ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Nº do Processo	**0021350-12.2019.8.08.0024**
Nº Volume	**037**
Data Ajuizamento	**30/07/2019**
Nº Ação Inicial	**201901104562**
Classe	**(108) Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
Natureza	**Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)**
Assuntos Principais	**• (4993) Recuperação judicial e Falência;**
Valor da Causa	**R$ 51.252,62**
Vara	**VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**
Distribuição Anterior	**30/07/2019 Distribuição por sorteio- VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL**
Data/hora de distribuição	**30/09/2019 - 12:56** **Redistribuição por Sorteio**

Requerente
(9365006) SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Advogado: 20185-ES JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK
Requerido
(4963921) YMPACTUS COMERCIAL SA E OUTROS
Advogado: 12529-ES HORST VILMAR FUCHS

Autuação

Aos _____ dias do mês de _____ ano de dois mil _____, nesta Cidade e **COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VITÓRIA** e em meu cartório, autuo a petição e documentos que adiante se seguem. Eu _____ Escrivão, subscrevi.

0021350-12.2019.8.08.0024

Mensageria Postal

0021350-12.2019.8.08.0024 037

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
1falencia-vitoria@tjes.jus.br
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644
Email: 13civel-vitoria@tjes.jus.br

TERMO DE ABERTURA

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ABRI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, a partir da folha de n° , nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 15/09/2021.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL

7518

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

ero do Processo: **0019411-60.2020.8.08.0024**
erente: **DEUZA MARIA DO CARMO FERNANDES**
erido: **YMPACTUS COMERCIAL SA e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO
Vistos em inspeção.

-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, formulado pela parte Autora, com o intuito de ver reconhecido e damente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta uiria.

erido despacho em que fora determinado a manifestação da parte Autora para acostar aos autos documentos probatórios da alegada hipossuficiência e para dizer sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

bora instada a se manifestar, a parte Autora manteve-se silente.

relatório. Fundamento e **DECIDO**.

a hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o econhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste uízo, **tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, erante o administrador judicial.**

Com efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis:*

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito ate alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa credores.

Dessarte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no mane pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte Autora, em razão da gratuidade de justiça que **INDEFIRO** neste momento, em não tendo apresentadas comprovações quanto a alegada situação de hipossuficiência, embora tendo sido conferida oportunidade tanto.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

e ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para ev

-se para ciência.

clusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-s

VITÓRIA, 18 d

LEONARDO MAN

Ju

Este documento foi assinado eletronicamen
forma da Lei Federal nº. 11.419/2006.
opção "Consultas -

-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

me-se para ciência.

clusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 18 de março de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz(a) de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES em 18/03/2021 às 14:41:37, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-3741-4829394.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

nero do Processo: **0011412-56.2020.8.08.0024**
uerente: **VALMIR CESTARI**
uerido: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**

DECISÃO

ta-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **VALMIR CESTARI**, suficientemente lificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **IPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito meio às razões trazidas com a preambular.

icial veio acompanhada dos documentos de fls. 02/10-verso.

, 11, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir ipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

ularmente intimada, informara a parte, às fls. 12/13, que persistiria o interesse na habilitação, sendo de rigor a essa dos autos ao administrador judicial para fins de verificação do crédito apresentado.

am-me, após, conclusos.

o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

ta-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

malgrado assista razão à parte ao afirmar que, de fato, somente com a habilitação do seu crédito é que teria ndições de vir a recebê-lo em determinado momento, não há como, até então, se conferir à presente o pulsionamento que se pretende.

que, até então, **aberta a fase administrativa de verificação dos créditos**, porque, tal como assinalado no ronunciamento anterior, **não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que assará a correr após tenha sido a publicação realizada** (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação d respectiva e da "*[...] relação de credores.*" (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, ne deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador ju atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pura devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos cred aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habili crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também p profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se v incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido confe

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) d diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual c além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indic art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) p ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, **até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa** q **pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo**, mesmo que pelo argumento da inafastabilid jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispen tampouco lhe retira a viabilidade de que venha a atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equ cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acaba suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perar (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma m relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optand pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por represen qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

função do decidido, fica a parte Habilitante condenada na

me-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

clusas as vias recursais, cumpram-se os atos volta
ivando-se os autos, após, com as devidas cautelas.

gencie-se.

VITÓR

LEONARDO MA

n função do decidido, fica a parte Habilitante condenada nas custas processuais, caso existam.

7521

rime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

cclusas as vias recursais, cumpram-se os atos voltados à cobrança das custas processuais remanescentes, quivando-se os autos, após, com as devidas cautelas.

igencie-se.

VITÓRIA, 20/01/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

7522

cópia

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

ero do Processo: **0008012-97.2021.8.08.0024**
erente: **WASHINGTON LUIZ SANTOS VASCONCELOS**
erido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO
Vistos em inspeção

-se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** deduzido pela Requerente como modo de ver incluído, uadro geral de credores da Demandada, os valores a que supostamente faria jus, esses identificados na exordial.

s a distribuição do feito, fora a parte Habilitante instada, por seu patrono, a providenciar o recolhimento das esas judiciais prévias cabíveis, tendo, porém, se mantido inerte após regular intimação.

am-me conclusos.

RELATO do necessário. **DECIDO**.

or do que preceitua o art. 290 do Código de Processo Civil/15, "***Será cancelada a distribuição do feito se a e, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 inze) dias.***" **(grifei)**.

fim de adequar as disposições do Código de Normas à nova realidade implementada pela lei processual, acabara Corregedoria Geral da Justiça deste Estado por, de igual sorte, modificar as regras relacionadas à cobrança das spesas prévias, dispondo, assim, em seus arts. 268 e 296, inciso I, nos seguintes moldes, *verbis*:

> Art. 268. Todas as ações sujeitam-se às custas prévias, que deverão ser recolhidas na forma estipulada neste Código; **certificado pelo chefe de secretaria o não recolhimento na propositura da ação, deverá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 438, inciso XII, deste Código de Normas, e caso não se verifique o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será cancelada a distribuição.**
>
> [...]
>
> Art. 296. **No recolhimento das custas, ressalvadas as isenções legais, observar-se-á o seguinte:**
>
> **I – não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição**; [...] **(grifei)**

Veja-se que, aqui, uma vez intimada a parte Habilitante para que procedesse ao pagamento das cabíveis, aquela se mantivera absolutamente inerte, deixando de diligenciar no sentido de cumprir com fora ordenado, o que, neste momento, acaba por reclamar a extinção da pretensão por baixa e cancel distribuição.

Mister apenas deixar destacado, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação pessoal da parte vertente, que não se amolda às hipóteses a que fazem menção os incisos II e III do art. 485 do CPC, termos do §1º, do referido dispositivo, reclamariam a adoção de providência tal.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações, é que, nos termos do artigo 485, inc Código de Processo Civil, **EXTINGO** o presente feito, ao passo que **DETERMINO** o cancela distribuição com base no que prevê o art. 290, também do CPC.

Custas pela parte Habilitante, que deverá ser intimada, por seu patrono, para ciência do teor deste pronuncia

Preclusas as vias recursais, promova-se a cobrança das custas processuais porventura cabíveis, comunica SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Após, em não havendo outros requerimentos ou pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 29/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

ESTADO DO ESPÍRITO
PODER JUDICIÁ
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO

ro do Processo: **0008009-45.2021.8.08.0024**
erente: **NILZETE ALMEIDA DA SILVA**
erido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE**

DECIS
Vistos em

-se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDI**
adro geral de credores da Demandada, os valores a

a distribuição do feito, fora a parte Habilitante
sas judiciais prévias cabíveis, tendo, porém, se

m-me conclusos.

ELATO do necessário. **DECIDO**.

r do que preceitua o art. 290 do Código
intimada na pessoa de seu advogado,
ze) dias." **(grifei)**.

n de adequar as disposições do Código
rregedoria Geral da Justiça deste Es
esas prévias, dispondo, assim, em se

Art. 268. Todas as ações su
pelo chefe de secretaria
na forma do art. 438, in
dias, será cancelada a d

[...]

Art. 296. **No recolhim**

I – não verificado o
de seu advogado, p
cancelada a distrib

7523

cópia

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

ero do Processo: **0008009-45.2021.8.08.0024**
erente: **NILZETE ALMEIDA DA SILVA**
erido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Vistos em inspeção

n-se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** deduzido pela Requerente como modo de ver incluído, uadro geral de credores da Demandada, os valores a que supostamente faria jus, esses identificados na exordial.

s a distribuição do feito, fora a parte Habilitante instada, por seu patrono, a providenciar o recolhimento das esas judiciais prévias cabíveis, tendo, porém, se mantido inerte após regular intimação.

am-me conclusos.

RELATO do necessário. **DECIDO**.

or do que preceitua o art. 290 do Código de Processo Civil/15, "***Será cancelada a distribuição do feito se a e, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 nze) dias.***" (**grifei**).

im de adequar as disposições do Código de Normas à nova realidade implementada pela lei processual, acabara orregedoria Geral da Justiça deste Estado por, de igual sorte, modificar as regras relacionadas à cobrança das spesas prévias, dispondo, assim, em seus arts. 268 e 296, inciso I, nos seguintes moldes, *verbis*:

> Art. 268. Todas as ações sujeitam-se às custas prévias, que deverão ser recolhidas na forma estipulada neste Código; **certificado pelo chefe de secretaria o não recolhimento na propositura da ação, deverá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 438, inciso XII, deste Código de Normas, e caso não se verifique o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será cancelada a distribuição.**
>
> […]
>
> Art. 296. **No recolhimento das custas, ressalvadas as isenções legais, observar-se-á o seguinte:**
>
> **I – não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição**; […] (**grifei**)

Veja-se que, aqui, uma vez intimada a parte Habilitante para que procedesse ao pagamento das c
cabíveis, aquela se mantivera absolutamente inerte, deixando de diligenciar no sentido de cumprir com
fora ordenado, o que, neste momento, acaba por reclamar a extinção da pretensão por baixa e cancel
distribuição.

Mister apenas deixar destacado, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação pessoal da par
vertente, que não se amolda às hipóteses a que fazem menção os incisos II e III do art. 485 do CPC,
termos do §1º, do referido dispositivo, reclamariam a adoção de providência tal.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações, é que, nos termos do artigo 485, inc
Código de Processo Civil, **EXTINGO** o presente feito, ao passo que **DETERMINO** o cancel
distribuição com base no que prevê o art. 290, também do CPC.

Custas pela parte Habilitante, que deverá ser intimada, por seu patrono, para ciência do teor deste pronunc

Preclusas as vias recursais, promova-se a cobrança das custas processuais porventura cabíveis, comunic
SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Após, em não havendo outros requerimentos ou pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 28/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

ESTADO DO ESPÍRITO S
PODER JUDICIÁRI
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO J

o do Processo: **0005148-86.2021.8.08.0024**
rente: **CARLOS ANDRE DA SILVA COSTA**
rido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YM**

DECISÃ
Vistos em in

se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**
adro geral de credores da Demandada, os valores a q

a distribuição do feito, fora a parte Habilitante in
sas judiciais prévias cabíveis, tendo, porém, se ma

m-me conclusos.

ELATO do necessário. **DECIDO**.

r do que preceitua o art. 290 do Código d
, intimada na pessoa de seu advogado, n
ze) dias." **(grifei)**.

1 de adequar as disposições do Código
regedoria Geral da Justiça deste Estad
sas prévias, dispondo, assim, em seus

Art. 268. Todas as ações sujeit
pelo chefe de secretaria o n
na forma do art. 438, incis
dias, será cancelada a distr

[...]

Art. 296. **No recolhiment**

I – não verificado o pag
de seu advogado, para
cancelada a distribuiç

7529

cópia

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

ero do Processo: **0005148-86.2021.8.08.0024**
erente: **CARLOS ANDRE DA SILVA COSTA**
erido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Vistos em inspeção

a-se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** deduzido pela Requerente como modo de ver incluído, uadro geral de credores da Demandada, os valores a que supostamente faria jus, esses identificados na exordial.

s a distribuição do feito, fora a parte Habilitante instada, por seu patrono, a providenciar o recolhimento das pesas judiciais prévias cabíveis, tendo, porém, se mantido inerte após regular intimação.

ram-me conclusos.

RELATO do necessário. **DECIDO**.

or do que preceitua o art. 290 do Código de Processo Civil/15, "***Será cancelada a distribuição do feito se a te, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 inze) dias***." (**grifei**).

im de adequar as disposições do Código de Normas à nova realidade implementada pela lei processual, acabara orregedoria Geral da Justiça deste Estado por, de igual sorte, modificar as regras relacionadas à cobrança das pesas prévias, dispondo, assim, em seus arts. 268 e 296, inciso I, nos seguintes moldes, *verbis*:

> Art. 268. Todas as ações sujeitam-se às custas prévias, que deverão ser recolhidas na forma estipulada neste Código; **certificado pelo chefe de secretaria o não recolhimento na propositura da ação, deverá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 438, inciso XII, deste Código de Normas, e caso não se verifique o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será cancelada a distribuição.**
>
> [...]
>
> Art. 296. **No recolhimento das custas, ressalvadas as isenções legais, observar-se-á o seguinte:**
>
> **I – não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição**; [...] (grifei)

02/09/2021

Veja-se que, aqui, uma vez intimada a parte Habilitante para que procedesse ao pagamento das cu cabíveis, aquela se mantivera absolutamente inerte, deixando de diligenciar no sentido de cumprir com fora ordenado, o que, neste momento, acaba por reclamar a extinção da pretensão por baixa e cancel distribuição.

Mister apenas deixar destacado, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação pessoal da par vertente, que não se amolda às hipóteses a que fazem menção os incisos II e III do art. 485 do CPC, e termos do §1º, do referido dispositivo, reclamariam a adoção de providência tal.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações, é que, nos termos do artigo 485, inc Código de Processo Civil, **EXTINGO** o presente feito, ao passo que **DETERMINO** o cancela distribuição com base no que prevê o art. 290, também do CPC.

Custas pela parte Habilitante, que deverá ser intimada, por seu patrono, para ciência do teor deste pronunci

Preclusas as vias recursais, promova-se a cobrança das custas processuais porventura cabíveis, comunic SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Após, em não havendo outros requerimentos ou pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 28/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

ESTADO DO ESP
PODER JUD
VITÓRIA - VARA DE RECUPER

ero do Processo: **0015191-19.2020.8.08.0024**
uerente: **KATIA REGINA DOS SANTOS**
uerido: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**

D
Vistos

-se diante de um pedido de **HABILITAÇÃO D** situação de recuperação judicial ou que tivera ência de assinatura na peça de ingresso por par larização do vício.

ularmente intimado, porém, não houve, por pa

vista da situação, e considerando que pe videnciada, sem maiores delongas, **a baix** rminado.

tas, em existindo, pela postulante, não h , não examina o que quer que consta de p

ne-se para ciência.

vez preclusas as vias recursais, cum

madas as formalidades legais e em

gencie-se.

7525

cópia

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

ímero do Processo: **0015191-19.2020.8.08.0024**
equerente: **KATIA REGINA DOS SANTOS**
equerido: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**

DECISÃO

Vistos em inspeção

stá-se diante de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** em quadro geral de empresa que se encontraria n situação de recuperação judicial ou que tivera a falência decretada, no bojo do qual, uma vez constatada a sência de assinatura na peça de ingresso por parte do patrono que nestes haveria de atuar, fora determinada a gularização do vício.

egularmente intimado, porém, não houve, por parte do advogado, a adoção de providência qualquer.

m vista da situação, e considerando que petição não assinada se revela como ato inexistente, de rigor seja ovidenciada, sem maiores delongas, **a baixa e o cancelamento da distribuição do feito**, o que desde já fica terminado.

stas, em existindo, pela postulante, não havendo como se avaliar eventual pedido de gratuidade, porque, como to, não examina o que quer que consta de peça apócrifa.

time-se para ciência.

na vez preclusas as vias recursais, cumpram-se os atos voltados à cobrança de eventuais custas remanescentes.

timadas as formalidades legais e em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

ligencie-se.

VITÓRIA, 30/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

7526

Cópia

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

ro do Processo: **0020729-78.2020.8.08.0024**
erente: **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**
erido: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO
Vistos em inspeção

-se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** deduzido pela Requerente como modo de ver incluído, adro geral de credores da Demandada, os valores a que supostamente faria jus, esses identificados na exordial.

s a distribuição do feito, fora a parte Habilitante instada, por seu patrono, a providenciar o recolhimento das esas judiciais prévias cabíveis, tendo, porém, se mantido inerte após regular intimação.

am-me conclusos.

RELATO do necessário. **DECIDO**.

or do que preceitua o art. 290 do Código de Processo Civil/15, "***Será cancelada a distribuição do feito se a te, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 inze) dias.***" **(grifei)**.

im de adequar as disposições do Código de Normas à nova realidade implementada pela lei processual, acabara orregedoria Geral da Justiça deste Estado por, de igual sorte, modificar as regras relacionadas à cobrança das pesas prévias, dispondo, assim, em seus arts. 268 e 296, inciso I, nos seguintes moldes, *verbis*:

> Art. 268. Todas as ações sujeitam-se as custas prévias, que deverão ser recolhidas na forma estipulada neste Código; **certificado pelo chefe de secretaria o não recolhimento na propositura da ação, deverá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 438, inciso XII, deste Código de Normas, e caso não se verifique o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será cancelada a distribuição.**
>
> [...]
>
> Art. 296. **No recolhimento das custas, ressalvadas as isenções legais, observar-se-á o seguinte:**
>
> **I – não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição; [...] (grifei)**

ja-se que, aqui, uma vez intimada a parte Habilitante para que procedesse ao pagamento das custas então víveis, aquela se mantivera absolutamente inerte, deixando de diligenciar no sentido de cumprir com o que lhe

fora ordenado, o que, neste momento, acaba por reclamar a extinção da pretensão por baixa e cance distribuição.

Mister apenas deixar destacado, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação pessoal da Pg vertente, que não se amolda às hipóteses a que fazem menção os incisos II e III do art. 485 do CPC, termos do §1º, do referido dispositivo, reclamariam a adoção de providência tal.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações, é que, nos termos do artigo 485, inc Código de Processo Civil, **EXTINGO** o presente feito, ao passo que **DETERMINO** o cancel distribuição com base no que prevê o art. 290, também do CPC.

Custas pela parte Habilitante, que deverá ser intimada, por seu patrono, para ciência do teor deste pronun

Preclusas as vias recursais, promova-se a cobrança das custas processuais porventura cabíveis, comunic SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Após, em não havendo outros requerimentos ou pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 30/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

ESTADO DO ES
PODER JU
VITÓRIA - VARA DE RECUPE

o do Processo: **0001144-06.2021.8.08.0024**
rente: **ANGELA FRANCO DA CUNHA**
rido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALI**

Vist

se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE C**
ıdro geral de credores da Demandada, os val

a distribuição do feito, fora a parte Habil
sas judiciais prévias cabíveis, tendo, porém

n-me conclusos.

ELATO do necessário. **DECIDO**.

r do que preceitua o art. 290 do Có
intimada na pessoa de seu advoga
ze) dias." (**grifei**).

de adequar as disposições do Có
regedoria Geral da Justiça deste
sas prévias, dispondo, assim, em

Art. 268. Todas as ações
pelo chefe de secretar
na forma do art. 438,
dias, será cancelada

[...]

Art. 296. **No recolhi**

I – não verificado
de seu advogado,
cancelada a distri

7527

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

cópia

ero do Processo: **0001144-06.2021.8.08.0024**
uerente: **ANGELA FRANCO DA CUNHA**
uerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO
Vistos em inspeção

ta-se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** deduzido pela Requerente como modo de ver incluido, quadro geral de credores da Demandada, os valores a que supostamente faria jus, esses identificados na exordial.

s a distribuição do feito, fora a parte Habilitante instada, por seu patrono, a providenciar o recolhimento das pesas judiciais prévias cabíveis, tendo, porém, se mantido inerte após regular intimação.

ram-me conclusos.

RELATO do necessário. **DECIDO**.

or do que preceitua o art. 290 do Código de Processo Civil/15, "***Será cancelada a distribuição do feito se a te, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 inze) dias***." (**grifei**).

m de adequar as disposições do Código de Normas à nova realidade implementada pela lei processual, acabara orregedoria Geral da Justiça deste Estado por, de igual sorte, modificar as regras relacionadas à cobrança das pesas prévias, dispondo, assim, em seus arts. 268 e 296, inciso I, nos seguintes moldes, *verbis*:

> Art. 268. Todas as ações sujeitam-se às custas prévias, que deverão ser recolhidas na forma estipulada neste Código; **certificado pelo chefe de secretaria o não recolhimento na propositura da ação, deverá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 438, inciso XII, deste Código de Normas, e caso não se verifique o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será cancelada a distribuição.**
>
> [...]
>
> Art. 296. **No recolhimento das custas, ressalvadas as isenções legais, observar-se-á o seguinte:**
>
> **I – não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição**; [...] (**grifei**)

02/09/2021

Veja-se que, aqui, uma vez intimada a parte Habilitante para que procedesse ao pagamento das cabíveis, aquela se mantivera absolutamente inerte, deixando de diligenciar no sentido de cumprir fora ordenado, o que, neste momento, acaba por reclamar a extinção da pretensão por baixa e cancel distribuição.

Mister apenas deixar destacado, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação pessoal da vertente, que não se amolda às hipóteses a que fazem menção os incisos II e III do art. 485 do CPC, termos do §1º, do referido dispositivo, reclamariam a adoção de providência tal.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações, é que, nos termos do artigo 485, Código de Processo Civil, **EXTINGO** o presente feito, ao passo que **DETERMINO** o cancel distribuição com base no que prevê o art. 290, também do CPC.

Custas pela parte Habilitante, que deverá ser intimada, por seu patrono, para ciência do teor deste pronun

Preclusas as vias recursais, promova-se a cobrança das custas processuais porventura cabíveis, comun SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Após, em não havendo outros requerimentos ou pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 28/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

ESTADO DO ESPÍRITO
PODER JUDICIÁ
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO

do Processo: **0005150-56.2021.8.08.0024**
ente: **ALLAN STOLAGLI SCAPIN**
ido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE**

DECIS
Vistos em

se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDIT**
dro geral de credores da Demandada, os valores a

a distribuição do feito, fora a parte Habilitante
sas judiciais prévias cabíveis, tendo, porém, se m

n-me conclusos.

ELATO do necessário. **DECIDO**.

r do que preceitua o art. 290 do Código d
intimada na pessoa de seu advogado, n
ze) dias." (**grifei**).

de adequar as disposições do Código
regedoria Geral da Justiça deste Estad
sas prévias, dispondo, assim, em seus

Art. 268. Todas as ações sujeit
pelo chefe de secretaria o nã
na forma do art. 438, inciso
dias, será cancelada a distri

[...]

Art. 296. **No recolhimento**

I – não verificado o pag
de seu advogado, para
cancelada a distribuiçã

7528

cópia

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

ero do Processo: **0005150-56.2021.8.08.0024**
erente: **ALLAN STOLAGLI SCAPIN**
erido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Vistos em inspeção

a-se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** deduzido pela Requerente como modo de ver incluído, uadro geral de credores da Demandada, os valores a que supostamente faria jus, esses identificados na exordial.

s a distribuição do feito, fora a parte Habilitante instada, por seu patrono, a providenciar o recolhimento das esas judiciais prévias cabíveis, tendo, porém, se mantido inerte após regular intimação.

ram-me conclusos.

RELATO do necessário. **DECIDO**.

or do que preceitua o art. 290 do Código de Processo Civil/15, "***Será cancelada a distribuição do feito se a te, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 inze) dias***." (**grifei**).

im de adequar as disposições do Código de Normas à nova realidade implementada pela lei processual, acabara orregedoria Geral da Justiça deste Estado por, de igual sorte, modificar as regras relacionadas à cobrança das esas prévias, dispondo, assim, em seus arts. 268 e 296, inciso I, nos seguintes moldes, *verbis*:

> Art. 268. Todas as ações sujeitam-se às custas prévias, que deverão ser recolhidas na forma estipulada neste Código; **certificado pelo chefe de secretaria o não recolhimento na propositura da ação, deverá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 438, inciso XII, deste Código de Normas, e caso não se verifique o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será cancelada a distribuição.**
>
> [...]
>
> Art. 296. **No recolhimento das custas, ressalvadas as isenções legais, observar-se-á o seguinte:**
>
> **I – não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição; [...] (grifei)**

Veja-se que, aqui, uma vez intimada a parte Habilitante para que procedesse ao pagamento das cabíveis, aquela se mantivera absolutamente inerte, deixando de diligenciar no sentido de cumprir o fora ordenado, o que, neste momento, acaba por reclamar a extinção da pretensão por baixa e cau distribuição.

Mister apenas deixar destacado, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação pessoal da vertente, que não se amolda às hipóteses a que fazem menção os incisos II e III do art. 485 do CP termos do §1º, do referido dispositivo, reclamariam a adoção de providência tal.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações, é que, nos termos do artigo 485, Código de Processo Civil, **EXTINGO** o presente feito, ao passo que **DETERMINO** o cancelamento distribuição com base no que prevê o art. 290, também do CPC.

Custas pela parte Habilitante, que deverá ser intimada, por seu patrono, para ciência do teor deste prono

Preclusas as vias recursais, promova-se a cobrança das custas processuais porventura cabíveis, com SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Após, em não havendo outros requerimentos ou pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 28/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

ESTADO DO ESPÍRITO S
PODER JUDICIÁRI
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO J

ro do Processo: **0021853-96.2020.8.08.0024**
erente: **SANDER SILVA OLIVEIRA**
erido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YM**

DECISÃ
Vistos em in

se diante de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CR**
ituação de recuperação judicial ou que tivera a falê
ncia de assinatura na peça de ingresso por parte do
larização do vício.

larmente intimado, porém, não houve, por parte d

vista da situação, e considerando que petição
idenciada, sem maiores delongas, **a baixa e**
rminado.

tas, em existindo, pela postulante, não haver
, não examina o que quer que consta de peça

ne-se para ciência.

a vez preclusas as vias recursais, cumpr

madas as formalidades legais e em na

gencie-se.

cópia

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

mero do Processo: **0021853-96.2020.8.08.0024**
querente: **SANDER SILVA OLIVEIRA**
querido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO
Vistos em inspeção

tá-se diante de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** em quadro geral de empresa que se encontraria n situação de recuperação judicial ou que tivera a falência decretada, no bojo do qual, uma vez constatada a sência de assinatura na peça de ingresso por parte do patrono que nestes haveria de atuar, fora determinada a gularização do vício.

egularmente intimado, porém, não houve, por parte do advogado, a adoção de providência qualquer.

m vista da situação, e considerando que petição não assinada se revela como ato inexistente, de rigor seja ovidenciada, sem maiores delongas, **a baixa e o cancelamento da distribuição do feito**, o que desde já fica terminado.

ustas, em existindo, pela postulante, não havendo como se avaliar eventual pedido de gratuidade, porque, como to, não examina o que quer que consta de peça apócrifa.

time-se para ciência.

ma vez preclusas as vias recursais, cumpram-se os atos voltados à cobrança de eventuais custas remanescentes.

ltimadas as formalidades legais e em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

ligencie-se.

VITÓRIA, 28/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

7530

cópia

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

ro do Processo: **0007436-07.2021.8.08.0024**
erente: **LIDIANE MARIA NAI MARTHO**
erido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO
Vistos em inspeção

-se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** deduzido pela Requerente como modo de ver incluído, uadro geral de credores da Demandada, os valores a que supostamente faria jus, esses identificados na exordial.

s a distribuição do feito, fora a parte Habilitante instada, por seu patrono, a providenciar o recolhimento das esas judiciais prévias cabíveis, tendo, porém, se mantido inerte após regular intimação.

am-me conclusos.

RELATO do necessário. **DECIDO**.

or do que preceitua o art. 290 do Código de Processo Civil/15, "***Será cancelada a distribuição do feito se a te, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 inze) dias***." **(grifei)**.

im de adequar as disposições do Código de Normas à nova realidade implementada pela lei processual, acabara orregedoria Geral da Justiça deste Estado por, de igual sorte, modificar as regras relacionadas à cobrança das pesas prévias, dispondo, assim, em seus arts. 268 e 296, inciso I, nos seguintes moldes, *verbis*:

> Art. 268. Todas as ações sujeitam-se as custas prévias, que deverão ser recolhidas na forma estipulada neste Código; **certificado pelo chefe de secretaria o não recolhimento na propositura da ação, deverá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 438, inciso XII, deste Código de Normas, e caso não se verifique o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será cancelada a distribuição**.
>
> [...]
>
> Art. 296. **No recolhimento das custas, ressalvadas as isenções legais, observar-se-á o seguinte:**
>
> **I – não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição**; [...] **(grifei)**

a-se que, aqui, uma vez intimada a parte Habilitante para que procedesse ao pagamento das custas então íveis, aquela se mantivera absolutamente inerte, deixando de diligenciar no sentido de cumprir com o que lhe

fora ordenado, o que, neste momento, acaba por reclamar a extinção da pretensão por baixa e cancela distribuição.

Mister apenas deixar destacado, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação pessoal da parte vertente, que não se amolda às hipóteses a que fazem menção os incisos II e III do art. 485 do CPC, e termos do §1º, do referido dispositivo, reclamariam a adoção de providência tal.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações, é que, nos termos do artigo 485, inciso Código de Processo Civil, **EXTINGO** o presente feito, ao passo que **DETERMINO** o cancelamento distribuição com base no que prevê o art. 290, também do CPC.

Custas pela parte Habilitante, que deverá ser intimada, por seu patrono, para ciência do teor deste pronunciam

Preclusas as vias recursais, promova-se a cobrança das custas processuais porventura cabíveis, comunicand SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Após, em não havendo outros requerimentos ou pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 30/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

ESTA

VITÓRIA - VARA D

ero do Processo: **0000578-57.2021.8.0**
erente: **MARCO ANTONIO MOREIRA S**
erido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, M**

se de um pedido de **HABILITAÇ**
adro geral de credores da Demand

a distribuição do feito, fora a p
sas judiciais prévias cabíveis, te

m-me conclusos.

RELATO do necessário. **DEC**

r do que preceitua o art. 2
, ***intimada na pessoa de s***
ze) dias." (**grifei**).

de adequar as disposiçõ
regedoria Geral da Just
sas prévias, dispondo, a

Art. 268. To
pelo chefe
na forma
dias, será

[...]

Art. 296.

I – não
de seu

7591

cópia

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

mero do Processo: **0000578-57.2021.8.08.0024**
querente: **MARCO ANTONIO MOREIRA SILVA**
querido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Vistos em inspeção

ta-se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** deduzido pela Requerente como modo de ver incluído, quadro geral de credores da Demandada, os valores a que supostamente faria jus, esses identificados na exordial.

s a distribuição do feito, fora a parte Habilitante instada, por seu patrono, a providenciar o recolhimento das pesas judiciais prévias cabíveis, tendo, porém, se mantido inerte após regular intimação.

ram-me conclusos.

RELATO do necessário. **DECIDO**.

cor do que preceitua o art. 290 do Código de Processo Civil/15, "***Será cancelada a distribuição do feito se a te, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 inze) dias***." (**grifei**).

fim de adequar as disposições do Código de Normas à nova realidade implementada pela lei processual, acabara Corregedoria Geral da Justiça deste Estado por, de igual sorte, modificar as regras relacionadas à cobrança das spesas prévias, dispondo, assim, em seus arts. 268 e 296, inciso I, nos seguintes moldes, *verbis*:

> Art. 268. Todas as ações sujeitam-se às custas prévias, que deverão ser recolhidas na forma estipulada neste Código; **certificado pelo chefe de secretaria o não recolhimento na propositura da ação, deverá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 438, inciso XII, deste Código de Normas, e caso não se verifique o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será cancelada a distribuição.**
>
> [...]
>
> Art. 296. **No recolhimento das custas, ressalvadas as isenções legais, observar-se-á o seguinte:**
>
> **I – não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição**; [...] (**grifei**)

Veja-se que, aqui, uma vez intimada a parte Habilitante para que procedesse ao pagamento das custas cabíveis, aquela se mantivera absolutamente inerte, deixando de diligenciar no sentido de cumprir com o fora ordenado, o que, neste momento, acaba por reclamar a extinção da pretensão por baixa e cancelamento distribuição.

Mister apenas deixar destacado, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação pessoal da parte vertente, que não se amolda às hipóteses a que fazem menção os incisos II e III do art. 485 do CPC, e termos do §1º, do referido dispositivo, reclamariam a adoção de providência tal.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações, é que, nos termos do artigo 485, inciso Código de Processo Civil, **EXTINGO** o presente feito, ao passo que **DETERMINO** o cancelamento distribuição com base no que prevê o art. 290, também do CPC.

Custas pela parte Habilitante, que deverá ser intimada, por seu patrono, para ciência do teor deste pronunciamento

Preclusas as vias recursais, promova-se a cobrança das custas processuais porventura cabíveis, comunique SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Após, em não havendo outros requerimentos ou pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 29/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

ESTADO
PO
VITÓRIA - VARA DE R

o do Processo: **0004402-24.2021.8.08.00**
rente: **HEDER JOSE PENA**
rido: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELE**

-se de um pedido de **HABILITAÇÃO**
cluído, no quadro geral de credores de
jus, esses identificados na exordial.

ça de ingresso veio acompanhada dos

a distribuição do feito, fora a parte
esas judiciais prévias cabíveis, tendo

um-me conclusos.

RELATO do necessário. **DECID**

or do que preceitua o art. 290 d
, intimada na pessoa de seu a
nze) dias. **" (grifei).**

n de adequar as disposições d
rregedoria Geral da Justiça d
esas prévias, dispondo, assim

Art. 268. Todas a
pelo chefe de se
na forma do ar
dias, será cance

[...]

Art. 296. **No r**

75
7532
cópia

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

ero do Processo: **0004402-24.2021.8.08.0024**
erente: **HEDER JOSE PENA**
erido: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Vistos em inspeção

a-se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** deduzido por **HEDER JOSE PENA** como modo de incluído, no quadro geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, os valores a que supostamente jus, esses identificados na exordial.

eça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 08/33.

ós a distribuição do feito, fora a parte Habilitante instada, por seu patrono, a providenciar o recolhimento das pesas judiciais prévias cabíveis, tendo, porém, se mantido inerte após regular intimação.

ram-me conclusos.

RELATO do necessário. **DECIDO**.

teor do que preceitua o art. 290 do Código de Processo Civil/15, "***Será cancelada a distribuição do feito se a rte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 uinze) dias.***" (**grifei**).

fim de adequar as disposições do Código de Normas à nova realidade implementada pela lei processual, acabara Corregedoria Geral da Justiça deste Estado por, de igual sorte, modificar as regras relacionadas à cobrança das spesas prévias, dispondo, assim, em seus arts. 268 e 296, inciso I, nos seguintes moldes, *verbis*:

> Art. 268. Todas as ações sujeitam-se às custas prévias, que deverão ser recolhidas na forma estipulada neste Código; **certificado pelo chefe de secretaria o não recolhimento na propositura da ação, deverá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 438, inciso XII, deste Código de Normas, e caso não se verifique o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será cancelada a distribuição.**
>
> [...]
>
> Art. 296. **No recolhimento das custas, ressalvadas as isenções legais, observar-se-á o seguinte:**

[...] não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, de seu advogado, para proceder a recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo [...] cancelada a distribuição; [...] (grifei)

Veja-se que, aqui, uma vez intimada a parte Habilitante para que procedesse ao pagamento das custas cabíveis, aquela se mantivera absolutamente inerte, deixando de diligenciar no sentido de cumprir com o fora ordenado, o que, neste momento, acaba por reclamar a extinção da pretensão por baixa e cancelamento distribuição.

Mister apenas deixar destacado, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação pessoal da parte vertente, que não se amolda às hipóteses a que fazem menção os incisos II e III do art. 485 do CPC, nos termos do §1º, do referido dispositivo, reclamariam a adoção de providência tal.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações, é que, nos termos do artigo 485, inciso Código de Processo Civil, **EXTINGO** o presente feito, ao passo que **DETERMINO** o cancelamento distribuição com base no que prevê o art. 290, também do CPC.

Custas pela parte Habilitante.

Intime-se o Requerente, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, promova-se a cobrança das custas processuais porventura cabíveis, comunique SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Após, em não havendo outros requerimentos ou pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 25/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

2535

cópia

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: 0005155-78.2021.8.08.0024
Requerente: MOISES SANTOS DE SOUZA
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO
Vistos em inspeção

Trata-se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** deduzido pela Requerente como modo de ver incluído, no quadro geral de credores da Demandada, os valores a que supostamente faria jus, esses identificados na exordial.

Após a distribuição do feito, fora a parte Habilitante instada, por seu patrono, a providenciar o recolhimento das despesas judiciais prévias cabíveis, tendo, porém, se mantido inerte após regular intimação.

Vieram-me conclusos.

É o **RELATO** do necessário. **DECIDO**.

Sob o teor do que preceitua o art. 290 do Código de Processo Civil/15, "***Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.***" **(grifei)**.

Com o fim de adequar as disposições do Código de Normas à nova realidade implementada pela lei processual, acabara por a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado por, de igual sorte, modificar as regras relacionadas à cobrança das despesas prévias, dispondo, assim, em seus arts. 268 e 296, inciso I, nos seguintes moldes, *verbis*:

> Art. 268. Todas as ações sujeitam-se às custas prévias, que deverão ser recolhidas na forma estipulada neste Código; **certificado pelo chefe de secretaria o não recolhimento na propositura da ação, deverá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 438, inciso XII, deste Código de Normas, e caso não se verifique o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será cancelada a distribuição.**
>
> [...]
>
> Art. 296. **No recolhimento das custas, ressalvadas as isenções legais, observar-se-á o seguinte:**
>
> **I – não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição**; [...] **(grifei)**

Registra-se que, aqui, uma vez intimada a parte Habilitante para que procedesse ao pagamento das custas então devíveis, aquela se mantivera absolutamente inerte, deixando de diligenciar no sentido de cumprir com o que lhe

fora ordenado, o que, neste momento, acaba por reclamar a extinção da pretensão por baixa e cancela distribuição.

Mister apenas deixar destacado, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação pessoal da parte vertente, que não se amolda às hipóteses a que fazem menção os incisos II e III do art. 485 do CPC, e termos do §1º, do referido dispositivo, reclamariam a adoção de providência tal.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações, é que, nos termos do artigo 485, inciso Código de Processo Civil, **EXTINGO** o presente feito, ao passo que **DETERMINO** o cancela distribuição com base no que prevê o art. 290, também do CPC.

Custas pela parte Habilitante, que deverá ser intimada, por seu patrono, para ciência do teor deste pronunci

Preclusas as vias recursais, promova-se a cobrança das custas processuais porventura cabíveis, comunic SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Após, em não havendo outros requerimentos ou pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 30/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

ESTADO DO ES
PODER JU
VITÓRIA - VARA DE RECUPE

ro do Processo: **0018304-78.2020.8.08.0024**
erente: **VIVIANI ALVAREZ BRANDILEONE**
erido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALID**

D
Vistos

-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉD**
RDUA, suficientemente qualificada, com o int
o-geral de credores de **YMPACTUS COME**
possuiria, esse descrito em meio às razões trazi

cial veio acompanhada dos documentos de fls.

09, proferiu-se despacho determinando à par
pótese em apreço, eis que, até então, não esc

larmente intimada, a parte informara, às
nistrador judicial, pugnando, então, pela su
ito no alcance do intento.

m-me, em seguida, conclusos.

RELATO do necessário, com base no c

-se, como visto, de um pedido de habi
l de credores da massa falida Ré, os va

algrado assista razão à parte ao afir
ções de vir a recebê-lo em determina
etendia, ou mesmo venha a ser deter
festação da interessada.

e, até então, aberta a fase admi
nciamento anterior, não publicada

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

ero do Processo: **0018304-78.2020.8.08.0024**
uerente: **VIVIANI ALVAREZ BRANDILEONE**
uerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO
Vistos em inspeção

ta-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **VIVIANI ALVAREZ BRANDILEONE ARDUA**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao dro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face ta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

nicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/07.

l. 09, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

gularmente intimada, a parte informara, às fls. 11/12, que buscaria a habilitação do seu crédito junto ao ministrador judicial, pugnando, então, pela suspensão do andamento do feito até que fosse informada a obtenção êxito no alcance do intento.

ram-me, em seguida, conclusos.

o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

ta-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

malgrado assista razão à parte ao afirmar que, de fato, somente com a habilitação do seu crédito é que teria dições de vir a recebê-lo em determinado momento, não há como se conferir à presente o impulsionamento que pretendia, ou mesmo venha a ser determinada a suspensão do andamento do feito, tal como pugnado na última nifestação da interessada.

que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no nunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará

a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação respectiva e da "*[...] relação de credores.*" (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os cred a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas hab crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qu além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas in art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Públic ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que **ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo**, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, retira do magistrado a possibilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos com momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, ac suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gera flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de um relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo opt pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por repr qualquer modo, violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinad pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresenta deixa assente a inexistência do interesse processual.

Também não se concebe, frise-se, quanto à suspensão do andamento do incidente para que se aguarde pelo êxito ou não da habilitação administrativa, mormente quando nem a habilitação tempestiva inv apresentação, posteriormente, da retardatária (essa judicial), nem o insucesso na tentativa de habilitação ta obsta que, no momento oportuno, seja apresentada impugnação à relação de credores porventura elabo profissional de confiança do Juízo.

porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente

posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONH**
unção do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que

Função do decidido, fica a parte Habilitante condenada r

conferidos à Autora os benefícios da assistência jud
dos a título de despesas processuais suspensa, nos ter

ne-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciên

lusas as vias recursais, arquivem-se com as devid

gencie-se.

VIT

LEONARDO M

7535

porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente.

posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

função do decidido, fica a parte Habilitante condenada nas custas processuais, caso existam.

conferidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade de eventuais valores dos a título de despesas processuais suspensa, nos termos do que prevê o art. 98, §3º, do CPC.

time-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

reclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

ligencie-se.

VITÓRIA, 22/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

7536

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

de documento: Informações Processuais
go de rastreabilidade: 81720213404947
e original: 0046762-81.2016.8.17.2001_favoritos.pdf
09/07/2021 09:33:58
etente:
Maria Luciana da Silva
Diretoria Cível do 1º Grau
Tribunal de Justiça de Pernambuco
idade: Normal.
o de envio: Para conhecimento.
nto: Prezado, segue em anexo Ofício e Decisão proferida nos autos do Processo nº 0046762-81.2016.8.17.2001 - Seção A da 2ª Vara Cível da Capital - TJPE

Tribunal de Justiça de Pernambuco
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Número: **0046762-81.2016.8.17.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**
Órgão julgador: **Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **01/11/2016**
Valor da causa: **R$ 59.892,75**
Assuntos: **Liquidação / Cumprimento / Execução**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ISRAEL VIEIRA RODRIGUES (EXEQUENTE)	GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS (ADVOGA CARLOS ALBERTO PINTO NETO (ADVOGADO)
YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA) (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73928021	22/01/2021 11:25	Despacho	Despacho
78214275	09/04/2021 07:47	Ofício	Ofício

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURE
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

ocesso nº **0046762-81.2016.8.17.2001**
EQUENTE: ISRAEL VIEIRA RODRIGUES
ECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA)

DESPACHO

Vistos, etc.

ISRAEL VIEIRA RODRIGUES, parte devidamente
uizou LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA em
TDA também qualificada, requerendo liquidação individua
tos da ação civil pública sob o nº 0800224-44.2013.8.01
uve decretação de ocorrência de crime contra o sistema
ática do sistema de pirâmide financeira.

Devidamente intimada para o pagamento, mediant
.892,75 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e
ixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme s

Após, frustradas as tentativas de satisfação d
pedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio
antado o crédito no respectivo valor com o obje
malizando-se a penhora. Em despacho de ID 36784
pedição de ofício no intuito de obtenção de informaçõ

Percebo, entretanto, que o despacho de ID 58
ão, por considerar o processo como de liquidação
cumprimento de sentença, tal como consignado
tor apontou, na inicial, um valor líquido a ser pe
vedora para pagar a importância devida, nos termo

Sendo assim, torno sem efeito o despac
sseguimento do cumprimento de sentença. Por
ência do executado, seu processamento suspend
ecuções em face do devedor, nos termos do arti

Por meio de ofício da Corregedoria da Ju

ssinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 22
tps://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.se
úmero do documento: 21012211250746300000072462507

7537

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0046762-81.2016.8.17.2001**
EXEQUENTE: ISRAEL VIEIRA RODRIGUES
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA)

DESPACHO

Vistos, etc.

ISRAEL VIEIRA RODRIGUES, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA** também qualificada, requerendo liquidação individual de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública sob o nº 0800224-44.2013.8.01.0001, já transitada em julgado, onde houve decretação de ocorrência de crime contra o sistema econômico-financeiro popular, com a prática do sistema de pirâmide financeira.

Devidamente intimada para o pagamento, mediante depósito judicial, do montante de R$ 59.892,75 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme se observa da certidão de ID 29321807.

Após, frustradas as tentativas de satisfação do crédito, a parte autora requereu a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, no sentido de ser apurado e levantado o crédito no respectivo valor com o objetivo de ficar à disposição deste Juízo, formalizando-se a penhora. Em despacho de ID 36784291 foi indeferido o pedido e determinada expedição de ofício no intuito de obtenção de informações, porém não houve resposta.

Percebo, entretanto, que o despacho de ID 58476842 determinou o prosseguimento da ação, por considerar o processo como de liquidação de sentença, quando se trata, na verdade, de cumprimento de sentença, tal como consignado no despacho de ID 22460894, visto que o autor apontou, na inicial, um valor líquido a ser perseguido, sendo ordenada a intimação da devedora para pagar a importância devida, nos termos do art. 523, do CPC.

Sendo assim, torno sem efeito o despacho de ID 58476842, no que se refere ao prosseguimento do cumprimento de sentença. Por outro lado, tendo em vista que, decretada a falência do executado, seu processamento suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Por meio de ofício da Corregedoria da Justiça do Estado do Espírito Santo este Juízo

Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 22/01/2021 11:25:07
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012211250746300000072462507
Número do documento: 21012211250746300000072462507

tomou conhecimento da decretação da falência da executada e da nomeação de síndico para a massa falida, correndo o processo pela Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória-ES, devendo as postulações processuais referentes a massa falida Ympactus Comercial serem encaminhadas à administradora Laspro Consultores LTDA, na pessoa do seu representante Oreste Nestor de Souza Laspro.

Embora o decreto de falência da demandada tenha sido editado em setembro de 2019, sendo excedido o prazo previsto no Art. 6º da Lei 11.101/2005, em virtude da suspensão dos prazos processuais em âmbito nacional, em função da Pandemia de Covid-19, necessário que este juízo tome conhecimento do andamento da ação de falência.

Isto posto, determino que seja expedido ofício ao juízo falimentar da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória-ES dando ciência da existência da presente demanda contra a massa falida da empresa executada e solicitando informar a este juízo a respeito do andamento da ação de falência.

Intime-se o administrador judicial (LASPRO CONSULTORES LTDA), na pessoa de seu representante Oreste Nestor de Souza Laspro, por via postal, endereço na rua Majo Queridinho n. 111, 18º andar, Centro – São Paulo – SP, para habilitar-se nos autos e representar a massa falida na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 76, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005.

Intimem-se.

Recife, 22 de janeiro de 2021.

Julio Cezar Santos da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pe
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RO
RECIFE - PE - CEP: 50

ção A da 2ª Vara Cível da Capital
ocesso nº 0046762-81.2016.8.17.2001
EQUENTE: ISRAEL VIEIRA RODRIGUES
ECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA)

ÍCIO

mo(a). Sr(a).
iz(a) de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência
rum de Vitória
Pedro Palácios, nº 105 - Cidade Alta - Centro, Vitória - ES

sunto: Informações Processuais

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito,

Tendo em vista o despacho proferido nos a
istência da presente demanda contra a massa falid
NPJ:11.669.325/0001-88).

Outrossim, solicito que informe a este juízo a

Aproveito a oportunidade para reiterar protes

Ate

Ju

validade da assinatura deste documento poderá
ernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Pro
tps://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocum
rras) abaixo identificado.

letronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA
pe.jus.br:443/1g/Proc

síndico para a
a Comarca de
us Comercial,
soa do seu

ro de 2019,
pensão dos
essário que

cuperação
demanda
speito do

a de seu
eridinho,
massa
rágrafo

75
7538

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0046762-81.2016.8.17.2001
EXEQUENTE: ISRAEL VIEIRA RODRIGUES

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA)

RECIFE, 7 de abril de 2021.

OFÍCIO

Exmo(a). Sr(a).
Juiz(a) de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória-ES
Fórum de Vitória
R. Pedro Palácios, nº 105 - Cidade Alta - Centro, Vitória - ES, 29015-160

Assunto: Informações Processuais

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito,

Tendo em vista o despacho proferido nos autos da ação em epígrafe, informo a Vossa Excelência da existência da presente demanda contra a massa falida da empresa executada (YMPACTUS COMERCIAL S/A - CNPJ:11.669.325/0001-88).

Outrossim, solicito que informe a este juízo a respeito do andamento da ação de falência.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de consideração.

Atenciosamente,

Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [*https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam*], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

7539

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

cópia

Número do Processo: **0011403-94.2020.8.08.0024**
Requerente: **GENIVALDO SESTARI**
Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **GENIVALDO SESTARI**, devidamente qualificado, com o fito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL** o crédito que em face desta possuíria, no importe de R$ 50.352,00 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta e dois reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/11-verso.

Proferido despacho de fl. 12, em que fora determinado a manifestação da parte Autora sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Manifestação do Autor, às fls. 13/13-verso, requerendo a verificação de seu crédito por parte do Administrador Judicial.

Referida nova certidão, à fl. 15, do despacho de fl. 12.

O Autor peticiona às fls. 16/16-verso e fls. 18/19, a fim de demonstrar seu interesse de agir na presente.

É o **relatório**. Fundamento e **DECIDO**.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o conhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, **tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.**

Com efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in* verbis:

> "**Art. 7º** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
>
> **§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.**"

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da falência, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse do Autor na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não habilita, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Nessarte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 16 de novembro de 2020.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz(a) de Direito

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E

ro do Processo: **0012977-55.2020.8.08.0024**
rente: **DIEGO CAETANO PEREIRA**
rido: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**

DECISÃO

se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **D**
cado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio a
ERCIAL S/A, os créditos que em face desta possuiria, no importe de R$
ais e sessenta e quatro centavos).

inicial vieram os documentos de fls. 05/23.

ido despacho de fl. 25, em que fora determinado a manifestação
imento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previs

ra instado a se manifestar, o Requerente manteve-se silente.

latório. Fundamento e **DECIDO**.

ótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à pr
ecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensã
tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos c
te o administrador judicial.

efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo
:

> "**Art. 7º** A verificação dos créditos será realizada pelo ad
> documentos comerciais e fiscais do devedor e nos docu
> podendo contar com o auxílio de profissionais ou empres
>
> **§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou n**
> **terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a**
> **divergências quanto aos créditos relacionados.**"

so dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edit
a, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para

a se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramita
na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é qu
riores trâmites.

o às comunicações junto ao Administrador Judicial, em ca
ão pode ensejar a destituição do profissional se devidam
a, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já qu
es.

rte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção
são.

xposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 48

processuais pela parte autora.

1540

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

ero do Processo: **0012977-55.2020.8.08.0024**
uerente: **DIEGO CAETANO PEREIRA**
uerido: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**

cópia

DECISÃO

-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **DIEGO CAETANO PEREIRA**, devidamente ificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS MERCIAL S/A**, os créditos que em face desta possuiria, no importe de R$ 45.047,64 (quarenta e cinco mil, quarenta e reais e sessenta e quatro centavos).

a inicial vieram os documentos de fls. 05/23.

erido despacho de fl. 25, em que fora determinado a manifestação do Autor sobre a inadequação do presente edimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

ora instado a se manifestar, o Requerente manteve-se silente.

relatório. Fundamento e **DECIDO**.

hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o nhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste to, **tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, ante o administrador judicial.**

n efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in* bis:

> "**Art. 7º** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
>
> **§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados**."

caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da bra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

bora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse do r na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados lteriores trâmites.

nto às comunicações junto ao Administrador Judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a ação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não iliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos lores.

sarte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da ensão.

exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

tas processuais pela parte autora.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 26 de novembro de 2020.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz(a) de Direito

ccessfully created

Tribunal de Justiça
Poder Jud

DIRETORIA CÍV

/ DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FOR
RECIFE - PE -

eção A da 2ª Vara Cível da Capital
rocesso nº 0037665-23.2017.8.17.2001
XEQUENTE: JOSENILDO FRANCISCO DE MOURA
XECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

FÍCIO

xmo. Sr.(a) Juiz(a) da Vara de Recuperação Judic
ndereço: Rua Muniz Freire, s/nº -
entro CEP 29015-140 - Vitória/ES.

ssunto: Informação processual.

xmo(a). Juiz(a),

endo em vista a decisão (id 73933640) profer
emanda contra a massa falida da emp
11.669.325/0001-88) e solicito informação a es

proveito a oportunidade para reiterar protesto

VALÉF

A validade da assinatura deste document
de Pernambuco: www.tjpe.jus.br –
[*https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/Consul*
(código de barras) abaixo identificado.

3591

Successfully created

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0037665-23.2017.8.17.2001
EXEQUENTE: JOSENILDO FRANCISCO DE MOURA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

OFÍCIO

RECIFE, 7 de abril de 2021.

Exmo. Sr.(a) Juiz(a) da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória-ES
Endereço: Rua Muniz Freire, s/nº -
Centro CEP 29015-140 - Vitória/ES.

Assunto: Informação processual.

Exmo(a). Juiz(a),

Tendo em vista a decisão (id 73933640) proferida nos presentes autos dou ciência da existência da presente demanda contra a massa falida da empresa executada (YMPACTUS COMERCIAL S/A - CNPJ: 11.669.325/0001-88) e solicito informação a este juízo a respeito do andamento da ação de falência .

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de consideração

Atenciosamente,

VALÉRIA MARIA SANTOS MÁXIMO
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [*https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam*], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por: VALERIA MARIA SANTOS
MAXIMO
09/04/2021 07:32:13
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 84519141

21040907321306400000070

imprimir

ccessfully created

Tribunal de Justiça de Pern
Poder Judiciário
Seção A da 2ª Vara Cível d

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RO
RECIFE - PE - CEP: 5008

rocesso nº 0037665-23.2017.8.17.2001

XEQUENTE: JOSENILDO FRANCISCO DE MOURA

XECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DESPAC

Vistos, etc.

JOSENILDO FRANCISCO DE MOU em epígrafe, ajuizou LIQUIDAÇÃO E **YMPACTUS COMERCIAL LTDA** também c sentença coletiva, proferida nos au 0800224-44.2013.8.01.0001, já transitad ocorrência de crime contra o sistema e sistema de pirâmide financeira.

Em despacho de ID 22028814, a a e determinado a emenda a inicial cumprimento ao despacho, o autor dificuldade em intimar a demandada, administradores e indica nomes e e pedido. Explico.

Ocorre que, a massa falida é r termos do artigo 22, inciso III, alínea falência, "o devedor perde o direito d

7592

Successfully created

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0037665-23.2017.8.17.2001**

EXEQUENTE: JOSENILDO FRANCISCO DE MOURA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

JOSENILDO FRANCISCO DE MOURA, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA** também qualificada, requerendo liquidação individual de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública sob o nº 0800224-44.2013.8.01.0001, já transitada em julgado, onde houve decretação de ocorrência de crime contra o sistema econômico-financeiro popular, com a prática do sistema de pirâmide financeira.

Em despacho de ID 22028814, a ação foi recebida como cumprimento de sentença e determinado a emenda a inicial para que o autor trouxesse documentos. Em cumprimento ao despacho, o autor junta documentos e argumenta que diante da dificuldade em intimar a demandada, requer a inclusão no polo passivo dos sócios administradores e indica nomes e endereços, requerendo a citação deles. Indefiro o pedido. Explico.

Ocorre que, a massa falida é representada em juízo pelo administrador judicial, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea n, da lei 11.101/2005, já que, com a decretação da falência, "o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor", conforme

disposto no artigo 103 da referida lei.

Decretada a falência do executado, seu processamento suspende o prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, nos termos da da Lei 11.101/2005.

Por meio de ofício da Corregedoria da Justiça do Estado do Espírito Juízo tomou conhecimento da decretação da falência da executada e da nomeação síndico para a massa falida, correndo o processo pela Vara de Recuperação Falências da Comarca de Vitória-ES, devendo as postulações processuais referentes massa falida Ympactus Comercial, serem encaminhadas à administradora Consultores LTDA, na pessoa do seu representante Oreste Nestor de Souza Laspro

Embora o decreto de falência da demandada tenha sido editado em setembro 2019, sendo excedido o prazo previsto no Art. 6º da Lei 11.101/2005, em virtude suspensão dos prazos processuais em âmbito nacional, em função da Pandemia Covid-19, necessário que este juízo tome conhecimento do andamento da ação falência.

Isto posto, determino que seja expedido ofício ao juízo falimentar da Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória-ES dando ciência da existência da presente demanda contra a massa falida da empresa executada e solicitando informações a este juízo a respeito do andamento da ação de falência.

Intime-se o administrador judicial (LASPRO CONSULTORES LTDA), na pessoa seu representante Oreste Nestor de Souza Laspro, por via postal, endereço na rua Queridinho, n. 111, 18º andar, Centro – São Paulo – SP, para habilitar-se nos autos representar a massa falida na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias termos do artigo 76, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005.

Intimem-se.

Recife, 22 de janeiro de 2021.

Julio Cezar Santos da Silva

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA**
22/01/2021 11:29:57
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **73933640**

imprimir

us.br/1g/Painel/painel_usuario/

ento suspende o curso
dor, nos termos do art.

do do Espírito Santo
utada e da nomeação
e Recuperação Judic
processuais referen
administradora La
de Souza Laspro.

ditado em setembro
1/2005, em virtude
nção da Pandemia
damento da ação

limentar da Vara
ciência da existên
e solicitando inform

DA), na pessoa
lereço na rua M
ar-se nos autos
(quinze) dias, n

75933

Assinado eletronicamente por: **JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA**
22/01/2021 11:29:57
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **73933640**

21012211295714100000072468174

imprimir

22/07/2021 10:11

Successfully created

7599

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0037921-63.2017.8.17.2001
EXEQUENTE: EDER CUNHA FERREIRA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

OFÍCIO

RECIFE, 7 de abril de 2021.

Exmo. Sr.(a) Juiz(a)
Juiz(a) da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória-ES
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO-ES
Rua Muniz Freire, s/nº - Centro
CEP 29015-140 - Vitória/E .

Assunto: Informação processual.

Exmo(a). Juiz(a),

Tendo em vista decisão (id 73866625) proferida nos presentes autos, venho dar ciência da existência da presente demanda contra a massa falida da empresa executada (YMPACTUS COMERCIAL S/A - CNPJ: 11.669.325/0001-88) e solicito de Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de informar a este juízo a respeito do andamento da ação de falência.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de consideração

Atenciosamente,

VALÉRIA MARIA SANTOS MÁXIMO
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [*https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam*], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por: **VALERIA MARIA SANTOS MAXIMO**
09/04/2021 07:10:54
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **84518070**

imprimir

21040907105465100000076

uccessfully created

Tribunal de Justiça de Pernamb
Poder Judiciário
Seção A da 2ª Vara Cível da C

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODO
RECIFE - PE - CEP: 50080-80

Processo nº **0037921-63.2017.8.17.2001**

EXEQUENTE: EDER CUNHA FERREIRA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

EDER CUNHA FERREIRA, parte devi
ajuizou LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE
COMERCIAL LTDA também qualificada, rec
coletiva, proferida nos autos da ação civil púb
transitada em julgado, onde houve decretaç
econômico-financeiro popular, com a prática

Devidamente intimado para o pagam
de R$ 30.352,50 (trinta mil trezentos e c
deixou transcorrer o prazo sem manifesta
28392455.

Em petição de ID 31877285 a
48.650,00 (quarenta e oito mil seiscentos
expedição de ofício à 2ª Vara Cível da
apurado

7595

Successfully created

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0037921-63.2017.8.17.2001**

EXEQUENTE: EDER CUNHA FERREIRA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

EDER CUNHA FERREIRA, parte devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA** também qualificada, requerendo liquidação individual de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública sob o nº 0800224-44.2013.8.01.0001, já transitada em julgado, onde houve decretação de ocorrência de crime contra o sistema econômico-financeiro popular, com a prática do sistema de pirâmide financeira.

Devidamente intimado para o pagamento, mediante depósito judicial, do montante de R$ 30.352,50 (trinta mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme se observa da certidão de ID 28392455.

Em petição de ID 31877285 a parte autora trouxe o valor atualizado de R$ 48.650,00 (quarenta e oito mil seiscentos e cinquenta reais) devido pela ré e requereu a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, no sentido de ser apurado e levantado o crédito no respectivo valor com o objetivo de ficar à disposição

deste Juízo, formalizando-se a penhora. Em despacho de ID 3750804 foi
pedido e determinada expedição de ofício no intuito de obtenção de informaçõ
não houve resposta.

Percebo, entretanto, que o despacho de ID 57897461 determinou o prosse
da ação, por considerar o processo como de liquidação de sentença, quando se
verdade, de cumprimento de sentença, tal como consignado no despacho de ID 2
visto que o autor apontou, na inicial, um valor líquido a ser perseguido, sendo de
intimação da devedora para pagar a importância devida, nos termos do art. 523, S

Sem assim, torno sem efeito o despacho de ID 57897461, no que se
prosseguimento do cumprimento de sentença. Por outro lado, tendo em
decretada a falência do executado, seu processamento suspende o curso da pre
de todas as ações e execuções em face do devedor, nos termos do artigo 6
11.101/2005.

Por meio de ofício da Corregedoria da Justiça do Estado do Espírito Sa
Juízo tomou conhecimento da decretação da falência da executada e da nome
síndico para a massa falida, correndo o processo pela Vara de Recuperação Ju
Falências da Comarca de Vitória-ES, devendo as postulações processuais refe
massa falida Ympactus Comercial, serem encaminhadas à administradora
Consultores LTDA, na pessoa do seu representante Oreste Nestor de Souza Laspro

Embora o decreto de falência da demandada tenha sido editado em sete
2019, sendo excedido o prazo previsto no Art. 6º da Lei 11.101/2005, em vir
suspensão dos prazos processuais em âmbito nacional, em função da Pande
Covid-19, necessário que este juízo tome conhecimento do andamento da a
falência.

Isto posto, determino que seja expedido ofício ao juízo falimentar da V
Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória-ES dando ciência da ex
da presente demanda contra a massa falida da empresa executada e solicitando in
a este juízo a respeito do andamento da ação de falência.

Intime-se o administrador judicial (LASPRO CONSULTORES LTDA), na pess
seu representante Oreste Nestor de Souza Laspro, por via postal, endereço na rua
Queridinho, n. 111, 18º andar, Centro – São Paulo – SP, para habilitar-se nos a
representar a massa falida na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dia
termos do artigo 76, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005.

Intimem-se.

Recife, 21 de janeiro de 2021.

Julio Cezar Santo

Juiz de Di

Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS
21/01/2021 13:05:32
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam
ID do documento: 73866625

imp

7546

Recife, 21 de janeiro de 2021.

Julio Cezar Santos da Silva

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA**
21/01/2021 13:05:32
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **73866625**

21012113053250400000072402758

imprimir

7597

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

de documento: Informações Processuais
igo de rastreabilidade: 80820212551790
e original: 2021-07-13 (1).pdf
: 14/07/2021 12:13:38
etente:
MONICA RITA GIORI
SERRA - 1ª VARA CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo
ridade: Normal.
ivo de envio: Para conhecimento.
unto: OFICIO Nº 154 2021

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
SERRA - 1ª VARA CÍVEL
FÓRUM DES. ANTONIO JOSÉ MIGUEL FEU ROSA
AV. CARAPEBUS, Nº 226, BAIRRO SÃO GERALDO, DISTRITO DE CARAPINA, SERRA-ES, CEP 29163-392
Telefone:(027) 3357-4811
Email: 1civel-serra@tjes.jus.br

Nº DO OFÍCIO: 154/2021
Nº DO PROCESSO: 0010771-64.2018.8.08.0048 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE SERRA - 1ª VARA CÍVEL
e-mail: 1civel-serra@tjes.jus.br

AO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VITÓRIA/ES - 1ª VARA CÍVEL
VOSSO NÚMERO: 0021350-12.2019.8.08.024

AÇÃO : 151 - Liquidação por Arbitramento
Requerente: MANOEL PEDRO DE ALEXANDRIA,MARIA DA PENHA ROSA e RONNIE MARCOS MEDEIROS DA SILVEIRA
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA (TELEXFREE INC)

FINALIDADE

ENCAMINHAR as certidões de crédito em anexo para habilitação no processo de falência nº 0021350-12.2019.08.08.0024, a fim de que os Requerentes MANOEL PEDRO DE ALEXANDRIA,MARIA DA PENHA ROSA e RONNIE MARCOS MEDEIROS DA SILVEIRA ***possam receber seus respectivos créditos.***

Serra-ES, 30/06/2021

CARLOS ALEXANDRE GUTMANN
JUIZ(A) DE DIREITO

Este documento foi assinado eletronicamente por CARLOS ALEXANDRE GUTMANN em 30/06/2021 às 16:46:28, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o numero 06-2846-5400154.

ESTADO DO ESPÍRITO SA
PODER JUDICIARIO
SERRA - 1ª VARA CÍV
FÓRUM DES. ANTONIO JOSÉ MIGUEL
AV. CARAPEBUS, Nº 226, BAIRRO SÃO GERALDO, DISTRITO DE
Telefone:(027) 3357-4811
Email: 1civel-serra@tjes.jus.b

CERTIDÃO DE C
Ato Normativo Conjunto nº 16/

TIFICO E DOU FÉ, que após sucessivas tentativas de loca
ito exequendo, os autos permaneceram sem movimentaçã
edição da presente certidão para garantia de direitos creditic

DO PROCESSO 0010771-018.8.08.0048	AÇÃO 151 - Liquid
or: MANOEL PEDRO DE EXANDRIA umento(s): CI : 680301ES CPF : .234.267-34 ereço(s): Rua Santa Rosa, 51, cara Parreiral, Serra - ES : 29164302 ogado(s): 21290-ES VICENTE DE ULO DO ESPIRITO SANTO	Réu: YMPACTUS Documento(s): CN Endereço(s): Av. 20º ANDAR, Ens
TA DO AJUIZAMENTO: 05/2018	DATA DA DI
TA DA CITAÇÃO:01/10/2018	DATA DA HO

LOR DA EXECUÇÃO: 7.870,03 (Sete mil, oitocent

RRA - 1ª VARA CÍVEL, Comarca de Serra, Es
ALISTA JUDICIARIO ESPECIAL que subscrevo

Se
JAQUELIN
ANALIST
Autorizado p

Este documento foi assinado eletronicam
Federal nº. 11.419/2006. A autenticida
Valida

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
SERRA - 1ª VARA CÍVEL
FÓRUM DES. ANTONIO JOSÉ MIGUEL FEU ROSA
AV. CARAPEBUS, Nº 226, BAIRRO SÃO GERALDO, DISTRITO DE CARAPINA, SERRA/ES, CEP 29163-302
Telefone: (27) 3357-4811
Email: 1cvel.serra@tjes.jus.br

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Ato Normativo Conjunto nº 16/2012 e Prov. 26/2012

CERTIFICO E DOU FÉ, que após sucessivas tentativas de localização do(s) devedor(es) ou de bens para garantia do crédito exequendo, os autos permaneceram sem movimentação e, a requerimento do CREDOR foi determinada a expedição da presente certidão para garantia de direitos creditícios.

Nº DO PROCESSO 0010771-04.2018.8.08.0048	AÇÃO: 151 - Liquidação por Arbitramento
Autor: MANOEL PEDRO DE ALEXANDRIA Documento(s): CI : 680301ES CPF : 850.234.267-34 Endereço(s): Rua Santa Rosa, 51, Chácara Parreiral, Serra - ES CEP: 29164302 Advogado(s): 21290-ES VICENTE DE PAULO DO ESPIRITO SANTO	Réu: YMPACTUS COMERCIAL SA (TELEXFREE INC) Documento(s): CNPJ : 11.669.325/0001-88 Endereço(s): Av. Nossa Senhora dos Navegantes 451, ED PETRO TOWER, 20º ANDAR, Enseada do Suá, Vitória - ES CEP: 29050335
DATA DO AJUIZAMENTO: 21/05/2018	DATA DA DISTRIBUIÇÃO:21/05/2018 15:51 Distribuição por sorteio
DATA DA CITAÇÃO:01/10/2018	DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: 19/11/2020
VALOR DA EXECUÇÃO: 7.870,03 (Sete mil, oitocentos e setenta reais, três centavos)	

SERRA - 1ª VARA CÍVEL, Comarca de Serra, Estado do Espírito Santo, Quarta-feira, 30 de junho de 2021 Eu, ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL que subscrevo e assino.

Serra/ES, 30/06/2021
JAQUELINE DE OLIVEIRA BRAGA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL
Autorizado pelo Art. 60 do Código de Normas

Este documento foi assinado eletronicamente por JAQUELINE DE OLIVEIRA BRAGA em 01/07/2021 às 07:12:18, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-1812-5399730.

01/07/2021

02/09/2021
fora or
distrib

Miste
verte
term

Ar
C
d

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
SERRA - 1ª VARA CÍVEL
FORUM DES. ANTONIO JOSE MIGUEL FEU ROSA.
AV. CARAPEBUS, Nº 128, BAIRRO SÃO GERALDO, DISTRITO DE CARAPINA, SERRA - ES, CEP 29163-392
Telefone(s): (27) 3357-4911
Email: 1civel-serra@tjes.jus.br

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Ato Normativo Conjunto nº 16/2012 e Prov. 26/2012

CERTIFICO E DOU FÉ, que após sucessivas tentativas de localização do(s) devedor(es) ou de bens para garantia do crédito exequendo, os autos permaneceram sem movimentação e, a requerimento do CREDOR foi deteminada a expedição da presente certidão para garantia de direitos creditícios.

Nº DO PROCESSO 0010771-64.2018.8.08.0048	AÇÃO: 151 - Liquidação por Arbitramento
Autor: MARIA DA PENHA ROSA Documento(s): CI : 750437 ES CPF : 557.288.477-49 Endereço(s): Rua Santa Rosa, 51, Chácara Parreiral, Serra - ES CEP: 29164302 Advogado(s): 21290-ES VICENTE DE PAULO DO ESPIRITO SANTO	Réu: YMPACTUS COMERCIAL SA (TELEXFREE INC) Documento(s): CNPJ : 11.669.325/0001-88 Endereço(s): Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, ED PETI TOWER, 20º ANDAR, Enseada do Suá, Vitória - ES CEP: 29050335
DATA DO AJUIZAMENTO: 21/05/2018	DATA DA DISTRIBUIÇÃO:21/05/2018 15:51 Distribuição por sor
DATA DA CITAÇÃO: 01/10/2018	DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: 19/11/2020

VALOR DA EXECUÇÃO: 8.430,79 (Oito mil, quatrocentos e trinta reais, setenta e nove centavos)

SERRA - 1ª VARA CÍVEL, Comarca de Serra, Estado do Espírito Santo, Quarta-feira, 30 de junho de 2021
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL que subscrevo e assino.

Serra/ES, 30/06/2021
JAQUELINE DE OLIVEIRA BRAGA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL
Autorizado pelo Art. 60 do Código de Normas

Este documento foi assinado eletronicamente por JAQUELINE DE OLIVEIRA BRAGA em 01/07/2021 às 07:12:19, na forma da Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultar Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-191?-5399796.

[EJUD] Visu
ESTADO DO ESP
PODER JU
SERRA - 1ª V
AV. CARAPEBUS, Nº 128, BAIRRO SÃO GERALDO,
CERTIDÃO
Ato Normativo Conjunto
TIFICO E DOU FÉ, que após sucessivas tentativas d
to exequendo, os autos permaneceram sem movime
dição da presente certidão para garantia de direitos
O PROCESSO 0010771-
018.8.08.0048
AÇÃO:
r: RONNIE MARCOS MEDEIROS DA
EIRA
mento(s): CI : 1915444ES CPF :
157.887-45
reço(s): Rua Santa Rosa, 51, Chácara
eiral, Serra - ESCEP: 29164302
ogado(s): 21290-ES VICENTE DE
LO DO ESPIRITO SANTO
A DO AJUIZAMENTO: 21/05/2018
A DA CITAÇÃO: 01/10/2018
OR DA EXECUÇÃO: 8.430,08 (Oito mil, qu
RRA - 1ª VARA CÍVEL, Comarca de Serr
ALISTA JUDICIARIO ESPECIAL que subsc
JAQU
ANAL
Autorizad
Este documento foi assinado eletron
Federal nº. 11.419/2006. A autent

7599

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
SERRA - 1ª VARA CÍVEL
FORUM DR. ANTONIO JOSE MIGUEL FEU ROSA
AV. CARAPEBUS, Nº 226, BAIRRO SÃO GERALDO, DISTRITO DE CARAPINA, SERRA-ES, CEP 29165-582
Telefone: (27) 3347-4611
email: 1csdiserra@tjes.jus.br

CERTIDÃO DE CRÉDITO
Ato Normativo Conjunto nº 16/2012 e Prov. 26/2012

CERTIFICO E DOU FÉ, que após sucessivas tentativas de localização do(s) devedor(es) ou de bens para garantia do crédito exequendo, os autos permaneceram sem movimentação e, a requerimento do CREDOR foi deteminada a expedição da presente certidão para garantia de direitos creditícios.

Nº DO PROCESSO 0010771-14.2018.8.08.0048	AÇÃO: 151 - Liquidação por Arbitramento
Autor: RONNIE MARCOS MEDEIROS DA SILVEIRA Documento(s): CI : 1915444ES CPF : 055.157.887-45 Endereço(s): Rua Santa Rosa, 51, Chácara Parreiral, Serra - ESCEP: 29164302 Advogado(s): 21290-ES VICENTE DE PAULO DO ESPIRITO SANTO	Réu: YMPACTUS COMERCIAL SA (TELEXFREE INC) Documento(s): CNPJ : 11.669.325/0001-88 Endereço(s): Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, ED PETRO TOWER, 20º ANDAR, Enseada do Suá, Vitória - ES CEP: 29050335
DATA DO AJUIZAMENTO: 21/05/2018	DATA DA DISTRIBUIÇÃO:21/05/2018 15:51 Distribuição por sorteio
DATA DA CITAÇÃO: 01/10/2018	DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO:19/11/2020
VALOR DA EXECUÇÃO: 8.430,08 (Oito mil, quatrocentos e trinta reais, oito centavos)	

SERRA - 1ª VARA CÍVEL, Comarca de Serra, Estado do Espírito Santo, Quarta-feira, 30 de junho de 2021. Eu, ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL que subscrevo e assino.

Serra/ES, 30/06/2021
JAQUELINE DE OLIVEIRA BRAGA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL
Autorizado pelo Art. 60 do Código de Normas

Este documento foi assinado eletronicamente por JAQUELINE DE OLIVEIRA BRAGA em 01/07/2021 às 07:12:19, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EIUD)", sob o número 06-1912-5399845.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
SERRA - 1ª VARA CÍVEL
FÓRUM DES. ANTONIO JOSÉ MIGUEL FEU ROSA
AV. CARAPEBUS, Nº 226, BAIRRO SÃO GERALDO, DISTRITO DE CARAPINA, SERRA - ES, CEP 29163-292
Telefone(s): (27) 3357-4911
Email: 1cvrel-serra@tjes.jus.br

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Ato Normativo Conjunto nº 16/2012 e Prov. 26/2012

CERTIFICO E DOU FÉ, que após sucessivas tentativas de localização do(s) devedor(es) ou de bens para garantia do crédito exequendo, os autos permaneceram sem movimentação e, a requerimento do CREDOR foi determinada a expedição da presente certidão para garantia de direitos creditícios.

Nº DO PROCESSO 0010771-64.2018.8.08.0048	AÇÃO: 151 - Liquidação por Arbitramento
Advogado(s): 21290-ES VICENTE DE PAULO DO ESPIRITO SANTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	Réu: YMPACTUS COMERCIAL SA (TELEXFREE INC Documento(s): CNPJ : 11.669.325/0001-88 Endereço(s): Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 49 PETRO TOWER, 20º ANDAR, Enseada do Suá, Vitória - CEP: 29050335
DATA DO AJUIZAMENTO: 21/05/2018	DATA DA DISTRIBUIÇÃO:21/05/2018 15:51 Distribuí por sorteio
DATA DA CITAÇÃO: 01/10/2018	DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: 19/11/2020

VALOR DA EXECUÇÃO - honorários advocatícios: R$ 2.473,16 (Dois mil, quatrocentos e setenta e três reais, dezesseis centavos)

SERRA - 1ª VARA CÍVEL, Comarca de Serra, Estado do Espírito Santo, Quarta-feira, 30 de junho de 2021
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL que subscrevo e assino.

Serra/ES, 30/06/2021
JAQUELINE DE OLIVEIRA BRAGA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL
Autorizado pelo Art. 60 do Código de Normas

Este documento foi assinado eletronicamente por JAQUELINE DE OLIVEIRA BRAGA em 01/07/2021 às 07:12:19, na forma da Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-1912-5399963.

ESTADO
PO
SERR

ımero do Processo: **0010771-64.2018.8.08.0048**
equerente: **MANOEL PEDRO DE ALEXANDRIA, M**
equerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA (TELEXFR**

efiro petitório de fls. 299 quanto a habilitação
édito nos termos do petitório retro.
pós, intime-se o autor para requerer o que ent

Este documento foi assinado ele
Federal nº. 11.419/2006. A aut

7550 312

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
SERRA - 1ª VARA CÍVEL

Número do Processo: **0010771-64.2018.8.08.0048**
Requerente: **MANOEL PEDRO DE ALEXANDRIA, MARIA DA PENHA ROSA, RONNIE MARCOS MEDEIROS DA SILVEIRA**
Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA (TELEXFREE INC)**

DESPACHO

Defiro petitório de fls. 299 quanto a habilitação de crédito no processo 00213501220198080024. Expeça-se certidão de crédito nos termos do petitório retro.

Após, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERRA, 02/03/2021

CARLOS ALEXANDRE GUTMANN
Juiz de Direito

NM

Este documento foi assinado eletronicamente por CARLOS ALEXANDRE GUTMANN em 03/03/2021 às 08:58:56, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 03-5658-4725818.

RECEBIMENTO
Nesta data, recebi estes autos em cartório.

Serra-ES, 09 / 03 /2021.

Jaqueline de Oliveira Braga
Analista Judiciária Especial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7551

MALOTE DIGITAL

de documento: Administrativo
igo de rastreabilidade: 813202112828844
me original: 5018359-71.2018.8.13.0024-1627496152511-18470-oficio.pdf
a: 28/07/2021 15:19:26
metente:
FABIO SILVEIRA DE MELO
Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte
Tribunal de Justiça de Minas Gerais
oridade: Normal.
tivo de envio: Para providências.
sunto: Ofício - processo 0021350-12.2019.8.08.0024 Processo 7ª Vara Cível Belo Horizont
e nº 5018359-71.2018.8.13.0024

Y mpactus

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Número: **5018359-71.2018.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO CO**
Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**
Última distribuição : **25/06/2018**
Valor da causa: **R$ 90.465,05**
Assuntos: **Correção Monetária**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MATEUS RODRIGO DA CRUZ (REQUERENTE)	
	ZAIRA JESUS PEREIRA ROBERTO (ADVOGA
MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2339981457	01/03/2021 09:58	Ofício	Ofício

Poder Judiciário do Es

Justiça de Pri

Comarca de BELO HORIZONTE / 7ª

Senhor(a) Administrador(a) Judicial da Mass
SULTORES LTDA.

sso: 0021350-12.2019.8.08.0024
o: 30-07-2019
RETO DE FALÊNCIA: 09/09/2019
de Atualização: 10-08-2020 16:33:34
rca: VITÓRIA - ES
VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E F
le Direito: LEONARDO MANNARINO TEIX

CESSO 7ª Vara Cível nº 5018359-71.201

SSE: [CÍVEL] LIQUIDAÇÃO PROVISÓR

UERENTE: MATEUS RODRIGO DA C

UERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/

Senhor(a),

Pelo presente, informo a tramitação
) de 15 dias.

Atenciosamente,

EDIMENTO COMUM

dos
O (ADVOGADO)
Tipo
Ofício

7552

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 7ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

(À) Senhor(a) Administrador(a) Judicial da Massa Falida da empresa YMPACTUS COMERCIAL S/A - LASPRO ONSULTORES LTDA.

rocesso: 0021350-12.2019.8.08.0024
edido: 30-07-2019
ECRETO DE FALÊNCIA: 09/09/2019
ata de Atualização: 10-08-2020 16:33:34
omarca: VITÓRIA - ES
ara: VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
uiz de Direito: LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

ROCESSO 7ª Vara Cível nº 5018359-71.2018.8.13.0024

LASSE: [CÍVEL] LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

EQUERENTE: MATEUS RODRIGO DA CRUZ

EQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Senhor(a),

Pelo presente, informo a tramitação da presente liquidação de sentença para que V. Sa., querendo, manifeste-se no autos no prazo de 15 dias.

Atenciosamente,

ROSANE DE CARVALHO

Comarca de Belo Horizo

G - CEP: 30380-900

7553

ELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
ARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

TEUS RODRIGO DA CRUZ, brasileiro, casado, Policial Militar, portador do RG nº
11660074, inscrito no CPF sob o nº 071.015.086-50, domiciliado e residente à Av.
ta do Marfim, nº104, Bairro Estrela Dalva, na Cidade de Belo Horizonte/MG, endereço
trônicomateusrodrigocruz@gmail.com, vem por sua advogada (instrumento de procuração
xa), requerer;

LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA

face de**YMPACTUS COMERCIAL LTDA.**,nome fantasia **TELEXFREE**, Pessoa Jurídica de Direito
ivado, CNPJ nº 11.669.325/0001-88, situada na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes,
1, sala 2002, Enseada do Suá, Vitória, Espírito Santo, CEP 29050-335, e com base no
em E pg. 118 da r. sentença - que desconsidera a personalidade jurídica da executada
e estende aos sócios administradores**CARLOS NATANIEL WANZELER**,brasileiro, casado,
presário, RG 906.999-SSP/ES, CPF 003.287.887-75, e**CARLOS ROBERTO COSTA**, brasileiro,
lteiro, empresário, RG M3051121/MG, CPF 997.944.207-78, **JAMES MATTHEW MERRILL**,
ericano, casado, advogado, Passaporte 447424047, CPF 703.167.791-21, todas as
esponsabilidades decorrentes da condenação, sejam estes considerados citados no
ndereço comercial acima apresentado, onde requer que citação por carta ou intimados na
essoa de seus advogados, com base nos fundamentos do art.511doCPC, pelas seguintes
azões de direito:

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Visando garantir amplo acesso à justiça, o executado postula, nos termos seguintes do CPC, pelo recebimento e processamento da presente ação com assistência judiciária gratuita integral, declarando expressamente não possuir suficientes ao adiantamento das custas e demais despesas judiciais e sucumbenciais prejuízo da sua própria subsistência e da sua família.

II - DA COMPETÊNCIA

Em razão da decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca Branco/AC, trata-se de expediente de liquidação individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública **sob o nº 0800224-44.2013.8.01.0001**, *transitada em julgado, onde houve decretação de ocorrência de crime contra econômico-financeiro popular, com a prática velada do sistema de PIRÂMIDE FINANCEIRA.*

Desta forma, todas as pessoas que foram prejudicadas com a pactuação dos contratos adesão junto à empresa Requerida, deverão ajuizar Liquidações de Sentença das comarcas onde residem, conforme inteligência de seus dizeres:

"B.8) considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicilio".

Neste padrão, requer seja a presente recebida por este r. juízo, sem que considerado prevento.

...forme se abstrai dos documentos juntados, no mês de junhode 2013, o exequente ...stio a quantia de**R$ 39.916,50(trinta e nove mil novecentos e dezesseis reais e ...quenta centavos)**, na aquisição de 13(treze) contas ADCentral Family, via boleto ...cário e transferência(doc. anexo).

... executados foram processados em **Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001**, ...de figurou como Autor o Ministério Público do Estado do Acre, tendo como objeto da ...ão o reconhecimento da atividade da executada com finalidade de pirâmide financeira, ...de era utilizado o nome fantasia TELEXFREE pela executada que foi registrada como ...presa de serviço de telefonia VOIP99, e que realizava contratos com proposta de ...muneração aos seus contratantes, desde que veiculassem anúncios nas contas que eram ...rnecidas.

...ndo relevante em fase de execução apontar, a medida cautelar nos autos **nº ...05669-76.2013.8.01.0001**, também proveniente da 2ª Vara Cível do Estado do Acre, que ...terminou a indisponibilidade dos bens e valores de todos os réus, mantidos os termos ... decisão cautelar pela Sentença de mérito no item 2.11 pg. 114 e 115. Aqui se ...erando a possibilidade de garantia dos efeitos da execução.

... função da atividade considerada irregular da executada, esta foi condenada a ...volver todos os valores correspondentes às aquisições realizadas pelos seus ...ivulgadores cadastrados.

...s contas e condições e valores de aquisição foram elencados na pg. 43 da r. sentença, ...xaminemos:

"Quanto à aquisição de kits de contas VOIP pelo "partner", após sua adesão, as ...cláusulas 5.4 e 5.5 especificam que pode ocorrer no plano ADCentral (10 contas VOIP ...99Telexfree ao preço de US$ 289,00) ou ADCentral Family (50 contas VOIP 99Telexfree ao ...preço de US$ 1.375,00). No primeiro caso, o divulgador terá uma central de anúncios ...ativa, devendo postar um anúncio por dia, mediante recebimento de uma conta 99Telexfree (cláusulas 5.4.1 e 5.4.2). No segundo caso, o divulgador terá cinco centrais de ...anúncios ativas, devendo postar um anúncio diário em cada uma delas, mediante ...recebimento de cinco contas 99Telexfree (cláusulas 5.5.1 e 5.5.2)."

A decisão judicial determinou a devolução das quantias investidas pelos divulgadores por meio de liquidação de sentença a ser promovida no foro do domicílio do interessado. Igualmente, determinou-se na **r. sentença que os valores a serem restituídos pela executada aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento das contas, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação, em 29/07/2013 (item 3.b.7. pg. 117 da r. sentença).**

Assim, para fins de garantia da prestação jurisdicional, o exequente in
dispositivos mais importantes na r. sentença, a analisar em fase de exec
seguintes destaques:

ITEM - A- (fls. 115 da sentença): declaração de nulidade de todos os contratos f
entre os divulgadores e a requerida;

ITEM - B.2- (fls. 116 da sentença): devolução a todos os divulgadores dos
investidos a título de Kit Central;

ITEM - B.5- (fls. 116 da sentença): dedução dos valores recebidos a título de com
de venda;

ITEM - B.6- (fls. 117 da sentença): os valores a serem restituídos deveri
atualizados monetariamente a partir do pagamento feito ao Fundo de Caução Retorn
do Kit Central, bem como acrescidos de juros moratórios a partir da citação oc
naquele processo, isto é, desde o dia 29/07/2013;

ITEM - B.8- (fls. 117 da sentença): por se tratar de ação coletiva, ficou estabe
que os valores a serem restituídos deverão ser apurados em liquidação de senten
poderá ser proposta por cada interessado, no foro de seu domicílio;

ITEM - D- (fls. 118 da sentença): dissolução da pessoa jurídica Ympactus Com
Ltda., remetendo os sócios ao procedimento de liquidação, a iniciar-se no pr
trinta dias, contados do trânsito em julgado desta Sentença;

ITEM - E- (fls. 118 da sentença): desconsideração da personalidade jurídica da Ym
Comercial Ltda.

Desta forma, o exequente apresenta junto aos autos planilha discriminando o valor
restituído, para fins de Liquidação da dívida devidamente atualizada.

II - DO DIREITO

Fundamentado na r. sentença o exequente propõe a presente execução com objet
ressarcimento dos valores investidos com a executada sob o comando da proferida
na Ação Civil Pública Autos de nº 0800224-44.2013.8.01.0001 que declarou
contrato entre a executada e o exequente condenando a devolver os investi
(ADCentral Family), decisão que transitou em Julgado na data de**31.03.2017**.

Atendendo a análise da competência, trás a r. sentença apurada em ação civil pub
natureza coletiva, no seu item B.8 - (fls. 117 da sentença), resta previsto
valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6, B7 deverão ser apura

liquidação de sentença, que poderá ser proposta por ca
domicílio.

pelos termos do item B.8 - (fls. 117 da sentença
purado em liquidação de sentença. O exequente busca
seja reconhecido seu crédito apontado no item acima
tos.

"Art. 509.CPC. Quando
quantia ilíquida, proceder-se-á
credor ou devedor: (...)".

sim, o exequente já trás aos autos a planilh
tigo509doCPC, para que seja apreciado por e
ecutados notificados sobre a obrigação de
tigo523, § 1ºdoCPC, vejamos:

"Art. 523. No
fixada em liquidação,
incontroversa, o cump
requerimento do exequ
débito, no prazo de
houver. § 1º Não ocor
débito será acresci
honorários de advoga

presente caso também deve ser
clusive por ter sido determinada
endereço comercial da executada,
eitos perante todos os sócios, no

anto a citação dos executados
equente requer nos termos do a
mprido via correio e entregu
enida Nossa Senhora dos Naveg
nto, CEP 29050-335. Com efe
dereço comercial.

r, em razão de garantia
alizada no endereço comer
ecução pode ser cumprid
lianta a apresentação d
LEXFREE:

liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio.

7355

E pelos termos do item B.8 - (fls. 117 da sentença), da r. sentença, sendo o valor apurado em liquidação de sentença. O exequente busca nos termos do artigo509doCPC, que seja reconhecido seu crédito apontado no item acima e atualizado em planilha junto aos autos.

> "Art. 509.CPC. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia iliquida, proceder-se-á á sua liquidação, a requerimento do credor ou devedor: (...)".

Assim, o exequente já trás aos autos a planilha com atualização nos termos do § 2º do artigo509doCPC, para que seja apreciado por este r. Juizo, em seguida requer sejam os executados notificados sobre a obrigação de cumprimento de sentença, nos termos do artigo523,§ 1ºdoCPC, vejamos:

> "Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença farse-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento."

No presente caso também deve ser observada a despersonalização da pessoa jurídica, inclusive por ter sido determinada a dissolução da empresa, tendo o exequente apontado o endereço comercial da executada, para fins de que seja determinada a citação e seus efeitos perante todos os sócios, nos termos do item D e E - (fls. 118 da Sentença).

Quanto a citação dos executados sobre o presente pedido de liquidação de sentença, o exequente requer nos termos do art.247doCPC, que seja expedida carta de citação a ser cumprido via correio e entregue no endereço: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA., situada na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002, Enseada do Suá, Vitória, Espirito Santo, CEP 29050-335. Com efeitos sobre todos os sócios, que respondem no referido endereço comercial.**

Por, em razão de garantia da celeridade processual primeiro a citação deve ser realizada no endereço comercial fornecido, e apenas por prevenção, considerando que a execução pode ser cumprida também no endereço residencial dos sócios, o exequente adianta a apresentação dos endereços do domicílio dos sócios e representantes da TELEXFREE:

1. **CARLOS NATANIEL WANZELER**, brasileiro, casado, empresário, RG 906.999- SSP/
003.287.887-75, residente e domiciliado na Rua José Luiz Gabeira, 170, apto
203, Barro Vermelho, Vitória, Espírito Santo.

2. **CARLOS ROBERTO COSTA**, brasileiro, solteiro, empresário, RG M3051121/
997.944.207-78, residente e domiciliado a Rua Umbuzeiro, 37, Itapua, Vila
Espírito Santo, CEP 29.101-791.

3. **JAMES MATTHEW MERRILL**, americano, casado, advogado, Passaporte 44742461
703.167.791-21, residente e domiciliado na Rua José Luiz Gabeira, 170, apto
103, Barro Vermelho, Vitória, Espírito Santo.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

a) Receber e processar o Cumprimento de Sentença, conforme artigo 509eseguintes do

b) seja deferida a justiça gratuita, uma vez que não possui condições de arcar
custas processuais sem prejuizo do seu sustento;

c) Conhecer e liquidar o montante conforme comprovantes juntados, qual seja, na
base de R$ 90.465,05 (noventa mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e
centavos) com juros legais e correção monetária conforme planilha anexa;

d) Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor indicado pelo
acrescido das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da fim
multa de 10% de honorários advocatícios, também no percentual de 10% de hom
conforme art.523, § 1º, doCPC;

e) Seja oficiado à 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, processo cautelar incid
0005669-76.2013.8.01.0001 principal – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00224-44.2013.8.01.0001, para que seja a
venta mil quatrocentos e sessenta e c
queado da empresa Executada, bem como tr
ço;

Seja a empresa Executada citada no pr
recer resposta, sob pena de revelia e

Caso seja necessário, para prosse
erimento de penhora on-line de qua
cutado – BACENJUD, no valor corres
igo854, doCPC;

Para caso efetivo cumprimento da
necessário, requer seja deferid
s dos Executados, para a garanti

Requer que sejam os executado
cessuais e honorários advoca
or da condenação atualizado,
tiça;

Requer provar o alegado por
a produção de prova documen

Informa que não tem inte
.334, doCPC).

quer que todas as in
clusivamenteem nome da a

á causa o valor de R$
nco centavos).

rmos em que,

de Deferimento.

0024-44.2013.8.01.0001, para que seja apurado e levantado o valor de R$ 90.465,05 (noventa mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), do montante penhorado da empresa Executada, bem como transferido para conta judicial do respeitável Juízo;

Seja a empresa Executada citada no prazo legal e nos termos do art.247do CPC, para oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão;

Caso seja necessário, para prossequimento do cumprimento de sentença requer o deferimento de penhora on-line de quantias existentes em contas bancárias em nome do Executado - BACENJUD, no valor correspondente à dívida atualizada, sob os cuidados do artigo854, doCPC;

Para caso efetivo cumprimento da prestação jurisdicional, e satisfação da obrigação, se necessário, requer seja deferida a expedição do Mandado de Penhora e Avaliação de bens dos Executados, para a garantia do débito;

Requer que sejam os executados condenados solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos da súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça;

Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitido em direito, em especial pela produção de prova documental, ainda os que não especificados noCPC.

Informa que não tem interesse na realização de audiência de conciliação (§ 5º do art.334, doCPC).

Requer que todas as intimações e demais atos processuais sejam publicados **exclusivamente**em nome da advogada **ZAÍRA JESUS ROBERTO PEREIRA-OAB/MG-120.769**

Dá á causa o valor de R$ 90.465,05 (noventa mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2018.

...00224-44.2013.8.01.0001, para que seja apurado e levantado o valor de R$ 90.465,05 (noventa mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), do montante ...penhado da empresa Executada, bem como transferido para conta judicial do respeitável ...ízo;

...seja a empresa Executada citada no prazo legal e nos termos do art.247do CPC, para ...ferecer resposta, sob pena de revelia e confissão;

...Caso seja necessário, para prosseguimento do cumprimento de sentença requer o ...ferimento de penhora on-line de quantias existentes em contas bancárias em nome do ...ecutado - BACENJUD, no valor correspondente à divida atualizada, sob os cuidados do ...tigo854, doCPC;

...Para caso efetivo cumprimento da prestação jurisdicional, e satisfação da obrigação, ...necessário, requer seja deferida a expedição do Mandado de Penhora e Avaliação de ...ens dos Executados, para a garantia do débito;

...) Requer que sejam os executados condenados solidariamente ao pagamento das custas ...ocessuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o ...alor da condenação atualizado, nos termos da súmula 517 do Superior Tribunal de ...ustiça;

...) Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitido em direito, em especial ...pela produção de prova documental, ainda os que não especificados noCPC.

...) Informa que não tem interesse na realização de audiência de conciliação (§ 5° do ...art.334, doCPC).

Requer que todas as intimações e demais atos processuais sejam publicados **exclusivamente**em nome da advogada **ZAÍRA JESUS ROBERTO PEREIRA-OAB/MG-120.769**

Dá á causa o valor de R$ 90.465,05 (noventa mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2018.

2557

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

PROCESSO Nº 5018359-71.2018.8.13.0024

MATEUS RODRIGO DA CRUZ, já devidamente qualificado nos autos, vem perante V. Exa., através de sua advogada que ao final assina, apresentar **EMENDA A PETIÇÃO INICIAL**, com base no art.321 e 509, II, do CPC, pelas seguintes razões de direito:

O Requerente, por meio do despacho retro, fora instado a emendar a inicial, nos termos do art. 321 do CPC/2015, no qual fora determinado a emendar a inicial nos termos específicos que segue:

1 - adequar a peça aos moldes de liquidação de sentença;

2 - apresentar os títulos de caução retornável identificando os documentos que acompanham o pedido

I - DA EXPOSIÇÃO DA LIDE

Considerando tratar-se de título ilíquido, tem a necessária liquidação por meio desta ação.

Todavia, considerando que conforme se abstrai dos documentos juntados, no mês de junho de 2013, o exequente investiu a quantia de **R$ 39.916,50 (trinta e nove mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos)**, na aquisição de 13 (treze) contas, sendo 10 (dez) que representam 01 (uma) ADCentral Family e 3 ADCentral.

Das contas 10 (dez) foram adquiridas e pagas via boleto banc
(doc. 02 anexo) e 03 (três) compradas diretamente do investi
Marcus Vinicius Felix, através de transferência bancária (doc
anexo), como permitido pelo terminal da executada que encontr
bloqueado o acesso.

**Cumpre destacar, que o mesmo não chegou a resgatar nenhum val
título de divulgação, uma vez que um mês após adquirir as co
houve o bloqueio judicial de todo o terminal, não have
portanto que se falar em "dedução de valor recebido a titul
venda"constante no item B.5 da decisão.**

E, sabendo do ocorrido na Ação Civil Pública nº 0800
44.2013.8.01.0001, onde figurou como Autor o Ministério Públic
Estado do Acre, tendo como objeto da ação o reconhecimento
atividade da executada com finalidade de pirâmide financeira
exequente pediu devolução formal dos valores pagos conf
comprovante anexo (doc. 03 anexo), mas não logrou êxito.

Assim, tendo por base a decisão daqueles autos, o fato mencion
acima influencia diretamente no processo de liquidação, tem-se
necessária a condução da liquidação comum nos termos do art.
do CPC/2015 em seu inciso II, conforme fato novo explicitado a
e as provas carreadas e detalhadas a seguir.

No presente caso as provas são necessárias para compor o cál
da liquidação, sendo perfeitamente cabível na presente fase, s
sua especificação, conforme despacho, da forma seguinte:

**1- E-mails comprobatórios da aquisição das linhas, doc. 01 a
(OBS: Não houve como extrair diretamente do terminal por e
bloqueado);**

**2- Comprovantes dos títulos de pagamento através de bol
bancário diretamente a executada (doc. 02 anexo);**

**3- Comprovante de compra diretamente do investidor Marcus Vini
Felix, através de transferância bancária (doc. 03 anexo), q
permitido pelo terminal da executada que encontra-se bloquead
acesso;**

**4- Comprovante do pedido formal de devolução dos valores pa
pela aquisição de 13 (treze) contas.**

**Especificação das contas (logins
comprovantes de pagamentos item 2 e 3:**

**Mateuscruz01
Mateuscruz02
Mateuscruz03
Mateuscruz10
Mateuscruz11
Mateuscruz12
Mateuscruz13
Mateuscruz14
Mateuscruz15
Mateuscruz16
Mateuscruz17
Mateuscruz18
Mateuscruz19**

II - DO DIREITO

Fundamentado na r. sentenç
liquidação com objetivo de
com a executada sob o comand
Pública Autos de nº 0800224
contrato entre a executada
investimentos (ADCentral
transitou em Julgado na da
competência, trás a r. se
natureza coletiva, no seu
previsto que os valores d
B6, B7 deverão ser apura
ser proposta por cada in

E pelos termos do ite
sentença, sendo o val
exequente busca nos te
seja reconhecido seu
em planilha junto aos

"Art.
pagam
liqui
(...

Especificação das contas (logins cadastrados) conforme comprovantes de pagamentos item 2 e 3:

Mateuscruz01
Mateuscruz02
Mateuscruz03
Mateuscruz10
Mateuscruz11
Mateuscruz12
Mateuscruz13
Mateuscruz14
Mateuscruz15
Mateuscruz16
Mateuscruz17
Mateuscruz18
Mateuscruz19

II - DO DIREITO

Fundamentado na r. sentença o exequente propõe a presente liquidação com objetivo de ressarcimento dos valores investidos com a executada sob o comando da proferida decisão na Ação Civil Pública Autos de nº 0800224-44.2013.8.01.0001 que declarou nulo o contrato entre a executada e o exequente condenando a devolver os investimentos (ADCentral e ADCentral Family), decisão que transitou em Julgado na data de **31.03.2017**. Atendendo a análise da competência, trás a r. sentença apurada em ação civil publicada, natureza coletiva, no seu item B.8 - (fls. 117 da sentença), resta previsto que os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6, B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio.

E pelos termos do item B.8 - (fls. 117 da sentença), da r. sentença, sendo o valor apurado em liquidação de sentença. O exequente busca nos termos do artigo 509 e seguintes do CPC, que seja reconhecido seu crédito apontado no item acima e atualizado em planilha junto aos autos.

> *"Art. 509.CPC. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou devedor: (...)".*

Assim, o exequente já trás aos autos a planilha com atualiz
nos termos do § 2º do artigo 509 do CPC, para que seja apre
por este r. Juízo, em seguida requer sejam os executados inti
para manifestar sobre a presente liquidação de sentença,
termos do artigo510,do CPC.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

a) Receber e processar a presente liquidação de senten
conforme artigo 509 e seguintes do CPC;

b) Conhecer e liquidar o montante conforme comprovan
juntados, qual seja, no valor base de R$ 108.372,17 (cent
oito mil trezentos e setenta e dois reais e dezess
centavos) com juros legais e correção monetária confo
planilha anexa;

c) Intime-se a parte ré para que manifestar a respeito
presente liquidação, requerendo o que entender de direito;

d) A condenação da parte ré ao pagamento dos valores liquidad

e) Requer que sejam os réus condenados solidariamente
pagamento das custas processuais e honorários advocatício
nos parâmetros previstos no art. 85 do CPC cabíveis
presente fase;

f) Requer provar o alegado por todos os meios de prova admiti
em direito, em especial pela produção de prova documenta
ainda os que não especificados no CPC.

Requer que todas as intimações e demais atos processuais sej
publicados **exclusivamente** em nome da advogada ZAÍRA JESUS ROBER
PEREIRA-OAB/MG-120.769

Dá á causa o valor de R$ 108.372,17 (cento e oito m
trezentos e setenta e dois reais e dezessete centavos).

PEREIRA & BERNARDES
Advogados

Termos em que,

pede Deferimento.

Belo Horizonte, 21 de

Záira Jesus Pereira

OAB/MG - 120.

Rua Santos Dumon

7559

Termos em que,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2019.

Záira Jesus Pereira Roberto
OAB/MG - 120.769

Rua Santos Dumont, 755 – Jd. Da Gloria – Vespasiano/MG – (31) 3622-0878
pereira.bernardesadvogados@gmail.com

7560

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 7ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5018359-71.2018.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154)

ASSUNTO: [Correção Monetária]

REQUERENTE: MATEUS RODRIGO DA CRUZ

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DESPACHO

A requerida teve sua falência decretada pela Justiça no Estado do Espírito Santo, sendo isto fato notório. Isto não obsta, por enquanto, o trâmite desta liquidação, que busca dar liquidez ao comando judicial.

Nada obstante, tem-se que a requerida não está devidamente representada nos autos, razão por que determinado seja expedida intimação ao adm judicial sobre a tramitação da presente liquidação de sentença para que, querendo, manifeste-se no autos no prazo de 15 dias.

Administrador: LASPRO CONSULTORES LTDA.
Processo: 0021350-12.2019.8.08.0024
Pedido: 30-07-2019
DECRETO DE FALÊNCIA : 09/09/2019
Data de Atualização: 10-08-2020 16:33:34
Comarca: VITÓRIA - ES
Vara: VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Juiz de Direito: LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Cumpra-se

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

RICARDO TORRES OLIVEIRA

Juiz(íza) de Direito

ESTADO DO ESPÍRITO SA
PODER JUDICIÁRIO
MIMOSO DO SUL - 1ª VA
FÓRUM DES. ORBELLY DE SOU
PRAÇA CEL. PAIVA GONÇALVES, Nº 134 - CENTRO - MIMOS
Telefone(s): 3555-1348
Email: [illegible]

Nº DO OFÍCIO:
Nº DO PROCESSO: 0001923-73.2017.8.08.0032 (FAVOR USAR ES
DO: JUÍZO DE DIREITO DE MIMOSO DO SUL - 1ª VARA
AO: VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS D
ENDEREÇO: Rua Muniz Freire, Cidade Alta, s/n – 7º andar –
CEP: 29015-140

AÇÃO : 156 - Cumprimento de sentença
Requerente: NATHALIA MONTEIRO ANGELO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA,CARLOS ROB

FINALIDADE
SOLICITAR, considerando que o devedor teve sua falê crédito para efeito de habilitação do crédito do Credor n tombado sob nº0021350-12.2018.8.08.0024, em tramitaçã

DECISÃO
De logo, torno sem efeito o meu pronunciamen se encontra à fl.264, porque houve um equ essência. Pois bem.
Com os olhos voltados para o petitório percebo que houve o exaurimento das paradeiro do Devedor, declarando a higide via editalícia, razão pela qual rejeito a cumprirnento de sentença. Mantenho, cumprirnento de sentença. Em última anális o devedor teve sua falência decretada, deten certidão de crédito para efeito de habilitação no quadro de credores, nos autos do process sob nº0021350-12.2018.8.08.0024, em tram Vitória/ES. Diligencie-se, pois.
MIMOSO DO SUL,21/02/2020

EZIO LUIZ PER
JUIZ(A) DE DIR

Este documento foi assinado ele nº. 11.419/2006. A autentic

7561

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
MIMOSO DO SUL - 1ª VARA
FÓRUM DES. O'REILLY DE SOUZA
PRAÇA CEL. PAIVA GONÇALVES, Nº 184 - CENTRO - MIMOSO DO SUL - ES - CEP: 29400-000
Telefone(4): 3555-1348
Email: 1vara.mimoso@tjes.jus.br

Nº DO OFÍCIO:
Nº DO PROCESSO: 0001923-73.2017.8.08.0032 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE MIMOSO DO SUL - 1ª VARA
AO: VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DE VITÓRIA - ES
ENDEREÇO: Rua Muniz Freire, Cidade Alta, s/n – 7º andar – Vitória – Espírito Santo
CEP: 29015-140

AÇÃO : 156 - Cumprimento de sentença
Requerente: NATHALIA MONTEIRO ANGELO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA,CARLOS ROBERTO COSTA e CARLOS NATANIEL WANZELER

FINALIDADE
SOLICITAR, considerando que o devedor teve sua falência decretada, determino a expedição de certidão de crédito para efeito de habilitação do crédito do Credor no quadro de credores, nos autos do processo de falência tombado sob nº0021350-12.2018.8.08.0024, em tramitação na Comarca de Vitória/ES.

DECISÃO
De logo, torno sem efeito o meu pronunciamento judicial que se encontra à fl.264, porque houve um equívoco em sua essência. Pois bem.
Com os olhos voltados para o petitório de fl.251, nele percebo que houve o exaurimento das buscas sobre o paradeiro do Devedor, declarando a higidez da convocação via editalícia, razão pela qual rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Mantenho, pois, incólume o cumprimento de sentença. Em última análise, considerando que o devedor teve sua falência decretada, determino a expedição de certidão de crédito para efeito de habilitação do crédito do Credor no quadro de credores, nos autos do processo de falência tombado sob nº0021350-12.2018.8.08.0024, em tramitação na Comarca de Vitória/ES. Diligencie-se, pois.
MIMOSO DO SUL,21/02/2020.

EZIO LUIZ PEREIRA
JUIZ(A) DE DIREITO

Quinta-feira, 8 de julho de 2021
MIMOSO DO SUL

RAFAEL MURAD BRUMANA
JUIZ DE DIREITO

Este documento foi assinado eletronicamente por RAFAEL MURAD BRUMANA em 08/07/2021 às 14:27:27, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-2727-5456880.

7562

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
MIMOSO DO SUL - 1ª VARA
FÓRUM DES. O'REILLY DE SOUZA
PRAÇA CEL. PAIVA GONÇALVES, Nº 184 - CENTRO - MIMOSO DO SUL - ES - CEP: 29400-000
Telefone(s): 3555-1548
Email: 1vara-mimoso@tjes.jus.br

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Ato Normativo Conjunto nº 16/2012 e Prov. 26/2012

CERTIFICO E DOU FÉ, que após sucessivas tentativas de localização do(s) devedor(es) ou de bens para garantia do crédito exequendo, os autos permaneceram sem movimentação e, a requerimento do CREDOR foi deteminada a expedição da presente certidão para garantia de direitos creditícios.

Nº DO PROCESSO 0001923-73.2017.8.08.0032	AÇÃO: 156 - Cumprimento de sentença
Exequente: NATHALIA MONTEIRO ANGELO Documento(s): CI : 1946134/SSP-ES CPF : 107.685.817-10 Mãe: ELAINE MONTEIRO ANGELO Pai: SERGIO ANGELO Data Nasc: 20/10/1985 Sexo: FEMININO Endereço RUA CEL PAIA GONCALVES, 103, CENTRO, Mimoso do Sul - ES CEP: 29400000 Telefone: (28) 99883-3223 Advogado: 016390-ES JOSE CLAUDIO TRINTIM TORRES	Executado: YMPACTUS COMERCIAL S/A Nome Fantasia: Telexfree INC Documento: CNPJ : 11.669.325/0001-88 Endereço: Avenida Nossa dos Navegantes, nº 451, edifício Petro Tower, andar 20, sala 2002-2003 - de 710 a 1212, Enseada do Sua- Vitória - ES CEP: 29.050-335
DATA DO AJUIZAMENTO: 06/09/2017	DATA DA DISTRIBUIÇÃO:06/09/2017 16:51 Distribuição por sorteio
VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 8.016,79 (oito mil, dezesseis reais e setenta e nove centavos)	

MIMOSO DO SUL - 1ª VARA, Comarca de MIMOSO DO SUL, Estado do Espírito Santo, Terça-feira, 27 de abril de 2021. Eu, ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL que subscrevo e assino.

MIMOSO DO SUL/ES, 27/04/2021
ADDA MARIA BETTERO MONTEIRO LOBATO MACHADO
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL
Autorizado pelo Art. 60 do Código de Normas

7563

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

de documento: Informações Processuais
igo de rastreabilidade: 82520215607374
e original: 0014183-96.2020 oficio.pdf
: 02/08/2021 15:38:10
etente:
SOLANGE MARTINS SARDINHA TESO
Distribuidor - São José do Rio Preto (TJSP)
Tribunal de Justiça de São Paulo
idade: Normal.
vo de envio: Para conhecimento.
unto: REMESSA - OFÍCIO

Y mpecter

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
7ª VARA CÍVEL
Rua Abdo Muanis, 991, 2º andar, salas 202, 204 e 206, Nova Re
CEP 15090-140, Fone: (17) 3227-9508, São José do Rio Preto-SP
mail: riopreto7cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **0014183-96.2020.8.26.0576**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualiza**
Exequente: **Marcelo Enio Oliveira**
Executado: **Ympactus Comercial Ltda**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça

São José do Rio Preto, 12 de julho d

Prezado(a) Senhor(a) Excelentíssimo (a) Juiz (a),

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência a certidão que segue em anexo p
de habilitar o crédito ora em execução no processo falimentar n.º 0021350-12.2019.8.08.0024 qu
perante esta Egrégia Vara de Recuperação judicial e Falência de Vitória – ES, tudo de conformid
r. Despacho de fls. 65:" Vistos. Fls. 48/50: expeça-se certidão para o fim de habilitar o crédito
execução no processo falimentar, encaminhando-a por ofício ao d. Juízo da falência. Após, se nada
requerido, ao arquivo. Intimem-se."

*Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de pro*
***digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institu*
Ofício de Justiça (riopreto7cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impr
salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Luiz Fernando Cardoso Dal Poz**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À)
Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) de Direito da Egrégia Vara de Recuperação Judicial/Fa de Vitória - ES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
7ª VARA CÍVEL
Rua Abdo Muanis, 991, 2º andar, salas 202, 204
CEP 15090-140, Fone: (17) 3227-9508, São José
mail: riopreto7cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h

CERTIDÃO

Marlene Covre de Souza, Coordenador do Cartório da 7ª. Vara Cí
Preto, na forma da lei,

CERTIFICA, para os fins do artigo 94, II, § 4º da Lei Falimenta
a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0014183-96.2020.8.26.057
Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/01/2018 **VALOR DA**

REQUERENTE(S):
MARCELO ENIO OLIVEIRA, Brasileiro, Divorci
173.891.458-54, da Luz, 435, Vila Nossa Senhora de
Preto - SP

REQUERIDO(S):
YMPACTUS COMERCIAL LTDA, CNPJ 11.6
Nossa Senhora dos Navegantes, 451, 20º Anda
29050-335, Vitoria - ES

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 26/
R$ 113.736,21 (cento e treze mil e setecentos e tr

SITUAÇÃO PROCESSUAL:
Mero expediente - 23/04/2021 11:05:38 - Vis
habilitar o crédito ora em execução no process
da falência. Após, se nada mais for requerido,

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé

DOCUMENTO ASSINADO DIGITA
CONFORME IMP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
7ª VARA CÍVEL
Rua Abdo Muanis, 991, 2º andar, salas 202, 204 e 206, Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 3227-9508, São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopreto7cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO

Marlene Covre de Souza, Coordenador do Cartório da 7ª. Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto, na forma da lei,

CERTIFICA, para os fins do artigo 94, II, § 4º da Lei Falimentar, que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0014183-96.2020.8.26.0576 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** ***Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização***

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/01/2018 **VALOR DA CAUSA:** R$ 170.615,33

REQUERENTE(S):
MARCELO ENIO OLIVEIRA, Brasileiro, Divorciado, Autônomo, RG 24.420.496, CPF 173.891.458-54, da Luz, 435, Vila Nossa Senhora de Fatima, CEP 15015-705, São José do Rio Preto - SP

REQUERIDO(S):
YMPACTUS COMERCIAL LTDA, CNPJ 11.669.325/0001-88, com endereço à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, 20º Andar, Sala 2001/2003, Enseada do Suá, CEP 29050-335, Vitoria - ES

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 26/10/2020
R$ 113.736,21 (cento e treze mil e setecentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos)

SITUAÇÃO PROCESSUAL:
Mero expediente - 23/04/2021 11:05:38 - Vistos. Fls. 48/50: expeça-se certidão para o fim de habilitar o crédito ora em execução no processo falimentar, encaminhando-a por oficio ao d. Juízo da falência. Após, se nada mais for requerido, ao arquivo. Intimem-se.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São José do Rio Preto, 02 de junho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARLENE COVRE DE SOUZA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0014183-96.2020.8.26.0576 e o código 6CEF66B.

GABJU-OF CIRCULAR nº 007/2019.

Rio Branco-AC, 16 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO

Assunto: *Resposta aos pedidos de providências e/ou de informações relacionados à Empresa Ympactus Comercial Ltda - caso "Telexfree".*

Senhor(a) Juiz(a):

Em resposta ao expediente desse Douto Juízo em que solicita providências e/ou informações relacionadas à Empresa Ympactus Comercial Ltda., caso "Telexfree", informo a Vossa Excelência o seguinte:

1º) que foi decretada a falência de Ympactus Comercial Ltda, no bojo dos autos **0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES;**

2º) que este juízo determinou o arquivamento dos autos da ação cautelar preparatória nº **0005669-76.2013.8.01.0001,** da ação civil pública nº **0800224-44.2013.8.01.0001** e dos incidentes nº **0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001;**

3º) **que a decretação da falência de Ympactus Comercial Ltda. tornou sem efeito os atos de penhora e demais ordens de constrição que incidam sobre bens e valores da falida e que todos os credores devem submeter-se ao concurso de credores, perante o juízo falimentar** (art. 115 da Lei nº 11.101/05);

4º) que conforme a sistemática estabelecida pela Lei de Falências (art. 7º, § § 1º, 2º e art. 8º), compete aos credores o acompanhamento da ação falimentar e a adoção das providências necessárias à inclusão ou correção de seus créditos perante o rol de credores da falida, **junto ao juízo falimentar;**

5º) que este juízo não receberá novos atos de penhora ou qualquer ato de constrição a incidir sobre bens e valores da falida (as solicitações já encaminhadas serão todas juntadas aos autos antes do arquivamento);

6º) que nenhum dos atos de constrição anotado nas ações **0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001** e dos incidentes nº **0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001** será comunicado por este juízo ao juízo falimentar;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS.Protocolado em 26/10/2020 às 18:45:37, sob o número WSRP20704189208. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0014183-96.2020.8.26.0576 e o código 5E8D317.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IARA GARCIA EGEA RODRIGUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2020 às 12:16 , sob o número WLMU20412221675

GABJU-OF CIRCULAR nº 007/2019.

Rio Branco-AC, 16 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO

Assunto: *Resposta aos pedidos de providências e/ou de informações relacionados à Empresa Ympactus Comercial Ltda - caso "Telexfree".*

Senhor(a) Juiz(a):

Em resposta ao expediente desse Douto Juízo em que solicita providências e/ou informações relacionadas à Empresa Ympactus Comercial Ltda., caso "Telexfree", informo a Vossa Excelência o seguinte:

1º) que foi decretada a falência de Ympactus Comercial Ltda, no bojo dos autos **0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES;**

2º) que este juízo determinou o arquivamento dos autos da ação cautelar preparatória nº **0005669-76.2013.8.01.0001,** da ação civil pública nº **0800224-44.2013.8.01.0001** e dos incidentes nº **0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001;**

3º) **que a decretação da falência de Ympactus Comercial Ltda. tornou sem efeito os atos de penhora e demais ordens de constrição que incidam sobre bens e valores da falida e que todos os credores devem submeter-se ao concurso de credores, perante o juízo falimentar** (art. 115 da Lei nº 11.101/05);

4º) que conforme a sistemática estabelecida pela Lei de Falências (art. 7º, § § 1º, 2º e art. 8º), compete aos credores o acompanhamento da ação falimentar e a adoção das providências necessárias à inclusão ou correção de seus créditos perante o rol de credores da falida, **junto ao juízo falimentar;**

5º) que este juízo não receberá novos atos de penhora ou qualquer ato de constrição a incidir sobre bens e valores da falida (as solicitações já encaminhadas serão todas juntadas aos autos antes do arquivamento);

6º) que nenhum dos atos de constrição anotado nas ações **0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001** e dos incidentes nº **0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001** será comunicado por este juízo ao juízo falimentar;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS.Protocolado em 26/10/2020 às 18:45:37, sob o número WSRP20704189208. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0014183-96.2020.8.26.0576 e o código 5E8D317.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IARA GARCIA EGEA RODRIGUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2020 às 12:16 , sob o número WAM20412221675

7567

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Cândido de Abreu, 535 - 5° andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 - Fone: (41) 3206-6424 - E-mail: ubbi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0012146-25.2018.8.16.0001

OFÍCIO Nº 959/2021

Processo: 0012146-25.2018.8.16.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral
Valor da Causa: R$110.737,98
Autor(s): • CLAUDINÉIA GABRIEL CIPRIANO (CPF/CNPJ: 030.098.039-66)
Rua Doutor Manoel Magalhães de Abreu, 595 - Uberaba - CURITIBA/PR - CEP: 81.570-280

Réu(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)
Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 20º andar, salas 2002/2003 - Enseada do Suá - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335

Referente aos autos n.º 0021350-12.2019.8.08.0024

Senhor Juiz,

Em atendimento ao contido nos presentes autos, solicito a Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de informar a este Juízo quem responde pela massa falida de YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88), informando nome e endereço dos representantes da requerida, a fim de ser realizada a citação.

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de distinta consideração.

FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO

Juiz de Direito Substituto

Excelentíssimo Senhor Juiz

DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - 1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6TG NQ6GY QPLAX 924MB

7568

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória

Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 5º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5291 - www.jfes.jus.br - Email: 02vfef@jfes.jus.br

ECUÇÃO FISCAL Nº 5006808-09.2019.4.02.5001/ES

QUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
CUTADO: JAMES MATTHEW MERRILL
CUTADO: CARLOS NATANIEL WANZELER
CUTADO: LETICIA COSTA
CUTADO: INOCENCIO PEREIRA REIS NETO
CUTADO: JOAO ARMANDO CAIXEIRO DE ASSIS
CUTADO: WORLDXCHANGE INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA
CUTADO: MARILEIA VIEIRA MIRANDA REIS
CUTADO: ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES
CUTADO: CARLOS ROBERTO COSTA
CUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)
CUTADO: LYVIA MARA CAMPISTA WANZELER
CUTADO: I R N PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CUTADO: AGROFRUTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
CUTADO: BRASIL FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA
CUTADO: SIMTERNET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
CUTADO: FEBE VANZELER DE ALMEIDA E SOUZA
CUTADO: JOZELIA MIRIAM SANGALI

MANDADO Nº 500001036771

AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA CUMPRIMENTO ELETRÔNICO

Art. 3º- Portaria 78 - Dirfo

ECUTADO: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A

PF/CPNJ Nº: 11.669.325/0001-88

DEREÇO DA DILIGÊNCIA: 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE ECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA-ES.

O MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL D
JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO, na forma da lei e no uso de suas
MANDA a qualquer OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL a qu
apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento
despacho/decisão proferido(a):

Dirija-se ao Juízo da 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRES
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA/ES, e, lá estando:

a) **PENHORE NO ROSTO DOS AUTOS** da Ação Falimentar nº
12.2019.8.08.002 a quantia relativa à garantia da execução no va
248.512.443,85, cálculo de 25/11/2020, e demais acréscimos legais, lavra
tudo o competente auto; ***Na oportunidade deverá o Sr. Oficial de justiça o***
acerca do nome e endereço do(a) administrador(a) judicial;

b) **INTIME** o(a) Administrador(a) Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA., a
seu advogado, para que tome ciência da garantia efetivada e observe a p
prevista nos arts. 186 e 187, I, ambos do CTN c/c art. 29.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Passado e assinado pela D
Secretaria, por ordem do MM. Juiz Federal.

Todos os documentos do processo (inicial, CDA's, etc) pode
acessados mediante informação da chave do processo 20650614091
http://eproc.jfes.jus.br no menu textual "consulta pública". Na capital,
dúvida para acesso às informações do processo, dirigir-se à sala de c
antendimento ao usuário localizada no térreo do prédio da Sede da
Federal.

Documento eletrônico assinado por **MICELI GUSMAO DOS SANTOS, Diretora de Secretaria**, *na for*
1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 d
2018. A conferência da **autenticidade do documento** *está disponível no endereço*
https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001036771v3** *e do c*
36f06b74.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MICELI GUSMAO DOS SANTOS
Data e Hora: 24/3/2021, às 19:15:55

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

AUTO DE PENHORA NO RO

Aos 29 dias do mês de ju
13ª VARA CÍVEL ESPEC
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
apresentado o Mandado nº 50000
Avaliador Federal abaixo assinado
expedido nos autos do process
trâmite na 2ª Vara Federal de Ex
exequente a UNIÃO - FAZEND
FALIDA DE YMPACTUS CO
pagamento da importância de R
procedi à **penhora no rosto d**
0021350- 12.2019.8.08.0024,

Após a lavratura do pr
Secretaria da 13ª VARA CÍ
RECUPERAÇÃO JUDICIA
do mandado e Carta Precatór
os devidos fins.

DI
Ofic

7569

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Aos 29 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, na **13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA/ES,** após ter apresentado o Mandado nº 500001036771 (470945), eu, Oficial de Justiça Avaliador Federal abaixo assinado, em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos do processo nº 5006808-09.2019.4.02.5001/ES, em trâmite na 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória, onde figura como exequente a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e como executado MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros e para garantir o pagamento da importância de R$ 248.512.443,85 – cálculo de 25/11/2020 –, procedi à **penhora no rosto dos autos nos autos da Ação Falimentar nº 0021350- 12.2019.8.08.0024**, nos termos do mandado indigitado.

Após a lavratura do presente auto, entreguei uma cópia ao(à) Chefe de Secretaria da 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA/ES, assim como do mandado e Carta Precatória, para que juntasse aos autos do processo, para os devidos fins.

DIOGO STORCH DE MORAES
Oficial de Justiça Avaliador Federal
Mat. 10.455

7570

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 5º andar, sala 517 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)99282-2770 - http://www.jfes.jus.br - Atendimento: 12h às 19h - Email: 04vfef@jfes.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005434-19.2014.4.02.5001/ES
EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)
EXECUTADO: JAMES MATTHEW MERRILL
EXECUTADO: LYVIA MARA CAMPISTA WANZELER
EXECUTADO: CARLOS NATANIEL WANZELER
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO COSTA

MANDADO Nº 500001042608

Processo: 00054341920144025001 Classe: EXEFI

Valor da dívida: **R$ 32.287.814,71** Atualizado até: 11-2020

CDA: 72 4 14 007526-95, 72 4 14 007527-76 e 72 4 14 007528-57

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Executado: **MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL (CITADO POR EDITAL), CARLOS ROBERTO COSTA e LYVIA MARA CAMPISTA WANZELER**

CPF/CNPJ: 11669325000188, 00328788775, 70316779121, 99794420778 e 40245175 1

Endereço dos executados:

MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (a ser obtido perante o Juízo da 13ª Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES)

CARLOS NATANIEL WANZELER E LYVIA MARA CAMPISTA WANZELER (Rua José Luiz Gabeira, nº 170, apto. 103, Barro Vermelho, Vitória/ES)

CARLOS ROBERTO COSTA (Rua Gil Veloso, 2500, itapuã, Vila Velha-ES)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA, TEL 3198-0644 RAM
MAIL: 1falencia-vitoria@tjes.jus.br

O MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo
lei, **MANDA** ao(à) Oficial(a) de Justiça a quem for este distribuído que, em seu cumprimento e
despacho/decisão proferido(a):

a) proceda, uma vez obtida a respeitosa vênia do MM. Juízo Federal/de Direito competente
NO ROSTO DOS AUTOS nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a **13ª Vara da**
Judicial e Falência de Vitória/ES, restringindo-se a constrição apenas ao crédito suficiente
do montante exeqüendo no processo em epígrafe, lavrando-se o pertinente auto;

b) **INTIME** o(s) executado(s) da penhora, em sendo o caso na pessoa de seu(s)
representante(s) legal(is), inventariante(s) ou síndico(s), obtendo, se ainda desconhecido
endereço(s) junto àquele Juízo;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer
execução, contados da intimação da penhora (art. 16 da LEF).

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nos autos do processo em epígrafe
pela Diretora de Secretaria, por ordem do MM. Juiz Federal.

AVISO: Este feito tramita por meio eletrônico (Lei nº 11.419/2006). A íntegra
poderá ser consultada no site **https://eproc.jfes.jus.br**, menu *Consulta*
Processos, inserindo o **número do processo** 00054341920144025001 e a
acesso 209499734519.

Documento eletrônico assinado por **KLAUDIA KIEFER, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo
da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março
conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc
mediante o preenchimento do código verificador **500001042608v7** e do código CRC **54169379**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): KLAUDIA KIEFER
Data e Hora: 29/3/2021, às 16:59:52

0005434-19.2014.4.02.5001 **5000010**

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA D

AUTO DE PENHORA NO

Aos 29 dias do mês de
13ª VARA CÍVEL ESPE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL F
apresentado o Mandado nº 5000
Avaliador Federal abaixo assina
expedido nos autos do processo
na 4ª Vara Federal de Exec
exequente a UNIÃO - FAZEN
FALIDA DE YMPACTUS C
pagamento da importância
procedi à **penhora no rosto**
0021350- 12.2019.8.08.0024
Após a lavratura do p
Secretaria da 13ª VARA C
RECUPERAÇÃO JUDICI
do mandado e Carta Preca
os devidos fins.

DI
Ofi

7571

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Aos 29 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, na **13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA/ES,** após ter apresentado o Mandado nº 500001042608 (472346), eu, Oficial de Justiça Avaliador Federal abaixo assinado, em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos do processo nº 0005434-19.2014.4.02.5001/ES, em trâmite na 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória, onde figura como exequente a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e como executado MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros e para garantir o pagamento da importância de R$ 32.287.814,71, atualizada até 11-2020, procedi à **penhora no rosto dos autos nos autos da Ação Falimentar nº 0021350- 12.2019.8.08.0024**, nos termos do mandado indigitado.

Após a lavratura do presente auto, entreguei uma cópia ao(à) Chefe de Secretaria da 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA/ES, assim como do mandado e Carta Precatória, para que juntasse aos autos do processo, para os devidos fins.

DIOGO STORCH DE MORAES
Oficial de Justiça Avaliador Federal
Mat. 10.455

7572

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 5º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5291 - www.jfes.jus.br - Email: 02vfef@jfes.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0115512-46.2015.4.02.5001/ES
EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

MANDADO Nº 500001206717

AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA CUMPRIMENTO PREFERENCIALMENTE ELETRÔNICO

Art. 5º- Portaria JFES-POR-2021/00030

CPF/CPNJ Nº: 11669325000188

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA-ES.

O MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO, na forma da lei e no uso de suas atribuições, MANDA a qualquer OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, conforme despacho/decisão proferido(a):

Dirija-se ao Juízo da 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA/ES, e, lá estando: **PENHORE NO ROSTO DOS AUTOS** da Ação Falimentar nº 0021350-2.2019.8.08.0024 a quantia relativa à garantia da execução no valor de **R$ 818.871,14** , cálculo de 27/06/2019, e demais acréscimos legais, lavrando-se de tudo o competente auto.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Passado e assinado pela Diretora de Secretaria, por ordem do MM. Juiz Federal.

Todos os documentos do processo (inicial, CDA's, etc) poderão ser acessados mediante informação da chave do processo 208756502318, no site http://eproc.jfes.jus.br no menu textual "consulta pública". Na capital, qualquer

antendimento ao usuário localizada no térreo do prédio da Sede d
Federal.

Documento eletrônico assinado por **MICELI GUSMAO DOS SANTOS, Diretora de Secretaria**, na fo
1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 d
2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço
https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001206717v3** e do c
82b58a83.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MICELI GUSMAO DOS SANTOS
Data e Hora: 8/7/2021, às 13:16:15

0115512-46.2015.4.02.5001 **500001206**

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁ

AUTO DE PENHOR

Aos 29 dias do m
13ª VARA CÍVEL
RECUPERAÇÃO JUDIC
apresentado o Mandado nº
Avaliador Federal abaixo
expedido nos autos do pro
na 2ª Vara Federal de
exequente a UNIÃO - FA
FALIDA DE YMPACT
pagamento da importânc
penhora no rosto dos
12.2019.8.08.0024, nos
Após a lavratura
Secretaria da 13ª VA
RECUPERAÇÃO JU
do mandado e Carta P
os devidos fins.

2573

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Aos 29 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, na **13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA/ES,** após ter apresentado o Mandado nº 500001206717 (521511), eu, Oficial de Justiça Avaliador Federal abaixo assinado, em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos do processo nº 0115512-46.2015.4.02.5001/ES, em trâmite na 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória, onde figura como exequente a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e como executado MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A ~~e outros~~ e para garantir o pagamento da importância de R$ 818.871,14, cálculo de 27/06/2019, procedi à **penhora no rosto dos autos nos autos da Ação Falimentar nº 0021350-12.2019.8.08.0024**, nos termos do mandado indigitado.

Após a lavratura do presente auto, entreguei uma cópia ao(à) Chefe de Secretaria da 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA/ES, assim como do mandado e Carta Precatória, para que juntasse aos autos do processo, para os devidos fins.

DIOGO STORCH DE MORAES
Oficial de Justiça Avaliador Federal
Mat. 10.455

7574

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

...o de documento: Informações Processuais
...digo de rastreabilidade: 80920216866108
...me original: OFICIO - MASSA FALIDA - YMPACTUS.pdf
...ta: 13/08/2021 15:12:43
...metente:
Alessandra Cláudio Amorim
Escrivania de Família e Sucessões, Infância e Juventude e 1º Cível - Piracanjuba
Tribunal de Justiça do Goiás
...oridade: Normal.
...tivo de envio: Para anexar ao Processo 0021350.12.2019.8.08.0024.
...sunto: SEGUE OFÍCIO PARA ANEXAR AOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0021350-12.
08.0024, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Ympactus

Poder Judiciário / Estado de Goiás / Comarca de Piracanjuba
1ª Cível, Família, Suc. Inf. Juv. e JEC
Av. Dr. Joaquim José Dahelo, nº , Qd. 38-A, Lt. 01 - Setor Norte - Piracanjuba, CEP: 75640000 - Fone: (64)

OFÍCIO

PROCESSO

PROTOCOLO Nº: 5432649-46.2017.8.09.0000

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Co
Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Requerente : Tiago Cordeiro de Morais

Adv (exeqte) : (41.564 OAB/GO) Rozany Rocha Teles

Requerido(a) : Massa Falida de Ympactus Comercial Ltda

Adv (execdo) : (98.628 OAB/SP) Oreste Nestor de Souza Laspro

Valor da causa : R$ 17.100,00

Juiz(a) : LEILA CRISTINA FERREIRA (Juiz 1)

PIRACANJUBA, 29 de junho de 2021.

OFÍCIO Nº : 5432649-46.2017.8.09.0000

Prezado(a) Sr(a),

Tendo em vista decisão proferida nos autos, supraespecificados, sirvo-me do pr
encaminhar-lhe cópia da mesma para ciência, bem como para ser anexada a
processo de n. **0021350-12.2019.8.08.0024**, na Vara de Recuperação Judicial e
Vitória-ES, para fins de dar conhecimento aos administradores judiciais da massa falid
existência desta ação, para os fins de mister.

Certa do pronto atendimento, antecipo-lhe agradecimentos.

LEILA CRISTINA FERREIRA

Juiz(a) de Direito (assinado digitalmente)

Exmo(a). Dr(a).

Juiz(a) de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência

Comarca de Vitória -ES

Processo Nº: 5432649-46.2017.8.09.0000

1. Dados Processo

Juízo.....: Piracanjuba - 1ª Vara Cível
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença
Segredo de Justiça.....: NÃO
Classe Processual.....: Execução
Data recebimento.....: 14/11/2017 13:55:39
Valor da Causa.....: R$ 12.219,28
Classificador.....: AGUARDANDO ASSINATURA DA JUIZA

2. Partes Processos:

Polo Ativo
THIAGO CORDEIRO DE MORAIS

Polo Passivo
MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Processo: 5432649-46.2017.8.09.0000
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 1 : peticaoinicial.pdf

ADVOCACIA

Dr. Bruno Pimenta Honorato – OAB/GO nº
Dra. Rafaela E. de Souza Honorato - OAB/GO nº
Rua Professor Percival Rabelo, Nº 198, Centro, Pira

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRACANJUBA/GOIÁS.

TIAGO CORDEIRO DE MORAIS, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 4790120 – DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº 008.437.541-84, residente e domiciliado na Rua 17, Qd. 10, Setor Aeroporto, nesta cidade de Piracanjuba/GO, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que a esta subscreve, nos termos dos artigos 509, *caput*; 509, § 2º e 520, *caput*, da Lei Processo Civil c/c artigo 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor e demais disposições legais pertinentes, propor o presente **CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA** que foi prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramita junto a 2ª Vara da Comarca de Rio Branco, Tribunal de Justiça do Acre, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE em desfavor de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.669.325/0001-88, com sede na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, Andar 20, Sala 2002-2003, Bairro Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-335, pelos fundamentos de fato e direito a seguir expostos:

1 –PRELIMINARMENTE

1.1 - Da dispensa do recolhimento de custas processuais:

Importante observar, que a liquidação de sentença não é mais de ser ação autônoma para ser apenas uma fase do processo, ou seja, o pedido de liquidação de sentença não constitui nova ação, mas apenas continuação da ação de conhecimento, não cabendo falar em recolhimento de custas processuais no ajuizamento de liquidação de sentença.

Segundo o art. 18 da Lei 7.347/85, não há recolhimento das custas iniciais na Ação Civil Pública, bem como a isenção dessas custas na fase de liquidação e cumprimento de sentença, mesmo que sejam realizados novos procedimentos pelos beneficiários da sentença proferida na ação coletiva. Vejamos o entendimento dos Tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. A apuração dos expurgos inflacionários (CPC 475-B) e a liquidação da ajuizada pelo possível ausência de resolução de recolhidas liquidação da exequ regular 201401 Julgam Publica

"AGRA HABI REC DES REF Lei ser pr se c f c

5432649-46.2017.8.09.0000
Petição 1 : Petição Enviada
Petição 1 : Peticaoinicial.pdf

7527

ADVOCACIA
Dr. Bruno Pimenta Honorato – OAB/GO nº 46.426
Dra. Rafaela E. de Souza Honorato - OAB/GO nº 48.769
Rua Professor Percival Rabelo, Nº 198, Centro, Piracanjuba - GO

INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. SENTENÇA CASSADA. 1. A apuração do valor da diferença decorrente dos expurgos inflacionários pode ser feita por mero cálculo aritmético (CPC 475-B c/c 475-J), não sendo necessária a previa liquidação da sentença proferida na ação civil pública ajuizada pelo IDEC contra o Banco do Brasil. 2. ***Não é possível o indeferimento da petição inicial, por ausência de emenda, e a extinção do feito, sem resolução do mérito****, se as custas iniciais foram recolhidas tempestivamente e* ***se não é necessária a liquidação da sentença****. 3. Deu-se provimento ao apelo da exequente para cassar a r. sentença e determinar o regular processamento do feito." (TJ-DF - APC: 20140111583502, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 10/06/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/06/2015 . Pág.: 212).*

"AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. HABILITAÇÃO DE EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. MERA FASE PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ***Com o advento da Lei 11.232/2005, a liquidação de sentença deixou de ser ação autônoma para ser apenas uma fase do processo. Ou seja, a fase de cumprimento de sentença não constitui nova ação, mas apenas continuação da ação de conhecimento, não cabendo falar em recolhimento da taxa judiciária no ajuizamento de liquidação de sentença proferida nos autos da ação civil pública****." (TJSP - AI: 22519155120158260000 SP 2251915 51.2015.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 15/12/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2015).*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS – INEXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ***Segundo o art. 18 da Lei 7.347/85, não haverá recolhimento das custas iniciais na Ação***

Civil Pública, bem como haverá isenção custas na fase de liquidação e cumprimento sentença, mesmo que sejam realizados procedimentos pelos beneficiários da proferida na ação coletiva. Ademais, na fase do cumprimento de sentença é apenas continuação da ação de conhecimento, a qual satisfação do provimento judicial alcançado demonstra que não há necessidade de novas custas processuais. Não tendo sido apreciado Grau de jurisdição o pedido de concessão da judiciária, não pode tal pleito ser analisado Tribunal, sob pena de supressão de instância e princípio do duplo grau de jurisdição." (TJ 10699140112029001 MG, Relator: Arnaldo Ma de Julgamento: 19/05/2015, Câmaras Cível CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/201

Dessa forma, não se justifica o pagamento de processuais pelo exequente no presente feito, pois trata-se de requ a fim de, liquidar o valor devido ao credor, de modo a consubs liquidez da obrigação constante da r. sentença exarada nos autos Civil Pública, autos nº. 0800224- 44.2013.8.01.0001, Tribunal de Ju Estado do Acre.

1.2 - Da assistência judiciária:

O exequente não possui no momento condições fina de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuizo sustento e de seus familiares (declaração anexa), razão pela qual po concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Cons Federal, artigo 5º, LXXIV, pela Lei 1.060/50 e pela Lei 13.105/2015 CPC), artigo 98 e seguintes

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelên parte requerente, em conformidade com o artigo art.5º, incisos XXXV e visando assegurar o direito e evitar infringência à garantia constitucio acesso ao Judiciário, bem como por não poder arcar no momento c custas processuais, **requer seja deferido o pagamento de custas ao** visando, desta forma, a garantia do acesso à Justiça, bem como a pr dos direitos do consumidor.

1.3 Da tempestividade:

Segundo preconiza a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo de prescrição do direito em executar a sentença de um processo de conhecimento, é o mesmo prazo estabelecido para prescrição que finda o direito do autor na pretensão da propositura da ação de conhecimento. Desta forma vale ressaltar que a pretensão do direito do autor tanto para propositura da ação ou execução da sentença daquela finda em 10 anos de acordo com artigo 205 do Código de Civil.

2 – DOS FATOS:

2.1 - Da ação civil pública nº 0800224- 44.2013.8.01.0001/AC:

O Ministério Público do Acre ajuizou Ação Civil Pública em face da Requerida Impactus Comercial Ltda., Carlos Nataniel Wanzeller, Carlos Roberto Costa, James Mathew Merrill, visando tutelar interesses de divulgadores/consumidores/investidores da Telexfree, que firmou pirâmide financeira a nível nacional. A referida ação tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre.

Salienta-se que a ação em comento foi precedida da Ação Cautelar preparatória incidental n º 0005669-76.2013.08.0001, em que aquele juízo determinou a suspensão das atividades da empresa Ré, ora Requerida, consubstanciadas em proibição: a) de admitir novos "partners" ou divulgadores; b) de receber Fundo de Caução Retornável e Custos de Reserva de Posição ; c) de comercializar os kits AdCentral e AdCentral Family; d) de efetivar pagamentos de comissões, bonificações ou qualquer outra vantagem aos partners" e divulgares.

Além disso, houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada, determinando-se a indisponibilidade de todos o bens e valores de propriedade desta e de seus sócios administradores (Carlos Roberto Costa e Carlos Nataniel Wanzeler).

Após a dialética processual, sobreveio sentença em anexo, cujo teor concluiu pela caracterização de pirâmide financeira e não marketing multinível, como advogavam os Réus naquela ação.

Transcreve-se excerto da sentença, *in verbis*:

> *"(...) Em síntese, a rede Telexfree remunera preponderantemente pela postagem de anúncios e angaria recursos quase que exclusivamente através do cadastramento de pessoas, deixando bastante claro que sua atividade não se refere a marketing multinível, já que para tanto deveria remunerar preponderantemente pela venda de produtos e angariar recursos quase que exclusivamente também através da venda de produtos No caso da Telexfree, o produto é acessório para disfarçar o*

ADVOCACIA
Dr. Bruno Pimenta Honorato – OAB/GO
Dra. Rafaela E. de Souza Honorato - OAB/GO
Rua Professor Percival Rabelo, Nº 198, Centro,

que realmente alimenta a rede de cadastro pessoas.

(...) A síntese de tudo o que foi extraído dos produzidas nos autos e dos apresentados por todas as partes é a de Telexfree é uma pirâmide financeira e não de marketing multinível. *(...)" (grifou-se).*

Destarte, entendeu o decisório pela insustentabilidade do negócio, considerando suficientemente provado o fato constitutivo pleiteado pelo Ministério Público do Acre, na qualidade de processual, a ensejar a nulidade dos contratos firmados entre a Executada e os divulgadores, ante a ilicitude de seu objeto financeira).

Como conseqüência da nulidade dos contratos, a foi condenada a restituir os valores "investidos" por seus divulgadores.

Houve condenação em dissolução da empresa.

Houve desconsideração da personalidade jurídica.

Em 31/03/2017, ocorreu o trânsito em julgado do de Apelação Acórdão nº. 3.967, fls. 26941/27077 (certidão anexa).

2.2 – Da aquisição das contas do Exequente:

Excelência, o Exequente adquiriu 02 (duas) *"AdCentral Family"*, no valor de R$ 3.035,25 (três mil e trinta e cinco vinte e cinco centavos), cada uma, **totalizando R$ 6.070,50 (seis setenta reais e cinquenta centavos)** conforme comprovantes de pag que seguem anexos. Os logins das contas cadastradas são: moeda moeda facil1, o que pode ser extraído dos *prints* das telas em anexo.

O investimento é fruto da economia de anos de trab acreditando na idoneidade do negócio, o exequente aplicou seu diante da promessa de ganhos financeiros tornando-se divulgador, o q ocorreu.

O exequente adquiriu as referidas contas, sob a afir de que tal procedimento era similar a um investimento no negó Marketing Multinível, termo esse utilizado no contrato e, transcr sentença.

Os investimentos foram realizados antes da determi judicial de suspensão das atividades da requerida em 18 de junho de ocorrida nos autos da Ação Cautelar Inominada de 0005669.76.2013.8.08.001, em trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comar Rio Branco – Acre, movido sob a alegação de prática de Pirâmide Finan pela empresa TELEXFREE.

Após o bloqu
Acre ajuizou Ação Civil Públic
foi objeto de sentença que
jurídicos entre a Requerida
conseguintemente declarou
investimentos que a empres
Destarte,
sem ter sido ressarcido no
bloqueio judicial, necessá
exequente obtenha a justa

3 – DO DIREITO

3.1 - Da competênci

Quant
B.8, do DISPOSITIVO
Pública, vejamos (anex

A
inclusive com ef
Excelentíssimo M
que ações de liqu
promovidas em
vejamos:

ADVOCACIA

Dr. Bruno Ponente Honorato – OAB/GO nº 46.436

Dra. Rafaela E. de Souza Honorato - OAB/GO nº 48.769

Rua Professor Percival Rabelo, Nº 198, Centro, Piracanjuba - GO

Após o bloqueio judicial, o Ministério Público do Estado do Acre ajuizou Ação Civil Pública sob o nº 0800224-44.2013.8.01.0001, a qual foi objeto de sentença que declarou nulo todos os contratos/negócios jurídicos entre a Requerida TELEXFREE e os divulgadores/consumidores, conseguintemente declarou a obrigação do ressarcimento de todos os investimentos que a empresa prometeu a cada contratante.

Destarte, em razão de o exequente ter investido dinheiro, sem ter sido ressarcido no tempo hábil, como era o esperado, e, em razão do bloqueio judicial, necessário se faz a liquidação da sentença para que o exequente obtenha a justa devolução de seu dinheiro.

3 – DO DIREITO

3.1 - Da competência da unidade judiciária:

Quanto à competência, a questão restou delimitada no item B.8, do DISPOSITIVO da r. sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, vejamos (anexa):

> ***"B.8) considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;" (grifei).***

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com efeito repetitivo "Temas 480 e 481", de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão consolidou o entendimento de que ações de liquidação de sentença proferida em ação coletiva, poderão ser promovidas em autos apartados, no domicílio do consumidor beneficiário, vejamos:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETO DOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ. 1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante. 2. A jurisprudência do Superior*

ADVOCACIA

Dr. Bruno Pimenta Honorato – OAB/GO nº
Dra. Rafaela E. de Souza Honorato - OAB/GO nº
Rua Professor Percival Rabelo, Nº 198, Centro, Pir

Tribunal de Justiça consolidou o entendime execução individual de sentença condenatór no julgamento de ação coletiva não segue o dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Pro pois inexiste interesse apto a justificar a pre Juízo que examinou o mérito da ação colet processamento e julgamento das execuções i desse título judicial. Desse modo, o ajuiza execução individual derivada de decisão pro julgamento de ação coletiva tem como foro o d exequente, em conformidade com os artigos 9 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, reconhecer aos beneficiários a faculdade de com o cumprimento individual da sentença c foro do próprio domicílio ou no território sentenciante. 4. Dessume-se que o acórdão está em sintonia com o atual entendimen Tribunal Superior, razão pela qual não merece p a irresignação. Incide, in casu, o princípio esta na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Especial pela divergência, quando a orient Tribunal se firmou no mesmo sentido da recorrida. 5. Recurso Especial não provido 1663926/RJ, Rel. Ministro HERMAN BE SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/201 16/06/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPET EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROF NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FOR DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNC PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRI AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. 1. A jurisprud do Superior Tribunal de Justiça cons entendimento de que a execução individual de se condenatória proferida no julgamento de ação c não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, Código de Processo Civil, pois inexiste interesse a justificar a prevenção do Juízo que examinou o m da ação coletiva para o processamento e julgamen execuções individuais desse título judicial. Desse o ajuizamento da execução individual derivad decisão proferida no julgamento de ação coletiv

Dr. Bruno P
Dra. Rafaela E
Rua Professor Pe

como foro o d
com os artigos
do Consumid
1528807/PR
SEGUNDA
05/08/201

Assim, no prese
e julgar a liquidação
consumidor/lesado/beneficiário
2º, e 101, inciso I, do CDC; e a

3.2 – Do cumprimento de

Conforme s
Ação Civil Pública nº 0800
Vara Cível da Comarca de
presentes todos os element
haja vista que a apuraçã
aritméticos, uma vez que
restam evidentes nos cor
para a Executada.

Dessa fe
Exequente, cabível o cum
civil pública que determ
prejuízos em decorrên
termos do que dispõe o

Porta
previsto no Art. 523 e
determinação do valo
de cálculo aritmétic
documentos proba
(comprovante de dep
razão pela qual re
vínculo e o dano)

O
vista que o Exequ
e cinquenta cent
conforme resta d
anexos.

sempre condicio
propiciar o cor
apurar a liquid

como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso Especial provido." (REsp 1528807/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)

Assim, no presente caso, o juízo competente para processar e julgar a liquidação é o do foro do domicílio do consumidor/lesado/beneficiário, conforme sistemática dos artigos 90, 98, § 2º, e 101, inciso I, do CDC; e artigo. 21 da lei de Ação Civil Pública.

3.2 – Do cumprimento de sentença (Art. 509, § 2° CPC):

Conforme se infere da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 pela magistrada da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, no caso do Exequente, estão presentes todos os elementos necessários para o cumprimento de sentença, haja vista que a apuração do valor devido depende somente de cálculos aritméticos, uma vez que o *quantum debeatur* e a titularidade do crédito restam evidentes nos comprovantes de pagamentos realizados diretamente para a Executada.

Dessa feita, para fins de se possibilitar o ressarcimento do Exequente, cabível o cumprimento da r. sentença exarada nos autos da ação civil pública que determinou a devolução dos valores àqueles que sofreram prejuízos em decorrência dos fatos narrados na presente exordial, nos termos do que dispõe o Art. 509, §2º, do CPC.

Portanto, a presente ação de liquidação deve se dar pelo rito previsto no Art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, haja vista que a determinação do valor da condenação devido ao Exequente depende somente de cálculo aritmético, uma vez que se encontra anexado à presente documentos probatórios do seu "investimento" junto a Executada (comprovante de depósito/pagamento vertido diretamente para a Executada, razão pela qual referidos documentos são suficientes para comprovar o vínculo e o dano)

O vínculo e o dano restam devidamente demonstrados, haja vista que o Exequente desembolsou, **R$ 6.070,50 (seis mil e setenta reais e cinquenta centavos)** para fins de adquirir duas contas AdCentral Family, conforme resta comprovado através dos comprovantes de pagamento em anexos.

Impende destacar que a modalidade de liquidação está sempre condicionada, no caso concreto, da maior ou menor necessidade de propiciar o convencimento do magistrado diante da complexidade de se apurar a liquidez do dano.

ADVOCACIA

Dr. Bruno Pimenta Honorato – OAB/GO
Dra. Rafaela E. de Souza Honorato - OAB/GO
Rua Professor Percival Rabelo, Nº 198, Centro, Pir

No caso em tela, inexiste complexidade que atra
modalidades de liquidação que não seja aquela prevista no Art.
CPC, uma vez que, conforme já salientado, basta à realização
cálculos aritméticos para fins de atualização do *quantum debeatur*
O que se busca no caso em tela é a determ
quantum debeatur para fins de tornar possível o ressarcimento d
na parte dispositiva da sentença exarada nos autos da ação civil p
Noutro ponto, de acordo como artigo 95 do C
Defesa do Consumidor as sentenças condenatórias (favoráveis) d
sobre direitos individuais coletivos será sempre genérica. Nes
sentença genérica fixará a responsabilidade do Requerido pe
causados, cabendo a liquidação estabelecer o prejuízo de cada lesa
justamente o que busca o Exequente no caso em tela.
Salienta-se que restou determinado no bojo da
que os valores deverão ser atualizados monetariamente a partir d
pagamento e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu po
comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2
880/964), conforme transcrito abaixo:

> *"(...) B.7) Os valores a serem restitu*
> *ré Ympactus Comercial Ltda. aos divu*
> *deverão ser atualizados monetario*
> *partir do efetivo pagamento do P*
> *Caução Retornável e dos kits AdCe*
> *AdCentral Family, conforme o caso, e*
> *a juros legais desde a citação (que se*
> *meio de comparecimento espontâ*
> *empresa ré aos autos, em 29/07/20*
> *880/964). Os valores das contas ativ*
> *serão abatidos do montante a ser*
> *pelos divulgadores (conforme item B4)*
> *ser atualizados monetariamente a p*
> *data da aquisição dos kits AdCe*
> *AdCentral Family e sujeitos a juros*
> *desde a citação. (...)"*

O valor devido ao Exequente de acordo com o
realizado com a utilização do indexador INPC/IBGE + JUROS LEGAIS
do investimento bloqueado, ou seja, o valor corrigido e atualizado r
ao prejuízo suportado pelo Exequente) alcança a quantia de **R$ 12.2**
(doze mil e duzentos e dezenove reais e vinte e oito centavos),
segue :

Resultado do Cálculo (em Real)
Requerente: Tiago Cordeiro de Moraes

Dr. Bruno Pi
Dra. Rafaela E.
Rua Professor Per

Requerido: Telexfree

Correção Monetária
Atualizado até: 09/11/2017
Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es)
Percentual de Juros: 0,5% e 1%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator C
05/06/2013	3.035,25	1,30707
07/06/2013	3.035,25	1,30707
Subtotal		
Total Geral		

Deste modo,
ainda, dos documentos a
responsabilidade da execu
ação civil pública), razão p
por ter sofrido, individua
genérica naquela sentenç
do dano, haja vista que
12.219,28 (doze mil
centavos), para fins d
resta comprovado com

4 – DOS PEDIDOS

Diar

a) S
termos do disposto
13.105/15, artigo
credor, para arca
processo, e sim d
devido, conforme
44.2013.8.01.00

nos termos do
e seguintes o C

pessoa de se
vinculado, o

ADVOCACIA
Dr. Bruno Pimenta Honorato - OAB/GO nº 46.436
Dra. Rafaela E. de Souza Honorato - OAB/GO nº 48.769
Rua Professor Percival Rabelo, Nº 198, Centro, Piracanjuba - GO

Requerido: Telexfree

Correção Monetária
Atualizado até: 09/11/2017
Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)
Percentual de Juros: 0,5% e 1%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R$	Corrigido+Juros R$
05/06/2013	3.035,25	1,30707553	3.967,30	54,00%	2.142,34	6.109,64
07/06/2013	3.035,25	1,30707553	3.967,30	54,00%	2.142,34	6.109,64
Subtotal						12.219,28
Total Geral						**12.219,28**

Deste modo, diante dos fatos narrados na presente peça e, ainda, dos documentos anexados pelo Exequente, resta demonstrada a responsabilidade da executada (de que trata a sentença condenatória na ação civil pública), razão pela qual o Exequente tem direito a ser indenizado por ter sofrido, individualmente o dano que restou delimitado de forma genérica naquela sentença. De mais a mais, resta patente a individualização do dano, haja vista que o Exequente desembolsou, em valores atuais, **R$ 12.219,28 (doze mil e duzentos e dezenove reais e vinte e oito centavos),** para fins de adquirir pacotes da AdCentral Family, conforme resta comprovado com o comprovante de pagamento em anexo.

4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer**:

a) Seja concedido os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do disposto no art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, e da Lei nº 13.105/15, artigo 98 e seguintes, devido à falta de condições financeiras do credor, para arcar com as despesas, bem como não se tratar de novo processo, e sim de requerimento, a fim de, liquidar e individualizar o valor devido, conforme r. sentença nos autos de Ação Civil Pública nº. 0800224-44.2013.8.01.0001;

b) Seja a presente recebida como cumprimento de sentença, nos termos do Art. 509, §2° do CPC, processando-se na forma do artigo 520 e seguintes o Código de Processo Civil;

c) Seja a parte executada, devidamente citada/intimada, na pessoa de seu(s) Advogado(s) ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, ou mediante carta registrada conforme artigo 273, II, ambos do

ADVOCACIA

Dr. Bruno Pimenta Honorato – OAB/GO nº 46.426
Dra. Rafaela E. de Souza Honorato - OAB/GO nº 48.769
Rua Professor Percival Rabelo, Nº 198, Centro, Piracanjuba - GO

Código de Processo Civil, para tomar(em) conhecimento do presente cumprimento de sentença e pagar o montante de **R$ 12.219,28 (doze mil duzentos e dezenove reais e vinte e oito centavos)** ou, no caso de restar impossibilitado de realizar o pagamento, para que possa concordar com o valor indicado de forma a possibilitar o reconhecimento do crédito devido ao Exequente; sendo os patronos da Executada: Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC); Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC); Alexandro Teixeira Rodrigues (OAB: 3406/AC); Horst Vilmar Fuchs (OAB: 12529/ES); Daniel Frabricio Cabral de Gomes (OAB: 6337/MS); Wilson Furtado Roberto (OAB: 12189/PB); Elizabeth Cerqueira Costa (OAB: 13066/ES); Vinicius Figueiredo Teixeira (OAB: 19680/DF);

d) Seja expedido ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos do processo incidente nº000594-34.2017.8.01.0001, para que seja realizada a liberação do valor fixado na sentença prolatada em sede de liquidação de sentença, devendo referido valor ser transferido para que V. Exa proceda com o pagamento mediante expedição de alvará;

e) A condenação da Executada no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em conformidade com o disposto no Art. 85, § § 1º e 2º, do CPC/2015.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas em nome dos advogados que subscrevem a presente.

Dá-se à causa o valor de **R$ 12.219,28 (doze mil duzentos e dezenove reais e vinte e oito centavos),** nos termos do Art. 292, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Piracanjuba, 13 de novembro de 2017.

RAFAELA E. DE SOUZA HONORATO
OAB/GO nº 48.769

BRUNO PIMENTA HONORATO
OAB/GO 46.426

Tribunal de J
Fórum da
Pirac

Autos nº: 5432649-46.2017.8.09.0000
Requerente: Tiago Cordeiro De Morai
Requerido: Ympactus Comercial Ltd
Natureza: Processo de Conhecime
Cumprimento de sentença

Decisão:

Trata-se de **cumpr**
em face de **YMPACTUS CO**

A parte exequen
nº 0800224.44.2013.8.01
contratos/negócios jurídic
ressarcimento de todos o

Com a inicial

Em atençã
emenda da inicial no

Determin

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Fórum da Comarca de Piracanjuba

Piracanjuba - 1ª Vara Cível

Autos nº: 5432649-46.2017.8.09.0000

Requerente: Tiago Cordeiro De Morais

Requerido: Ympactus Comercial Ltda

Natureza: Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Decisão:

Trata-se de **cumprimento de sentença** aforado por **TIAGO CORDEIRO DE MORAIS** em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA.** já qualificados nos autos.

A parte exequente pleiteia o cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 0800224.44.2013.8.01.0001, ajuizada pelo Ministério Público, a qual declarou nulo todos os contratos/negócios jurídicos entre a requerida e os divulgadores/consumidores e a obrigação do ressarcimento de todos os investimentos que a empresa prometeu a cada contratante.

Com a inicial vieram os documentos constantes à mov. 01.

Em atenção ao despacho proferido no movimento 05, a parte autora apresentou emenda da inicial nos movimentos 07 e 09.

Determinada nova emenda (mov. 10), fê-lo a parte autora no movimento 13.

Despacho proferido no movimento 15, deferindo a gratuidade da justiça, [illegible] determinando a citação da requerida para efetuar o pagamento do débito, no prazo de [illegible] sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de [illegible] por cento) sobre o valor pretendido (art. 523, caput, do CPC/15).

A parte exequente no movimento 22 informou o endereço atualizado da executada.

No movimento 24, fora juntado AR de citação não cumprido.

Em seguida, mormente no movimento 20 a Massa falida de Impactus Comercial [illegible] representada por sua administradora judicial, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo, preliminarmente, acerca da necessidade de retificação do polo passivo da demanda para constar Massa Falida de Impactus Comercial S/A, cadastrando a administradora judicial como representante legal, diante de decretação de falência; bem como necessidade de suspensão ou extinção imediata da ação que demandar quantia líquida, nos termos do art. 6º, caput e § 1º, da Lei 11.101/2005 e, ainda, acerca da necessidade de habilitação de crédito nos autos da falência, além da necessidade de transferência de valores eventualmente bloqueados para a falência e perda superveniente do interesse processual.

No mérito, aduz acerca da necessidade de comprovação dos investimentos; impossibilidade de pagamento voluntário; impossibilidade de condenação da massa falida em custas e honorários sucumbenciais; necessidade da justiça gratuita a executada, ainda impugnado os cálculos.

Ao final, requer a transferência dos valores relacionados a executada para a Massa Falida Universal, a suspensão imediata da ação que demanda quantia líquida, a retificação do polo passivo da demanda, além da extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual. Alternativamente, o afastamento da multa e dos honorários de sucumbência previstos no art. 523, § 1º do CPC, além da homologação do quantum debeatur ao [illegible] concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Instada a se manifestar, comparece a parte exequente no movimento 30, aduzindo que os documentos apresentados na impugnação comprovam a decretação da falência, portanto a presente ação deverá ser suspensa, e não extinta, conforme estabelece o artigo 6º, da Lei 11.101/2005, bem assim que não há objeção quanto ao valor informado pelo executado.

Ao final, requer o sobrestamento do feito do feito até a satisfação integral do crédito junto ao juízo da falência, cuja habilitação do crédito foi realizada.

É o breve relato.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o título executivo judicial [illegible] trata de sentença proferida no seio da Ação Civil Pública [illegible] na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, na [illegible] executada.

Antes de efetivada a citação, a administradora judicial [illegible] espontaneamente aos autos apresentando impugna[illegible]

Pois Bem. Avanço a análise das que[illegible] do movimento 26.

De início, defiro o pedido de ass[illegible] Comercial Ltda., vez que demonstrou por m[illegible]

No que tange a alegada prelim[illegible] Falida de Ympactus Comercial S/A, ten[illegible] documentos estar em recuperação judic[illegible]

A preliminar de transferênc[illegible] falimentar resta prejudicada, ante a i[illegible]

Relativamente a prelimi[illegible] alegações da promovida, posto [illegible] tratar de quantia liquida.

Explico.

A Lei n. 11.101/05 [illegible] empresas, dispõe o seguint[illegible]

É o breve relato.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o título executivo judicial que enseja esta ação se trata de sentença proferida no seio da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, ajuizada na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, na qual houve a condenação da sociedade executada.

Antes de efetivada a citação, a administradora judicial da promovida comparece espontaneamente aos autos apresentando impugnação ao cumprimento de sentença.

Pois Bem. Avanço a análise das questões preliminares apresentadas na impugnação do movimento 26.

De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à promovida Ympactus Comercial Ltda., vez que demonstrou por meio de documentos estar em recuperação judicial.

No que tange a alegada preliminar de retificação do polo passivo para constar Massa Falida de Ympactus Comercial S/A, tenho que merece prosperar, pois demonstrado através de documentos estar em recuperação judicial.

A preliminar de transferência de valores relacionados à Ympactus Comercial ao juízo falimentar resta prejudicada, ante a inexistência de constrição de valores nos autos.

Relativamente a preliminar de suspensão da ação, vejo que se mostra pertinente às alegações da promovida, posto que incabível o regular processamento deste processo por se tratar de quantia liquida.

Explico.

A Lei n. 11.101/05, que trata sobre o processo de recuperação judicial e falência de empresas, dispõe o seguinte:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do pro
da recuperação judicial implica: [...]

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedo
daquelas dos credores particulares do sócio solidário
créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à

Nesta, ao contrário do processo de recuperação judicial, não há um fa
suspensão, acarretando a continuidade dessa determinação até o encerramento
falimentar.

Assim, tendo em vista que a falência da sociedade foi decretada em
incabível a continuidade desta ação em desfavor da sociedade.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTE
DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MA
DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. EMP
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1.
processamento da recuperação judicial da Agravante,
suspensão da ação de execução no Juízo de origem,
previsto no art. 6º, ?caput?, da Lei nº 11.101/2005. (...)
de Instrumento (CPC) 5604976-26.2019.8.09.0000, Rel. Dr.
Sandre, 3ª Câmara Cível, julgado em 18/05/2020, DJe de 18

Ademais, o art. 76 da Lei de Falências e Recuperação Judicial estabele
da falência "é competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses
falido (...)", cuja inobservância leva à nulidade do processo.

Por último, observo que a parte exequente manifestou concordância co
apresentados pela promovida, razão pela qual este deve ser homologado.

Ante todo o exposto, **homologo** os cálculos apresentados pela Ma
movimento 25, no valor de R$ 14.781,82 (quatorze mil e setecentos e oitenta e um
e dois centavos), bem como **determino** a suspensão do presente processo
recuperação judicial, devendo o exequente habilitar seu crédito no juízo falimenta
de que seja expedida certidão pela escrivania desta Vara especificando o crédito e

Por oportuno, em precaução, determino a e
processo de n. 0021350-12.2019.8.08.0024, na Va
Vitória-ES, para fins de dar conhecimento aos adminis
existência desta ação, para os fins de mister.

Proceda-se com a retificação do polo
Falida de Ympactus Comercial S/A".

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracanjuba, data registrada em sist

LEILA CRISTINA FERREIRA

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Por oportuno, em precaução, determino a expedição de ofício ao Juízo Falimentar do processo de n. 0021350-12.2019.8.08.0024, na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, para fins de dar conhecimento aos administradores judiciais da massa falida acerca da existência desta ação, para os fins de mister.

Proceda-se com a retificação do polo passivo da demandada para constar "Massa Falida de Ympactus Comercial S/A".

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracanjuba, data registrada em sistema.

LEILA CRISTINA FERREIRA

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7595

MALOTE DIGITAL

de documento: Informações Processuais
ção de rastreabilidade: 82420219054977
me original: Ofício Genérico do Juízo [EVENTO53].pdf
19/08/2021 17:03:35
estente:
LEANDRO
Itá - Vara Única
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
ridade: Normal.
vo de envio: Para manifestação.
unto: Boa tarde. Segue anexo ofício.

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
DESPACHO/DECISÃO

Evento:
DETERMINADA A INTIMAÇÃO

Data:
18/08/2021 15:21:03

Usuário:
AUGUSTO.BECKER - AUGUSTO CESAR BECKER

Processo:
5000006-02.2017.8.24.0124

Sequência Evento:
48

Poder Jud
JUSTIÇA E
Tribunal de Justiça do E
Vara Única da

Praça dos Expedicionários, s/n - Bairro: Pioneiro
ita.unica

MPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000006
QUENTE: MARIA DA CONSOLAÇÃO MAGALHÃE
CUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DESPA

1. Tendo em vista o teor
cuperação Judicial e Falências de
ação de andamento dos autos nº
sibilidade de habilitação da parte i

2. Com a resposta, int
nifeste-se.

3. Ao final, voltem os au

mento eletrônico assinado por AUGUST
1.419, de 19 de dezembro de 2006. A c
nico https://eproc1g.tjsc.jus.br/e
ante o preenchimento do código verific

nações adicionais da assinatura:
tário (a): AUGUSTO CESAR BECKE
e Hora: 18/8/2021, às 15:21:3

006-02.2017.8.24.0124

7586

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itá

Praça dos Expedicionários, s/n - Bairro: Pioneiros - CEP: 89760-000 - Fone: (49)3700.9013 - Email: ita.unica@tjsc.jus.br

MPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000006-02.2017.8.24.0124/SC
QUENTE: MARIA DA CONSOLAÇÃO MAGALHÃES MORENO
CUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DESPACHO/DECISÃO

1. Tendo em vista o teor da petição de Evento 46, oficie-se à Vara de cuperação Judicial e Falências de Vitória/ES para que informe a respeito da atual uação de andamento dos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, bem como acerca da ssibilidade de habilitação da parte interessada naqueles autos.

2. Com a resposta, intime-se a parte exequente para que, em 15 dias, anifeste-se.

3. Ao final, voltem os autos conclusos.

---

cumento eletrônico assinado por **AUGUSTO CESAR BECKER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço ônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, ante o preenchimento do código verificador **310018010140v2** e do código CRC **77f64b91**.

rmações adicionais da assinatura:
natário (a): AUGUSTO CESAR BECKER
a e Hora: 18/8/2021, às 15:21:3

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
OFÍCIO

Evento:
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Data:
19/08/2021 17:00:49

Usuário:
GALON - LEANDRO GALLON

Processo:
5000006-02.2017.8.24.0124

Sequência Evento:
53

Poder Judi
JUSTIÇA EST
Tribunal de Justiça do Est
Vara Única da Co

Praça dos Expedicionários, s/n - Bairro: Pioneiros -
ita.unica@t

MPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000006-02

OFÍCIO Nº 3

STINATÁRIO: Vara de Recuperação Jud

Senhor(a) Juiz(a),

Tenho a honra de compare
itar informações a respeito da atual
019.8.08.0024, bem como sobre a
o credora naqueles autos.

Valho-me do ensejo pa
ideração.

nento eletrônico assinado por **AUGUSTO CE**
,419, de 19 de dezembro de 2006. A conferê
ico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/
nte o preenchimento do código verificador 3

ações adicionais da assinatura:
ário (a): AUGUSTO CESAR BECKER
Hora: 19/8/2021, às 15:29:57

06-02.2017.8.24.0124

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itá
Praça dos Expedicionários, s/n - Bairro: Pioneiros - CEP: 89760-000 - Fone: (49)3700.9013 - Email: ita.unica@tjsc.jus.br

MENTO DE SENTENÇA Nº 5000006-02.2017.8.24.0124/SC

OFÍCIO Nº 310018067008

NATÁRIO: Vara de Recuperação Judicial e Falências de Vitória/ES

Senhor(a) Juiz(a),

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para os fins de r informações a respeito da atual situação de andamento dos autos nº 0021350-19.8.08.0024, bem como sobre a possibilidade de habilitação da parte exequente credora naqueles autos.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de deração.

---

mento eletrônico assinado por **AUGUSTO CESAR BECKER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da 11419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço rônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, ante o preenchimento do código verificador **310018067008v2** e do código CRC **5192f39a**.

rmações adicionais da assinatura:
ulgado (a): AUGUSTO CESAR BECKER
a e Hora: 19/8/2021, às 15:29:57

2588

cópia

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: **0008010-30.2021.8.08.0024**
Requerente: **JESSICA COSTA CONCEICAO**
Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO
Vistos em inspeção

Trata-se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** deduzido pela Requerente como modo de ver incluído, no quadro geral de credores da Demandada, os valores a que supostamente faria jus, esses identificados na exordial.

Após a distribuição do feito, fora a parte Habilitante instada, por seu patrono, a providenciar o recolhimento das despesas judiciais prévias cabíveis, tendo, porém, se mantido inerte após regular intimação.

Vieram-me conclusos.

É o *RELATO* do necessário. **DECIDO**.

A teor do que preceitua o art. 290 do Código de Processo Civil/15, "***Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.***" (**grifei**).

A fim de adequar as disposições do Código de Normas à nova realidade implementada pela lei processual, acabara a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado por, de igual sorte, modificar as regras relacionadas à cobrança das despesas prévias, dispondo, assim, em seus arts. 268 e 296, inciso I, nos seguintes moldes, *verbis*:

> *Art. 268. Todas as ações sujeitam-se às custas prévias, que deverão ser recolhidas na forma estipulada neste Código;* **certificado pelo chefe de secretaria o não recolhimento na propositura da ação, deverá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 438, inciso XII, deste Código de Normas, e caso não se verifique o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será cancelada a distribuição.**
>
> *[...]*
>
> *Art. 296.* **No recolhimento das custas, ressalvadas as isenções legais, observar-se-á o seguinte:**
>
> *I* – **não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição**; [...] (**grifei**)

Veja-se que, aqui, uma vez intimada a parte Habilitante para que procedesse ao pagamento das custas, [illegible] cabíveis, aquela se mantivera absolutamente inerte, deixando de diligenciar no sentido de cumprir com o [illegible] fora ordenado, o que, neste momento, acaba por reclamar a extinção da pretensão por baixa e cancelamento [illegible] distribuição.

Mister apenas deixar destacado, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação pessoal da parte no [illegible] vertente, que não se amolda às hipóteses a que fazem menção os incisos II e III do art. 485 do CPC, e que [illegible] termos do §1º, do referido dispositivo, reclamariam a adoção de providência tal.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações, é que, nos termos do artigo 485, inciso IV, [illegible] Código de Processo Civil, **EXTINGO** o presente feito, ao passo que **DETERMINO** o cancelamento [illegible] distribuição com base no que prevê o art. 290, também do CPC.

Custas pela parte Habilitante, que deverá ser intimada, por seu patrono, para ciência do teor deste pronunciamento.

Preclusas as vias recursais, promova-se a cobrança das custas processuais porventura cabíveis, comunicando [illegible] SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Após, em não havendo outros requerimentos ou pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 28/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

ESTAD
P
VITÓRIA - VARA DE

Número do Processo: **0005164-40.2021.8.08.0**
Requerente: **JEAN PINHEIRO TEIXEIRA**
Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MAS**

Trata-se de um pedido de **HABILITAÇÃ**
[illegible]do de ver incluído, no quadro geral d
[illegible]postamente faria jus, esses identificados

A peça de ingresso veio acompanhada do

Após a distribuição do feito, fora a pa
despesas judiciais prévias cabíveis, tend

Vieram-me conclusos.

[illegible] **RELATO** do necessário. **DECI**

teor do que preceitua o art. 290
rte, intimada na pessoa de seu
inze) dias. **" (grifei).**

fim de adequar as disposições
Corregedoria Geral da Justiça
spesas prévias, dispondo, assim

Art. 268. Todas
pelo chefe de se
na forma do a
dias, será conc

[...]

Art. 296. Na e

Cópia 7589

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: **0005164-40.2021.8.08.0024**
Requerente: **JEAN PINHEIRO TEIXEIRA**
Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO
Vistos em inspeção

Trata-se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** deduzido por **JEAN PINHEIRO TEIXEIRA** como pedido de ver incluído, no quadro geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, os valores a que supostamente faria jus, esses identificados na exordial.

A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 04/37.

Após a distribuição do feito, fora a parte Habilitante instada, por seu patrono, a providenciar o recolhimento das despesas judiciais prévias cabíveis, tendo, porém, se mantido inerte após regular intimação.

Vieram-me conclusos.

É o **RELATO** do necessário. **DECIDO**.

Ao teor do que preceitua o art. 290 do Código de Processo Civil/15, "***Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.***" (**grifei**).

Tem de adequar as disposições do Código de Normas à nova realidade implementada pela lei processual, acabara a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado por, de igual sorte, modificar as regras relacionadas à cobrança das despesas prévias, dispondo, assim, em seus arts. 268 e 296, inciso I, nos seguintes moldes, *verbis*:

> Art. 268. Todas as ações sujeitam-se às custas prévias, que deverão ser recolhidas na forma estipulada neste Código; **certificado pelo chefe de secretaria o não recolhimento na propositura da ação, deverá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 438, inciso XII, deste Código de Normas, e caso não se verifique o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será cancelada a distribuição.**
>
> [...]
>
> Art. 296. **No recolhimento das custas, ressalvadas as isenções legais, observar-se-á o seguinte:**

I – não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição; [...] **(grifei)**

Veja-se que, aqui, uma vez intimada a parte Habilitante para que procedesse ao pagamento das custas emolumentos cabíveis, aquela se mantivera absolutamente inerte, deixando de diligenciar no sentido de cumprir com o que lhe fora ordenado, o que, neste momento, acaba por reclamar a extinção da pretensão por baixa e cancelamento da distribuição.

Mister apenas deixar destacado, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação pessoal da parte no caso vertente, que não se amolda às hipóteses a que fazem menção os incisos II e III do art. 485 do CPC, e que, nos termos do §1º, do referido dispositivo, reclamariam a adoção de providência tal.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações, é que, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, **EXTINGO** o presente feito, ao passo que **DETERMINO** o cancelamento da distribuição com base no que prevê o art. 290, também do CPC.

Custas pela parte Habilitante.

Intime-se o Requerentes, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, promova-se a cobrança das custas processuais porventura cabíveis, comunicando-se SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Após, em não havendo outros requerimentos ou pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 24/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

ESTADO DO
PODE
VITÓRIA - VARA DE REC

Número do Processo: **0005151-41.2021.8.08.0024**
Requerente: **ELAINE SANTOS RIBEIRO HERNAND**
Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA F**

Trata-se de um pedido de **HABILITAÇÃ**
HERNANDES como modo de ver incluído, n
valores a que supostamente faria jus, esses

A peça de ingresso veio acompanhada dos d

Após a distribuição do feito, fora a parte
despesas judiciais prévias cabíveis, tendo

Vieram-me conclusos.

É o **RELATO** do necessário. **DECID**

A teor do que preceitua o art. 290 d
parte, ***intimada na pessoa de seu a***
quinze) dias." **(grifei)**.

A fim de adequar as disposições d
Corregedoria Geral da Justiça e
espesas prévias, dispondo, assim

Art. 268. Todas a
pelo chefe de se
na forma do ar
dias, será cance

[...]

Art. 296. No r

7590

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: **0005151-41.2021.8.08.0024**
Requerente: **ELAINE SANTOS RIBEIRO HERNANDES**
Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO
Vistos em inspeção

Trata-se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** deduzido por **EAINE SANTOS RIBEIRO HERNANDES** como modo de ver incluído, no quadro geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, valores a que supostamente faria jus, esses identificados na exordial.

A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 03/08.

Após a distribuição do feito, fora a parte Habilitante instada, por seu patrono, a providenciar o recolhimento das despesas judiciais prévias cabíveis, tendo, porém, se mantido inerte após regular intimação.

Vieram-me conclusos.

É o **RELATO** do necessário. **DECIDO**.

A teor do que preceitua o art. 290 do Código de Processo Civil/15, "***Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.***" (**grifei**).

A fim de adequar as disposições do Código de Normas à nova realidade implementada pela lei processual, acabara a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado por, de igual sorte, modificar as regras relacionadas à cobrança das despesas prévias, dispondo, assim, em seus arts. 268 e 296, inciso I, nos seguintes moldes, *verbis*:

> Art. 268. Todas as ações sujeitam-se às custas prévias, que deverão ser recolhidas na forma estipulada neste Código; **certificado pelo chefe de secretaria o não recolhimento na propositura da ação, deverá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 438, inciso XII, deste Código de Normas, e caso não se verifique o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será cancelada a distribuição.**
>
> [...]
>
> Art. 296. **No recolhimento das custas, ressalvadas as isenções legais, observar-se-á o seguinte:**

I – não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo será cancelada a distribuição; [...] (grifei)

Veja-se que, aqui, uma vez intimada a parte Habilitante para que procedesse ao pagamento das custas cabíveis, aquela se mantivera absolutamente inerte, deixando de diligenciar no sentido de cumprir o que fora ordenado, o que, neste momento, acaba por reclamar a extinção da pretensão por baixa e cancelamento da distribuição.

Mister apenas deixar destacado, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação pessoal da parte vertente, que não se amolda às hipóteses a que fazem menção os incisos II e III do art. 485 do CPC, nos termos do §1º, do referido dispositivo, reclamariam a adoção de providência tal.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações, é que, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **EXTINGO** o presente feito, ao passo que **DETERMINO** o cancelamento da distribuição com base no que prevê o art. 290, também do CPC.

Custas pela parte Habilitante.

Intime-se a Requerente, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, promova-se a cobrança das custas processuais porventura cabíveis, com a SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Após, em não havendo outros requerimentos ou pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 24/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

7591

cópia

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: **0003063-30.2021.8.08.0024**
Requerente: **MARIA SELMA RIBEIRO DO NASCIMENTO**
Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO
Vistos em inspeção

Trata-se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** deduzido por **MARIA SELMA RIBEIRO DO NASCIMENTO** como modo de ver incluído, no quadro geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL SA**, os valores a que supostamente faria jus, esses identificados na exordial.

Petição de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 03/10.

Após a distribuição do feito, fora a parte Habilitante instada, por seu patrono, a providenciar o recolhimento das despesas judiciais prévias cabíveis, tendo, porém, se mantido inerte após regular intimação.

Vieram-me conclusos.

É o **RELATO** do necessário. **DECIDO**.

Ao ensejo do que preceitua o art. 290 do Código de Processo Civil/15, "***Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.***" (**grifei**).

A fim de adequar as disposições do Código de Normas à nova realidade implementada pela lei processual, acabara a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado por, de igual sorte, modificar as regras relacionadas à cobrança das despesas prévias, dispondo, assim, em seus arts. 268 e 296, inciso I, nos seguintes moldes, *verbis*:

> Art. 268. Todas as ações sujeitam-se às custas prévias, que deverão ser recolhidas na forma estipulada neste Código; **certificado pelo chefe de secretaria o não recolhimento na propositura da ação, deverá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 438, inciso XII, deste Código de Normas, e caso não se verifique o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será cancelada a distribuição.**
>
> [...]
>
> Art. 296. **No recolhimento das custas, ressalvadas as isenções legais, observar-se-á o seguinte:**

I – não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinado, será cancelada a distribuição. [...] (grifei)

Veja-se que, aqui, uma vez intimada a parte Habilitante para que procedesse ao pagamento das custas cabíveis, aquela se mantivera absolutamente inerte, deixando de diligenciar no sentido de cumprir com o que fora ordenado, o que, neste momento, acaba por reclamar a extinção da pretensão por baixa e cancelamento da distribuição.

Mister apenas deixar destacado, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação pessoal da parte vertente, que não se amolda às hipóteses a que fazem menção os incisos II e III do art. 485 do CPC, e, nos termos do §1º, do referido dispositivo, reclamariam a adoção de providência tal.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações, é que, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **EXTINGO** o presente feito, ao passo que **DETERMINO** o cancelamento da distribuição com base no que prevê o art. 290, também do CPC.

Custas pela parte Habilitante.

Intime-se a Requerente, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, promova-se a cobrança das custas processuais porventura cabíveis, comunique-se SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Após, em não havendo outros requerimentos ou pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 24/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

7592

cópia

Número do Processo: **0000574-20.2021.8.08.0024**
Requerente: **GUILHERME DE SOUZA, MONICA FERREIRA DE SOUZA, MAGALI FERREIRA DE SOUZA**
Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO
Vistos em inspeção

Trata-se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** deduzido por **GUILHERME DE SOUZA, MONICA FERREIRA DE SOUZA** e **MAGALI FERREIRA DE SOUZA** como modo de ver incluído, no quadro geral de credores, de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, os valores a que supostamente faria(m) jus, esses identificados na exordial.

A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 05/45.

Após a distribuição do feito, fora a parte Habilitante instada, por seu patrono, a providenciar o recolhimento das despesas judiciais prévias cabíveis, tendo, porém, se mantido inerte após regular intimação.

Vieram-me conclusos.

É o **RELATO** do necessário. **DECIDO**.

Ao ensejo do que preceitua o art. 290 do Código de Processo Civil/15, "***Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.***" (**grifei**).

A fim de adequar as disposições do Código de Normas à nova realidade implementada pela lei processual, acabara a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado por, de igual sorte, modificar as regras relacionadas à cobrança das despesas prévias, dispondo, assim, em seus arts. 268 e 296, inciso I, nos seguintes moldes, *verbis*:

> Art. 268. Todas as ações sujeitam-se às custas prévias, que deverão ser recolhidas na forma estipulada neste Código; **certificado pelo chefe de secretaria o não recolhimento na propositura da ação, deverá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 438, inciso XII, deste Código de Normas, e caso não se verifique o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será cancelada a distribuição.**
>
> [...]
>
> Art. 296. **No recolhimento das custas, ressalvadas as isenções legais, observar-se-á o seguinte:**

I – não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça ao prazo, será cancelada a distribuição; [...] (grifei)

Veja-se que, aqui, uma vez intimada a parte Habilitante para que procedesse ao pagamento das custas cabíveis, aquela se mantivera absolutamente inerte, deixando de diligenciar no sentido de cumprir o quanto fora ordenado, o que, neste momento, acaba por reclamar a extinção da pretensão por baixa e cancelamento da distribuição.

Mister apenas deixar destacado, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação pessoal da parte vertente, que não se amolda às hipóteses a que fazem menção os incisos II e III do art. 485 do CPC, nos termos do §1º, do referido dispositivo, reclamariam a adoção de providência tal.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações, é que, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, **EXTINGO** o presente feito, ao passo que **DETERMINO** o cancelamento da distribuição com base no que prevê o art. 290, também do CPC.

Custas pela parte Habilitante.

Intimem-se os Requerentes, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, promova-se a cobrança das custas processuais porventura cabíveis, com... SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Após, em não havendo outros requerimentos ou pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 24/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

ESTADO
PO
VITÓRIA - VARA DE R

Número do Processo: **0018864-20.2020.8.08.00**
Requerente: **SERGIO DOS SANTOS**
Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA**

Está-se diante de um pedido de **HABILITA**
em situação de recuperação judicial ou qu
ausência de assinatura na peça de ingresso
regularização do vício.

Regularmente intimado, porém, não houve

Em vista da situação, e considerando
providenciada, sem maiores delongas,
determinado.

Custas, em existindo, pela parte postul

Intime-se para ciência.

Uma vez preclusas as vias recursais

Ultimadas as formalidades legais

Diligencie-se.

3593

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

cópia

Número do Processo: **0018864-20.2020.8.08.0024**
Requerente: **SERGIO DOS SANTOS**
Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO
Vistos em inspeção

Trata-se diante de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** em quadro geral de empresa que se encontraria em situação de recuperação judicial ou que tivera a falência decretada, no bojo do qual, uma vez constatada a ausência de assinatura na peça de ingresso por parte do patrono que nestes haveria de atuar, fora determinada a regularização do vício.

Regularmente intimado, porém, não houve, por parte do advogado, a adoção de providência qualquer.

Em vista da situação, e considerando que petição não assinada se revela como ato inexistente, de rigor seja providenciada, sem maiores delongas, **a baixa e o cancelamento da distribuição do feito**, o que desde já fica determinado.

Custas, em existindo, pela parte postulante.

Intime-se para ciência.

Uma vez preclusas as vias recursais, cumpram-se os atos voltados à cobrança de eventuais custas remanescentes.

Ultimadas as formalidades legais e em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 24/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

7599

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

cópia

Número do Processo: **0021721-39.2020.8.08.0024**
Requerente: **VALDIR VERRI**
Requerido: **MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO
Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **VALDIR VERRI**, devidamente qualificado, com o escopo de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, crédito que em face desta possuiria, no importe de R$ 11.400,00 (onze mil, quatrocentos reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/37.

Proferindo despacho de fl. 39, em que fora determinado que o patrono do Requerente regularizasse a assinatura da peça de ingresso, bem como se manifestasse sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

A parte Autora se manifesta às fls. 40/41, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como o prosseguimento do feito e retificação do valor a ser habilitado para o de R$ 12.265,16 (doze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos).

É o **relatório**. Fundamento e **DECIDO**.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo **tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.**

Com efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

> "**Art. 7º** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
>
> **§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.**"

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da falência, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Ademais, se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da Autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que encerrados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a Autora pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não cabe, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos créditos.

Desserte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir e pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, com sua exigibilidade suspensa em face da gratuidade de justiça que, no momento.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 17 de maio 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz(a) de Direito

ES

VITÓRIA - VARA

mero do Processo: **0020727-11.2020.8.0**
uerente: **EDERSON WEBER**
uerido: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**

ta-se de pedido de **HABILITAÇÃ**
RGAS e **NILO SERGIO DA SI**
onhecido e devidamente inscrito, em
ELEXFREE), o crédito com que e
ambular.

nicial veio acompanhada dos docu

l. 38, proferiu-se despacho deter
hipótese em apreço, eis que, até e

gularmente intimada, a parte se

ram-me conclusos.

o **RELATO** do necessário, c

ta-se, como visto, de um pe
rol de credores da massa fal

conquanto se faça necessár
que habilitá-lo nos autos
se pretende.

que, até então, aberta a
nunciamen

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

0020727-11.2020.8.08.0024
EDERSON WEBER
YMPACTUS COMERCIAL LTDA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO
Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **EDERSON WEBER**, **ROSEMARI [illegible]CAS** e **NILO SERGIO DA SILVA SCHWINDT**, suficientemente qualificado, com o intuito de ver [illegible]hecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA** ([illegible]LAFREE), o crédito com que em face desta possuiriam, esse descrito em meio às razões trazidas com a [illegible]bular.

[illegible]cial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/79.

[illegible] 38, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir [illegible]ovisse em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

[illegible]gularmente intimada, a parte se mantivera silente.

[illegible]ram-me conclusos.

[illegible] **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

[illegible]-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, [illegible]al de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

[illegible], conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, [illegible]sque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento [illegible]ue se pretende.

[illegible] que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no [illegible]pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará [illegible]correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

[illegible]sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2462613&TipoAto=3

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publi[illegible] respectiva e da "[illegible] relação de credores" (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que [illegible] deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador [illegible] atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no caput do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência [illegible] devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos [illegible] aqueles conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores, a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações [illegible] crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também [illegible] profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se [illegible] incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido [illegible]

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) [illegible] diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual [illegible] além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indi[illegible] art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) [illegible] ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não [illegible] ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição [illegible] que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tam[illegible] retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos [illegible] momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria [illegible] suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, [illegible] flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante [illegible] (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma [illegible] relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando [illegible] pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar [illegible] qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não [illegible] pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o [illegible] deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter [illegible] habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir [illegible] em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

[illegible] Ciente, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a [illegible] de estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

[illegible] a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

[illegible] as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

[illegible]-se.

VITÓRIA, 24/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

[illegible]les.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2462613&TipoAto=3

7597

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

copia

Número do Processo: **0012884-92.2020.8.08.0024**
Requerente: **ISALETE BRUCATTO COPINI**
Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA TELEXFREE**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **ISALETE BRUCATTO COPINI**, devidamente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta possuiria, no importe total de R$21.556,39 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/30.

Proferido despacho de fl. 33, em que fora determinado a manifestação da Autora sobre a inadequação do presente processamento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Autora instada a se manifestar, a parte Autora manteve-se silente.

É o **relatório** do necessário, com base no qual **FUNDAMENTO** e **DECIDO**.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, **tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.**

Com efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

> "**Art. 7º** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
>
> **§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.**"

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse do autor na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao Administrador Judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 30 de novembro de 2020.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz(a) de Direito

ESTADO
PO
VITÓRIA - VARA DE F

Número do Processo: **0018302-11.2020.8.08.0**
Requerente: **CARLOS ALEXANDRE BESSA**
Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASS**

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO** ficientemente qualificado, com o intuito edores de **YMPACTUS COMERCIAL** escrito em meio às razões trazidas com a

inicial veio acompanhada dos documen

fl. 38, proferiu-se despacho determin a hipótese em apreço, eis que, até entã

regularmente intimada, a parte se ma

eram-me conclusos.

is o **RELATO** do necessário, com

Trata-se, como visto, de um pedi o rol de credores da massa falida

, conquanto se faça necessário usque habilitá-lo nos autos do que se pretende.

que, até então, aberta a pronunciamento anterior, não correr após tenha sido a pub

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Decisão

Processo: **0018302-11.2020.8.08.0024**
Autor: **CARLOS ALEXANDRE BESSA**
Réu: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO
Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **CARLOS ALEXANDRE BESSA**, devidamente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse montante em meio às razões trazidas com a preambular.

Inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/32.

Às fl. 38, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

É o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação, respectiva e da "[...] relação de credores" (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), na qual estarão discriminados por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador, atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no caput do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência, [...] devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos [...] aqueles conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores, a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também, perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se [...] incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido [...]

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) [...] diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual [...] além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas [...] art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) [...] ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que [...] ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, [...] que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, [...] retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos [...] momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria [...] suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando [...] flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante [...] (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma [...] relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando [...] pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, [...] qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, [...] pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação [...] deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar [...] habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse [...] em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2462620&TipoAto=3

7599

caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a ...ou do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

...ce a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

...adas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

...vencie-se.

VITÓRIA, 24/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7600

MALOTE DIGITAL

de documento: Informações Processuais
ção de rastreabilidade: 80820212634312
e original: proc.00014179620188080021.oficio.1civel.guarapari.pdf
31/08/2021 17:43:23
tente:
NEITER MARIA OLGA DOS SANTOS
GUARAPARI - 1ª VARA CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo
ridade: Normal.
vo de envio: Para providências.
unto: Segue anexo o Ofício nº 244 2021, da 1ª Vara Cível de Guarapari ES, para cumprim
ento. Muito obrigado, Flávio, 1ª Vara Cível de Guarapari ES.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
GUARAPARI - 1ª VARA CÍVEL
AL. FRANCISCO VIEIRA SIMÕES - S/N - BAIRRO MUQUIÇABA, GUARAPARI- ES - CEP: 29214-110
Telefone(s): (27) 3161-7072
Email: 1civel-guarapari@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA: 30.08.2021.	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 244/2021 (REITERAÇÃO DO OFÍCIO Nº 149/2020).
Nº DO PROCESSO: 0001417-96.2018.8.08.0021 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE GUARAPARI - 1ª VARA CÍVEL
e-mail: 1cível-guarapari@tjes.jus.br

AO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NATUREZA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXTRAJUDICIAL (FALÊNCIA E CONCORDATA).
VOSSO NÚMERO: 0021350-12.2019.8.08.0024

AÇÃO : 156 - Cumprimento de sentença
Requerente: ROSIANE POTON DE ALMEIDA GOLTARA
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA,CARLOS NATANIEL WANZELER,CARLOS ROBERTO CO
JAMES MATTHEW MERRILL

FINALIDADE

Solicito seja procedida a habilitação do crédito de ROSIANE POTON DE ALMEIDA GOLTARA, no R$9.389,30, na qualidade de credor quirografário. Objetivando instruir a habilitação segue anexo planilha atualizada de débitos e petição inicial.

anexo cópia da planilha atualizada de débitos e petição inicial.

GUARAPARI-ES, 30/08/2021

ANGELA CRISTINA CELESTINO DE OLIVEIRA
JUIZ(A) DE DIREITO

Este documento foi assinado eletronicamente por ANGELA CRISTINA CELESTINO DE OLIVEIRA em 31/08/2021 às 10:5 forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-4754-5809079.

DEFENSORIA PÚ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENH
DA ___ª VARA CÍVEL DA
GUARAPARI - ES

ROSIAN

casada, professora, por
102.982.497-58, reside
Praia do Morro, Guar
endereço eletrônico,
Espírito Santo, por s
vem, respeitosame
fundamento no art
requer o

CUMPR

em face de **Y**
Privado, inscrit
Nossa Senhora
Espírito Santo
sentença co
jurídica da

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

7601

02
B

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA — ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – JUÍZO DE GUARAPARI - ES

GUARAPARI PROTOCOLO
2018000280124

ROSIANE POTON DE ALMEIDA GOLTARA, brasileira, casada, professora, portadora da CI nº 1.866.019-ES, inscrita no CPF sob o nº 102.982.497-58, residente e domiciliada à Avenida José de Anchieta, nº 2721, Praia do Morro, Guarapari-ES, CEP: 29216-970, tel.: (27) 99979-4677, sem endereço eletrônico, por intermédio da Defensoria Pública Do Estado Do Espírito Santo, por seu órgão de execução em atuação perante esta Comarca, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 513, § 1º c/c 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requer o

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA

em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, situada na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, sala 2002, Enseada do Suá, Vitória, Espírito Santo, CEP 29050-335, e com base no item "E" do dispositivo da r. sentença coletiva que segue anexada, que desconsidera a personalidade jurídica da executada e estende aos sócios administradores **CARLOS**

NATANIEL WANZELER, brasileiro, casado, empresário, portador da CI nº 906.999-SSP/ES, inscrito no CPF sob o nº 003.287.887-75, endereços e telefone ignorados, **CARLOS ROBERTO COSTA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI nº M3051121/MG, inscrito no CPF sob o nº 997.944.207-78, endereços e telefone ignorados, e **JAMES MATTHEW MERRILL**, americano, casado, advogado, portador do Passaporte 447424047, inscrito no CPF sob o nº 703.167.791-21, endereços e telefone ignorados, nos termos em que se passa a aduzir:

I – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita por ser pessoa hipossuficiente economicamente, sem meios de custear as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos dos Artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil e da Lei Complementar Estadual nº 55/94 (declaração em anexo).

II – DO PRAZO EM DOBRO E DA INTIMAÇÃO PESSOAL

Por estar a Exequente assistida pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, é de direito a observância das prerrogativas funcionais desta Instituição, tais como a contagem em dobro dos prazos processuais e a intimação pessoal do Defensor Público, sob pena de nulidade dos atos praticados, em consonância com o artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, artigo 44 da Lei Complementar Federal 80/94, bem como do artigo 55, incisos X e XI, da Lei Complementar Estadual 55/94 e art. 186, caput e §1º do Código de Processo Civil.

III – BREVE SÍNTESE FÁT

Conforme se
constante do boleto bancá
Exequente investiu a qua
vinte e cinco centavos)
AdCentral Family.

Os Exec
tombada sob o nº 08
da comarca de Rio B
Acre, que teve por
primeira Executada
de contratos com
veiculassem anúnc

In
serviu de dem
execução indiv
cautelar aviada
o nº 000566
bens e valor
presente cu
conforme se

7402

03
B

III – BREVE SÍNTESE FÁTICA

Conforme se extrai do comprovante de pagamento eletrônico constante do boleto bancário que segue anexado, no mês de junho de 2013, a Exequente investiu a quantia de R$ 3.035,25 (três mil e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), na aquisição de 50 (cinquenta) contas do plano AdCentral Family.

Os Executados foram processados em Ação Civil Pública (ACP) tombada sob o nº 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou na 2ª Vara Cível da comarca de Rio Branco - AC, movida pelo Ministério Público do Estado do Acre, que teve por objeto o reconhecimento da atividade empresarial da primeira Executada como pirâmide financeira consubstanciada na realização de contratos com proposta de remuneração aos seus contratantes, desde que veiculassem anúncios nas contas que lhes eram fornecidas.

Imperioso ventilar, mormente para esta via processual, que serviu de demanda preparatória preliminar e garantidora dos efeitos da execução individual da sentença proferida na mencionada ACP, a ação cautelar aviada e processada perante o mesmo juízo, tombada nos autos sob o nº 0005669-76.2013.8.01.0001, que determinou a indisponibilidade dos bens e valores de todos os réus. Posteriormente a r. sentença, objeto do presente cumprimento, manteve os termos da mencionada decisão cautelar, conforme se extrai do tem 2.11 (fls. 114 e 115 da sentença em anexo).

Assim, em razão da atividade empresarial considerada irregular praticada pela primeira Executada, esta foi condenada a devolver todos os valores correspondentes às aquisições realizadas pelos seus divulgadores cadastrados, conforme amplamente pontuado na famigerada sentença (fls. 6) e s/s).

Por fim, o referido provimento judicial determinou a devolução das quantias investidas pelos divulgadores por meio de liquidação/cumprimento de sentença a serem promovidos no foro do domicílio do interessado, determinando, ainda, que os valores a serem restituídos pelos Executados aos divulgadores, deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento para aquisição das contas, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação, em 29/07/2013 (item "B.7", do dispositivo da sentença - fls. 117).

Destarte, a Exequente vem a este MMº Juízo, promover o cumprimento individual de sentença coletiva, para ver satisfeito seu direito.

IV - DOS FUNDAMENTOS

IV. I – Da Competência

Ab initio, necessário se faz discorrer acerca da competência para o processamento do presente Cumprimento de Sentença Coletiva.

Ora, Excelência, por força da decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos da Ação Civil

Pública movida em face dos ora Executados, que tramitou sob o nº processual 0000224-44.2013.8.01.0001, todas as pessoas que foram lesadas em decorrência de relação jurídica contratual com a empresa primeira executada, poderão ajuizar as respectivas Liquidações Individuais de Sentença Coletiva nos Juízos das comarcas onde residem, conforme se extrai do item "B.8" do dispositivo da aludida decisão, *in verbis*:

> B.8) considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, **B3**, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que **poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio**;

Outro não é o entendimento da Maior Instância do Poder Judiciário:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.631 - AC (2017/0008391-3) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DE RIO BRANCO - AC SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP INTERES. : NATHALIA SANCHES VECHIO ADVOGADO: BRUNO STHEFANO DE GODOY - SP344174 INTERES. : YMPACTUS COMERCIAL LTDA DECISÃO **(...)** Conforme a fundamentação apresentada pelo Juízo suscitante e corroborada pelo Ministério Público Federal, o entendimento já pacificado nesta Corte, inclusive pelo rito previsto nos arts. 1.036 e segs. do atual Código de Processo Civil, é no sentido de que **os efeitos da sentença proferida em ação coletiva alcançam os jurisdicionados que satisfazem as condições subjetivas, previstas genericamente na ação civil pública, independentemente de onde mantenham seu domicílio.** Nesse sentido, os seguintes precedentes

desta Corte: (...) 1. As ações coletivas lato sensu ação civil pública ou ação coletiva ordinária visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. **4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado.** (3ª Seção, CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, por maioria, DJe de 23.3.2010) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo, SP. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de março de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - CC: 150631 AC 2017/0008391-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 10/03/2017).

7604

Assim, é de clareza solar a competência deste Juízo para processamento do presente Comprimento Individual de Sentença Coletiva, conforme inquestionavelmente demonstrado pelos argumentos esposados alhures.

IV. II – Da Legitimidade Ativa

Inicialmente, observa-se que o título executivo judicial objeto da presente execução, conforme já mencionado, provém de ação judicial manejada pela via coletiva. Inobstante à referida natureza do título executivo em questão, mostra-se indiscutível à legitimidade da Exequente para promover a execução individual de sua parcela do direito constituído. Senão, vejamos:

Assim preconiza o Art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, acerca da execução individual de sentença coletiva, *in verbis*:

> Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Desse modo, tendo em vista que o direto a indenização para reparação do dano causado pela empresa Executada à Exequente, fora devidamente constituído no título executivo judicial em comento, flagrante se mostra a legitimidade ativa desta para instauração do presente cumprimento de sentença coletiva.

IV. III – Da Dispensa Da Liquidação De Sentença

Doutra banda, no que tange à Liquidação de Sentença, tem-se que esta é manifestamente desnecessária, tendo vista que a referida via, em sua essência, possui a finalidade de apurar o valor de uma obrigação Reconhecida genericamente em Sentença, tornando-a liquida e certa, com a consequente viabilização de posterior cumprimento forçado. Assim, no caso em tela, para a apuração dos valores a serem executados, é necessário mero cálculo aritmético aplicado sob o valor constante do documento que comprova o pagamento do ora Executado pelas Contas AdCentral Family, adquiridas junto a empresa ora Executada.

Nesta intelectiva, imperiosa se mostra a observação do § 2º, do Artigo 509 do Código de Processo Civil:

> Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: (...)
>
> **§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.**

Para enriquecer o debate acerca da presente questão, trazemos a baila o seguinte entendimento jurisprudencial:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - DESNECESSIDADE - ART. 509, § 2º, DO NCPC - MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. Não tendo sido proferida sentença líquida, sua liquidação poderá ser feita por meros cálculos aritméticos (art. 509, §

2º, NCPC), por arbitramento (art. 509, I, NCPC) ou pelo procedimento comum (art. 509, II, NCPC), dependendo: a) da natureza do débito; b) do que restou determinado na sentença ou, até mesmo, c) da necessidade de alegar e provar fato novo. **2. Em se tratando de simples recálculo do contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes, para adequar os juros remuneratórios, entre outros encargos, conforme estipulado no acórdão exequendo, desnecessário o conhecimento técnico especializado que destoa do que se espera de uma pessoa comum para aferição do valor devido, a justificar o pedido de liquidação da sentença por arbitramento.** 3. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MG - AI: 10024141595611004 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 17/10/0016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2016)

Partindo desta premissa, bem como em prestígio aos Princípios da Economia Processual e da Celeridade, norteadores do novo processo civil (Art. 4º, do CPC), salta-se aos olhos mais desatentos a dispensabilidade da Liquidação de Sentença no caso em comento.

IV. III – Do Cumprimento Individual de Sentença Coletiva

Inicialmente, impende elencar a possibilidade do início da fase executória do presente feito, haja vista, conforme já demonstrado em linhas anteriores, o preenchimento dos requisitos do cumprimento da sentença homologatória no caso em espeque.

De acordo com os fatos esposados alhures, o título judicial dotado de certeza e exigibilidade, adquire liquidez com a simples atualização dos valores pagos pela Exequente quando aderiu o pacote de contas AdCentral Family, nos termos do item "B.7" da r. sentença coletiva **(atualização monetária e juros legais desde a data da citação na ACP, qual seja, 27/07/2013)**.

Nessa toada, preenchidas as condições do presente cumprimento, consubstanciadas na existência de título executivo, ao qual se atribui certeza, exigibilidade e liquidez, cabível, portanto, o início da fase executória individual de sentença coletiva, utilizando-se os meios coercitivos para compelir os Executados à satisfação do crédito imposto no comando sentencial através da execução forçada, a teor do disposto no Art. 536 e ss. do CPC.

IV. IV – Da Atualização Monetária

A Exequente, quando da compra das contas integrantes do pacote AdCentral Family, efetuou pagamento à empresa primeira Executada no valor de R$ 3.035,25 (três mil e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme se faz prova o comprovante eletrônico de pagamento aposto no boleto que ora anexamos.

Conforme dispõe o item "B.7" da sentença coletiva em comento, os valores a serem restituídos pela primeira Executada, aos divulgadores do kit AdCentral Family, deverão ser **atualizados monetariamente e sujeitos a juros legais desde a citação** desta que se

deu com comparecimento espontâne

Assim, conforme

Débitos em anexo, o valor total d

(seis mil duzentos e seis reai

V - DOS PEDIDOS

Assim, ante o e

a) O recebi

de Sentença, na forma do a

b) Seja of

informe a este MMº Juiz

judicial na demanda ca

preparatória para ACP

preferência de eventua

a penhora de tanto

exequendo, no valor

três centavos);

c) C

intimação dos Exe

R$ 6.206,83 (seis

narrado acima, n

multa, e incidênc

deu com comparecimento espontâneo na data de 27/07/2013.

Assim, conforme se verifica da Atualização Monetária de Débitos em anexo, o valor total do débito a ser executado é de **R$ 6.206,83 (seis mil duzentos e seis reais e oitenta e três centavos).**

V - DOS PEDIDOS

Assim, ante o exposto, **requer**:

a) O recebimento e processamento do presente Cumprimento de Sentença, na forma do artigo 509, § 2º do Repositório Adjetivo;

b) Seja oficiado à 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, para que informe a este MMº Juízo, a relação de bens e direitos objetos de constrição judicial na demanda cautelar tombada sob nº 0005669-76.2013.8.01.0001, preparatória para ACP nº 08000224-44.2013.8.01.0001, listando a ordem de preferência de eventuais penhoras já efetivadas anteriormente, procedendo-se a penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo, no valor de R$ 6.206,83 (seis mil duzentos e seis reais e oitenta e três centavos);

c) Caso a diligência supramencionada reste infrutífera, requer intimação dos Executados, para efetuar o pagamento do débito atualizado R$ 6.206,83 (seis mil duzentos e seis reais e oitenta e três centavos) conforme narrado acima, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, da aplicação da multa, e incidência de honorários advocatícios, todos previstos no artigo 523,

§ 1º, do CPC;

d) Em caso de não pagamento no prazo legal, a realização de penhora via Bacen-JUD e Rena-JUD, em relação a todos os Executados;

e) Frustradas as modalidades de penhoras acima requeridas, a intimação dos Executados para apontar bens à penhora, sob pena de cometer ato atentatório a dignidade da justiça, na forma do artigo 77, do CPC;

f) A fixação de honorários advocatícios, na forma do artigo 85 do CPC e súmula 517 do STJ, a serem revertidos à FADEPES - Fundo de aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, conforme artigo 3º, "b" da Lei Complementar estadual 105/97;

Dá-se à causa o valor de R$ 6.206,83 (seis mil duzentos e seis reais e oitenta e três centavos).

Nestes termos,

Pede Deferimento

Guarapari, 23 de fevereiro de 2018.

GUSTAVO VASCONCELOS CERQUEIRA MOTTA

DEFENSOR PÚBLICO

Destino: Autos entregues em carga
Data: 03/06/2020

Nº Processo	Cl
0001417-96.2018.8.08.0021	Cumprime sentença

Recebido por:

SANTO

a realização de
cutados;

a requeridas, a
na de cometer
CPC;

do artigo 85
- Fundo de
o, conforme

ntos e seis

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
GUARAPARI - 1ª VARA CÍVEL

187

Guia de Remessa Externa

...: Autos entregues em carga ao Defensor Público.
...: 03/06/2020

Nº Processo	Classe	Partes	Devolução
0001417-...2018.8.08.0021	Cumprimento de sentença	Executado - YMPACTUS COMERCIAL LTDA Exequente - ROSIANE POTON DE ALMEIDA GOLTARA	

...do por: _____ em 03/06/2020

M. M. Juiz,

Informamos que o valor atualizado do débito é R$ 9.389,30, conforme cálculo anexo.

Em 18/06/20

CGJ-ES - ATM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Atualização Monetária de Débitos Judiciais

Valores Atualizados Até 18/06/2020

Data da Elaboração do Cálculo: 18/06/2020 às 15:55:51

Dados:

Valor do Principal em 07/06/2013:	3.035,25
Fator de correção monetária do TJ/ES de 07/06/2013 a 18/06/2020:	1,4248599683
Juros do Código Civil a partir de:	07/03/2013
Valor das custas pagas:	-
Honorários Advocatícios sobre o Débito:	10%
Multa sobre o Débito:	10%

Operações Aritméticas:

Principal corrigido:	R$ 4.324,81
Juros do Código Civil do Período (87,37%):	R$ 3.778,44
Valor atualizado até 18/06/2020:	R$ 8.103,25
Custas pagas corrigidas a ser ressarcidas :	-
Multa de 10% sobre o Principal Corrigido:	R$ 432,48
Subtotal 1:	**R$ 8.535,73**

☐ Aplicar Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC -

Total 1 (DÉBITO ATUALIZADO):	**R$ 8.535,73**
Honorários de 10% s/ o Débito Atualizado:	*R$ 853,57*
Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC	*R$ 0,00*
Total 2 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS):	***R$ 853,57***
Total Geral:	***R$ 9.389,30***

☐ *Abater Valor*

Informações Adicionais

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MA

...o de documento: Administrativo
...digo de rastreabilidade: 8082021
...me original: 01-00016460620170
...a: 08/09/2021 10:03:07
...metente:
ELIO LACERDA DE M...
VENDA NOVA DO IM...
PJES - Poder Judiciá...
...ridade: Normal.
...tivo de envio: Para conhecime...
...unto: Enc.Of.Ref.PN.000164...

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

ocumento: Administrativo
e rastreabilidade: 80820212643064
iginal: 01-00016460620178080049.pdf
/09/2021 10:03:07

te:
ELIO LACERDA DE MOURA
VENDA NOVA DO IMIGRANTE - VARA ÚNICA
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

de: Normal.
e envio: Para conhecimento.
Enc.Of.Ref.PN.00016460620178080049.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VENDA NOVA DO IMIGRANTE - VARA ÚNICA
FORUM DES. JOSÉ VIEIRA COELHO
AV. EVANDI AMÉRICO COMARELA, Nº 971 - BAIRRO MARMIN - VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES - CEP: 29375-000
Telefone(s): (28) 3546-8000 - Ramal: 8021
Email: varaunica-vendanova@tjes.jus.br

OFÍCIO GERAL
Nº DO PROCESSO: 0001646-06.2017.8.08.0049 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUIZO DE DIREITO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - VARA ÚNICA
AO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA/ES

AÇÃO: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: JOSE LUCIANO SPADETO
Requerida: YMPACTUS COMERCIAL SA, CNPJ nº 11.669.325/0001-88

FINALIDADE
SOLICITAR que informe a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, acerca de possíveis bens bloqueados da requerida nos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024.

DESPACHO
Fl. 78

VENDA NOVA DO IMIGRANTE-ES, 01/09/2021

VALERIANO CEZARIO BOLZAN
JUIZ DE DIREITO

Este documento foi assinado eletronicamente por VALERIANO CEZARIO BOLZAN em 03/09/2021 às 13:50:46, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultar Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-4650-5832281.

REPÚBLICA FED
PODER JUDICIÁ

MA

ipo de documento: Informações F
ódigo de rastreabilidade: 824202
ome original: Vara Recuperaçã
ata: 08/09/2021 16:39:14
emetente:
Heloise Helena
Joinville - 5ª Vara C
Tribunal de Justiça
rioridade: Normal.
tivo de envio: Para anexar a
sunto: Solicita informação d

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7609

MALOTE DIGITAL

ocumento: Informações Processuais
e rastreabilidade: 82420219131332
ginal: Vara Recuperação Judicial ES.pdf
/09/2021 16:39:14
ete:
Heloise Helena
Joinville - 5ª Vara Cível
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
e: Normal.
envio: Para anexar ao Processo null.
Solicita informação do processo

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Joinville
Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguaçú - CEP: 89221902 - Fone: (47)3130-8761 - Email: joinville.civel5@tjsc.jus.br

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM Nº 0319423-17.2017.8.24.0038/SC

AUTOR: MARCIA MEDEIROS PEREIRA
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
RÉU: CARLOS ROBERTO COSTA
RÉU: JAMES MATTHEW MERRILL
RÉU: CARLOS NATANIEL WANZELER

DESPACHO/DECISÃO

R.H.

Não obstante a inércia certificada *(evento 37)*, tendo em vista que decretada a falência da acionada, cumpre, antes de qualquer providência, como forma de se evitar eventual e futura alegação de nulidade, seja oficiado ao MM. Juízo falimentar [=Vara de *Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES - autos n.º 0021350-12.2019.8.08.002*] para que informe a quem atribuído o encargo de Administrador Judicial, posto que a s[illegible] compete a representação processual da Massa Falida.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documento mediante o preenchimento do código verificador **310015280800v2** e do código CRC **f6b3a9de**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
Data e Hora: 10/6/2021, às 10:46:44

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Joinville
Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguaçú - CEP: 89221902 - Fone: (47)3130-8761 - Email: joinville.civel5@tjsc.jus.br

7610

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM Nº 0319423-17.2017.8.24.0038/SC

OFÍCIO Nº 310018836426

JUIZ DO PROCESSO: Edson Luiz de Oliveira
AUTOR : MARCIA MEDEIROS PEREIRA
RÉU : YMPACTUS COMERCIAL S/A

Senhor (a) Chefe de Cartório,

Em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria que informe a quem é atribuído nos autos n.º 0021350-12.2019.8.08.0024 o encargo de Administrador Judicial.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **HELUISE HELENA MAES, Técnica Judiciária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310018836426v2** e do código CRC **2c0395b4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HELUISE HELENA MAES
Data e Hora: 8/9/2021, às 16:27:43

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7611

MALOTE DIGITAL

documento: Administrativo
de rastreabilidade: 81720213597284
ginal: Certidão (3).pdf
09/2021 17:11:02

nte:
ELKE GONÇALVES DE FREITAS MAIA
VITÓRIA - PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

de: Normal.

e envio: Para conhecimento.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Número: **0002366-36.2019.8.17.2220**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde**
Última distribuição : **30/12/2019**
Valor da causa: **R$ 2.921,00**
Processo referência: **0800224-44.2013.8.02.00**
Assuntos: **Levantamento de Valor, Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANNELIZE MARTINS BARBOSA STAMPINI (EXEQUENTE)	PATRICIA CORDEIRO BRAYNER (ADVOGADO) CYRO JOSE CORDEIRO BRAYNER MALTA (ADVOGADO)
YMPACTUS COMERCIAL S/A (EXECUTADO)	LASPRO CONSULTORES LTDA (LITISCONSORTE) ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87825229	06/09/2021 11:43	Certidão	Certidão

PODER JU
DIRET
R ANTÔNIO DE MOURA CAVALCAN
AR

0002366-36.2019.8.17.2220
EXEQUENTE: ANNELIZE MARTINS BA
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL
LITISCONSORTE: LASPRO CONSULT

CERTIFICO, para os
em 28/08/2021 sem interpos
custas processuais, sendo
certificado é verdade. Dou

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE
R ANTÔNIO DE MOURA CAVALCANTE, S/N, Forum Clóvis de Carvalho Padilha, SÃO MIGUEL, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310

7612

0002364-36.2019.8.17.2220
REQUERENTE: ANNELIZE MARTINS BARBOSA STAMPINI
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
LITISCONSORTE: LASPRO CONSULTORES LTDA

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença transitou em julgado em 26/08/2021 sem interposição de recurso, e como a parte requerida foi condenada em custas processuais, sendo necessário os cálculos da contadoria, faço os auto conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

Arcoverde, 06/09/2021
MARIA DAS DORES MARTINS DA SILVA
chefe de secretaria

Assinado eletronicamente por: MARIA DAS DORES MARTINS DA SILVA - 06/09/2021 11:43:55
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090611435519000000085967362
Número do documento: 21090611435519000000085967362

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7613

MALOTE DIGITAL

Documento: Administrativo
de rastreabilidade: 81720213597283
Original: Certidão (2).pdf
09/2021 17:10:42

ELKE GONÇALVES DE FREITAS MAIA
VITÓRIA - PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Normal.
envio: Para conhecimento.

Número: **0002366-36.2019.8.17.2220**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde**
Última distribuição : **30/12/2019**
Valor da causa: **R$ 2.921,00**
Processo referência: **0800224-44.2013.8.02.00**
Assuntos: **Levantamento de Valor, Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANNELIZE MARTINS BARBOSA STAMPINI (EXEQUENTE)	PATRICIA CORDEIRO BRAYNER (ADVOGADO) CYRO JOSE CORDEIRO BRAYNER MALTA (ADVOGADO)
YMPACTUS COMERCIAL S/A (EXECUTADO)	LASPRO CONSULTORES LTDA (LITISCONSORTE) ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88467713	15/09/2021 15:21	Certidão	Certidão

R ANTÔNIO DE MOURA CAVALCA

1ª Vara Cível da Comarca de Arcove
Processo nº 0002366-36.2019.8.17.
EXEQUENTE: ANNELIZE MARTIN
EXECUTADO: YMPACTUS COME
LITISCONSORTE: LASPRO CONS

Eu, FABIO LUIS MAGALHAES
Pernambuco, em virtude da lei, e
Arcoverde, tramita a AÇÃ
36.2019.8.17.2220, movida por
em face de EXECUTADO: YMP
LITISCONSORTE: LASPRO C
ID 83414723 foi determinada a
habilitação de seu crédito junto
n. º 0021350- 12.2019.8.08.00
mil, duzentos e cinquenta e c
crédito apto a ser incluído n
e dou fé. DADA E PASSADA,

A validade da assinatura d
Pernambuco: www.tjp
(https://pje.tjpe.jus.br/1g/Pr
barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente p
https://pje.tjpe.jus.br:443/1
Número d

7614

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
SECRETARIA CÍVEL DO 1º GRAU
ANTÔNIO DE MOURA CAVALCANTE, S/N, Forum Clóvis de Carvalho Padilha, SÃO MIGUEL, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310

Vara Cível da Comarca de Arcoverde
Processo nº 0002366-36.2019.8.17.2220
EXEQUENTE: ANNELIZE MARTINS BARBOSA STAMPINI

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
TERCEIRO INTERESSADO: LASPRO CONSULTORES LTDA

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

FABIO LUIS MAGALHAES, servidor(a) lotado(a) na 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que na 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, tramita a AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tombada sob o número 0002366-36.2019.8.17.2220, movida por EXEQUENTE: ANNELIZE MARTINS BARBOSA STAMPINI, CPF/MF 084.999.404-71 em face de EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
TERCEIRO INTERESSADO: LASPRO CONSULTORES LTDA, CNPJ 22.223.371/0001-75, Certifico, ainda, que no Sentença de 03414723 foi determinada a expedição da presente certidão de modo a viabilizar o exercício da parte autora quanto a habilitação de seu crédito junto ao juízo da **1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES (Recuperação Judicial 0021350- 12.2019.8.08.0024), possuindo como valor da causa (débito) a quantia de R$ R$ 7.255,95 (sete duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 29/07/2013, perfazendo-se em crédito apto a ser incluído no juízo universal da retro mencionada recuperação judicial. O Certificado é verdade ou fé. DADA E PASSADA, nesta Cidade de Arcoverde, Estado de Pernambuco, 15 de setembro de 2021.**

FABIO LUIS MAGALHAES
Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por: FABIO LUIS MAGALHAES - 15/09/2021 15:21:23
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091515212346000000086593600
Número do documento: 21091515212346000000086593600

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7615

MALOTE DIGITAL

documento: Informações Processuais
de rastreabilidade: 80820212657423
riginal: vara falência.pdf
5/09/2021 11:59:13
nte:
EUNIDES MENDES VIEIRA
SERRA - 2ª VARA CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo
ade: Normal.
de envio: Para conhecimento.
o: Reencaminho malote digital com r. sentença

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80820212644416

Nome original: Sentença 0012730.70.2018.8.08.0048.pdf

Data: 14/09/2021 18:28:15

Remetente:

LUCIOLA CRISTINA CONDE MESQUITA

VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Devolução.

Assunto: Prezados, não encontramos em nosso acervo qualquer processo envolvendo as partes no decorrer do ofício. Dessa forma, o devolvemos e informamos que o processo de falência da Ympactus tramita perante a Vara de Falências de Vitória.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
SERRA - 2ª VARA CÍVEL

Processo: **0012730-70.2018.8.08.0048**
Autor: **RODRIGO LANFREDI PREST, LUCIA HELENA DA SILVA LANFREDI PREST**
Réu: **YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER**

SENTENÇA

RODRIGO LANFREDI PREST, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 219.840.148-70, domiciliado na Av. Desembargador Cassiano Castelo, nº 178, Manguinhos, Serra/ES e **LUCIA HELENA DA SILVA LANFREDI PREST,** brasileira, casada, inscrita no CPF sob nº 975.721.108-78, domiciliada na Av. Desembargador Cassiano Castelo, nº 178, Manguinhos, Serra/ES, ajuizaram ação de **LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA, CARLOS ROBERTO COSTA E CARLOS NATANIEL WANZELER** tendo por fundamento a sentença da Ação Civil Pública de nº 0800224-44.2013.8.01.0001.

Em apertada síntese, alegou terem os **REQUERENTES** investido a quantia de R$12.084,00 (Doze mil e oitenta e quatro reais) em marketing multinível, através da divulgação de dados do plano de telefonia VOIP 99 TELEXFREE, oferecido pelo **RÉU**. Com a suspensão das atividades e bloqueio dos bens deste, o valor investido pelos **AUTORES** fora retido, sendo, posteriormente, em sede da ação civil pública acima mencionada, declarada a nulidade dos contratos firmados entre o **REQUERIDO** e os demais investidores, bem como a devolução do montante investido na rede.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 17/75.

Indeferimento da assistência judiciária gratuita às fls. 85/86 e comprovante de quitação de custas às fls. 91, bem como intimou a **PARTE AUTORA** para indicar os advogados do **RÉU** e juntar cópia da sentença a ser liquidada, sendo estes apresentados em fls. 95/217.

Advogados da parte RÉ devidamente intimados, consoante certidão de fls. 221/223, porém, não houve manifestação (certidão de fls. 224-v).

É o relatório. **DECIDO**.

Compulsando os autos, chego à conclusão que o feito se encontra pronto para julgamento, mormente considerando que a matéria fática apresentada já foi devidamente demonstrada pelos documentos que acompanharam a inicial. Salienta que o feito merece julgamento antecipado, conforme resta estabelecido no art. 355, I, do CPC.

Trata-se de liquidação de sentença por procedimento comum, com fulcro no art. 509, II, do Código de Processo Civil, incidente procedimental antecedente ao início da etapa do cumprimento da sentença condenatória, esta proferida na Ação Civil Pública de nº 0800224-44.2013.8.01.0001, que visa a comprovação da qualidade de titular do crédito perseguido e do valor da importância devida.

I) DA REVELIA

Os réus, devidamente intimados por seu procurador, para os fins do disposto no artigo 511 do CPC, quedaram-se inertes, decorrendo sem manifestação o prazo previsto para oferecimento de defesa.

Assim sendo, decreto a revelia da parte **RÉ**, nos termos do art. 344, do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações autorais, sem prejuízo da livre apreciação da matéria jurídica pertinente ao caso.

II) DO MÉRITO

A sentença proferida na Ação Civil Pública retromencionada, promovida pelo Ministério Público do Acre, em face da empresa **RÉ**, declarou: a) nulidade dos negócios jurídicos celebrados entre esta e todos os investidores/divulgadores; b) a devolução dos valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável, Kit contendo as contas VOIP 99 Telexfree; e c) a dedução dos valores que os investidores/consumidores porventura tenham recebido, a título de quaisquer bonificações ou comissão de venda da Rede Telexfree. Determinou ainda que esses valores fossem restituídos com a atualização monetária (a partir do efetivo

pagamento), com acréscimo
29/07/2013), e que os valore
e acrescidos de juros legais,

Diante do caráter genérico
instauração da presente d
produção de provas quant
(relação jurídica) junto a e

No caso em tela, os A
jurídico entre as partes,
data de 22/05/2013,
12.084,00 (Doze mil e

No entanto, mesmo
juntou nenhum d
REQUERENTES. P
comissões de venda

Pelo exposto, J
determinando o pr
oitenta e quatro re
cada valor, qual
22/05/2013, R$6.
R$3.078,00 (Três
juros legais, a co

Apurado o créd
para habilitação

Condeno o ré
atualizado do
réu.

Determino, a
6º, do art. 6º

pagamento), com acréscimo de juros legais (a partir da citação na Ação Coletiva – 29/07/2013), e que os valores dedutíveis também sejam atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais.

Diante do caráter genérico da sentença na Ação Civil Pública, faz-se necessária a instauração da presente demanda, para que à parte **AUTORA** fosse oportunizada a produção de provas quanto à titularidade do direito, ante a existência de investimento (relação jurídica) junto a empresa **RÉ**.

No caso em tela, os **AUTORES** demonstraram nos autos a existência de vínculo jurídico entre as partes, consoante fls. 25/32, pelo qual se aduz o vínculo firmado na data de 22/05/2013, constatando-se, assim, o investimento no montante de R$ 12.084,00 (Doze mil e oitenta e quatro reais).

No entanto, mesmo sendo possibilitado ao **RÉU** apresentação de defesa, este não juntou nenhum documento que refutasse as alegações trazidas pelos **REQUERENTES**. Portanto, não havendo prova de pagamento de bônus ou comissões de venda, não há saldo a ser deduzido dos valores a serem restituídos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente liquidação de sentença, determinando o prosseguimento da execução no valor de R$ 12.084,00 (Doze mil e oitenta e quatro reais), a ser atualizado a partir da data do desembolso respectivo de cada valor, qual seja, R$2.907,00 (Dois mil e novecentos e sete reais) na data de 22/05/2013, R$6.099,00 (Seis mil e noventa e nove reais) na data de 03/06/2013 e R$3.078,00 (Três mil e setenta e oito reais) na data de 17/06/2013, e acrescido de juros legais, a contar de 29/07/2013.

Apurado o crédito e submetendo-se este a concurso de credores, servirá a presente para habilitação do mesmo nos autos principais ou na ação de falência.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito, considerando o §2º, do art. 85 do CPC. Custas processuais pelo réu.

Determino, ainda, a comunicação do juízo da 1ª Vara Cível de Vitória, nos termos do § 6º, do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, determino desde já o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

SERRA, Segunda-feira, 9 de novembro de 2020

CARLOS MAGNO FERREIRA
Juiz(a) de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por CARLOS MAGNO FERREIRA em 09/11/2020 às 13:30:19, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-1930-4165291.

REPÚBLICA FEDERA
PODER JUDICIÁRIO

MALO

o de documento: Carta Precatória
igo de rastreabilidade: 80620215
me original: OF 42897-29.2017.p
a: 15/09/2021 15:29:27
etente:
URIK VICENTE E SILV
Comarca de Iguatu - 2
Tribunal de Justiça do
idade: Normal.
o de envio: Para conhecime
nto: ENCAMINHO OFÍCIO
DE INFORMAÇÕE

nento dos autos.

09/11/2020 às 13:30:19, na
e ser verificada no site
nero 02-1930-4168291.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

361F

MALOTE DIGITAL

ocumento: Carta Precatória
rastreabilidade: 80620215920187
inal: OF 42897-29.2017.pdf
/2021 15:29:27

a:
URIK VICENTE E SILVA
Comarca de Iguatu - 2ª Vara Cível
Tribunal de Justiça do Ceará

Normal.
envio: Para conhecimento.
ENCAMINHO OFÍCIO DE REITERAÇÃO DO PROCESSO 42897-29.2017.8.06.0091 0, COM PI
DE INFORMAÇÕES. ATT, SIDINEIA FERNANDES MONTEIRO SUDÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Iguatu
2ª Vara Cível da Comarca de Iguatu
Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8181, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.2cvel@tjce.jus.br

fls. 312

OFÍCIO

Processo n.º: **0042897-29.2017.8.06.0091**
Classe: **Cumprimento Provisório de Sentença**
Requerente: **Ympactus Comercial Ltda e outro**

Ofício referente ao processo supra.

Iguatu/CE, **12 de julho de 2021**

Ao Senhor(a) Distribuidor(a)
Vara de Falência da Comarca de Vitória/ES

Assunto: **Informações. (reiteração)**

Senhor(a) Distribuidor(a),

Cumprimentando-o(a), cordialmente, sirvo-me do presente para, de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Izabela Mendonça Alexandre de Freitas, solicitar informações, em 30 dias, do andamento de processo de falência referente a empresa Ympactus Comercial LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11669325/0001-88, com sede na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, sala 2002/2003, Edifcio Pedro Tower, Bairro Enseada do Suá, Vitória/ES.

Respeitosamente,

Urik Vicente e Silva
Supervisor de Unidade Judiciária
Assinado Por Certificação Digital[1]

Digitado por: Tereza Ingridi Santos Pereira, Servidora Municipal à disposição TJCE.

[1] De acordo com o Art. 1o da lei **11.419/2006:** "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.**

2o Para o disposto nesta Lei, considera-se:

II - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

rt. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na rma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

ra aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br.** Em seguida ecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1° grau.**

rir a tela, colocar **o n° do processo** e o **código do documento.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por URIK VICENTE E SILVA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe processo 0042897-29.2017.8.06.0091 e código 21071214100000000000000000000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE

de documento: Administrativo
o de rastreabilidade: 81720213597286
original: Certidão (2).pdf
15/09/2021 16:10:17
tente:
MARIA
1ª Vara Cível da Comarca de
Tribunal de Justiça de Perna
dade: Normal.
de envio: Para providências.
to: Encaminho Certidão de Habilit
8.08.0024 - 1ª Vara Cível d

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7619

MALOTE DIGITAL

cumento: Administrativo
astreabilidade: 81720213597286
nal: Certidão (2).pdf
/2021 16:10:17

MARIA
1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Normal.
rvio: Para providências.
caminho Certidão de Habilitaçao de Crédito nos autos da ação 0021350- 12.2019.
8.08.0024 - 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória ES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por URIK VICENTE E SILVA. Para conferir o original, acesse o site https://pje.tjpe.jus.br/pje/ e informe o processo 0000802-28.2017.8.18.0091 e a chave 4C2D7.

Número: **0002366-36.2019.8.17.2220**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde**
Última distribuição : **30/12/2019**
Valor da causa: **R$ 2.921,00**
Processo referência: **0800224-44.2013.8.02.00**
Assuntos: **Levantamento de Valor, Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANNELIZE MARTINS BARBOSA STAMPINI (EXEQUENTE)	PATRICIA CORDEIRO BRAYNER (ADVOGADO) CYRO JOSE CORDEIRO BRAYNER MALTA (ADVOGADO)
YMPACTUS COMERCIAL S/A (EXECUTADO)	LASPRO CONSULTORES LTDA (LITISCONSORTE) ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88467713	15/09/2021 15:21	Certidão	Certidão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
SECRETARIA CÍVEL DO 1ª GRAU
...NO DE MOURA CAVALCANTE, S/N, Forum Clóvis de Carvalho Padilha, SÃO MIGUEL, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310

...Cível da Comarca de Arcoverde
...0002366-36.2019.8.17.2220
...TE: ANNELIZE MARTINS BARBOSA STAMPINI
...DO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
...SORTE: LASPRO CONSULTORES LTDA

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

...BIO LUIS MAGALHAES, servidor(a) lotado(a) na 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde Estado de ...mbuco, em virtude da lei, etc... CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que na 1ª Vara Cível da Comarca de ...de, tramita a AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tombada sob o número 0002366-...8.17.2220, movida por EXEQUENTE: ANNELIZE MARTINS BARBOSA STAMPINI, CPF/MF 084.999.404-71 ...de EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A ...CONSORTE: LASPRO CONSULTORES LTDA, CNPJ 22.223.371/0001-75. Certifico, ainda, que no Sentença de ...23 foi determinada a expedição da presente certidão de modo a viabilizar o exercício da parte autora quanto a ...ção de seu crédito junto ao juízo da **1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES (Recuperação Judicial ...0250- 12.2019.8.08.0024), possuindo como valor da causa (débito) a quantia de R$ R$ 7.255,95 (sete ...entos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 29/07/2013, perfazendo-se em ...ito a ser incluído no juízo universal da retro mencionada recuperação judicial. O Certificado é verdade ...E, DADA E PASSADA, nesta Cidade de Arcoverde, Estado de Pernambuco, 15 de setembro de 2021.**

FABIO LUIS MAGALHAES
Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

...de da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de ...mbuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento ...pe.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de ...baixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde
R ANTÔNIO DE MOURA CAVALCANTE, S/N, Forum Clóvis de Carvalho Padilha, SÃO MIGUEL, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310 - F:(87) 38218673

Processo nº **0002366-36.2019.8.17.2220**
EXEQUENTE: ANNELIZE MARTINS BARBOSA STAMPINI
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Cuida-se de Ação de Liquidação Individual de sentença Coletiva promovida por ANNELIZE MARTINS BARBOSA STAMPINI, devidamente qualificada nos autos, em desfavor da YMPACTUS COMERCIAL S/A, sob os fundamentos tecidos na exordial. Citada, a parte ré apresentou impugnação arguindo preliminares. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se à presente lide à análise do pedido de liquidação de sentença pelo procedimento comum com o objetivo de fixar os valores supostamente devidos pela requerida em razão do investimento arguido pelo requerente.

A pretensão da liquidação se fundamenta no julgamento da Ação Civil Pública nº. 1000224-44.2013.8.01.0001, em que a requerida foi condenada à restituição dos valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e kit de contas VOIP 99 Telexfree, bem como à reparação por danos morais.

Preliminarmente, defiro o pedido de retificação do polo passivo, devendo constar YMPACTUS COMERCIAL S/A MASSA FALIDA.

Da preliminar de Incompetência absoluta desse Juízo Cível

Do Juízo Universal Falimentar

Aduz a Executada, que em 09/09/2019, teve sua falência decretada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES, devendo o feito ser encaminhado ao Juízo Falimentar ante a sua competência universal.

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE LIMA - 05/07/2021 12:35:03
http://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070512350296300000081674606
Número do documento: 21070512350296300000081674606

Cumpre ressaltar que o presente feito revela tratar-se de liquidação de sentença, cujo objetivo é tornar líquido o título executivo.

Nessa ambiência, entendo que o artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 é a norma a ser aplicada ao feito, o qual dispõe da seguinte regra:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

A jurisprudência corrobora o entendimento supra, vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO PELO ENUNCIADO 51 DO FONAJE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FALIMENTAR (COMPETÊNCIA). NÃO OBRIGAÇÃO ANTE A ILIQUIDEZ DO CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *SENTENÇA* MANTIDA. Suspensão da ação. O processo de conhecimento em face de empresa em *liquidação* extrajudicial deve prosseguir até a constituição do título executivo judicial, conforme o disposto pelo Enunciado nº 51 do FONAJE – Fórum Nacional de Juízes Estaduais. Juízo Falimentar. Ausência de *competência* do juízo universal de *falência* para a presente causa, diante do disposto na Lei nº 11.101/05 que em seu art. 6º, § 1º, estabelece que as ações nas quais se demande quantia ilíquida permanecerão no juízo em que foram propostas. Honorários sucumbenciais. Redução. Impossibilidade. A verba honorária deve atender aos requisitos previstos nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do CPC/15, quais sejam eles o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, além da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Verba fixada adequadamente. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70078495918, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 29-11-2018)

Portanto, compete a esse Juízo Cível a apreciação do feito até a liquidação do julgado. Sendo assim, indefiro a preliminar ora aventada.

Da perda superveniente do interesse processual

Aduz o Requerido que o pretende o Requerente o cumprimento de título executivo judicial em face da Executada, entretanto, em 09/09/2019, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES decretou sua Falência, ensejando na determinação da suspensão de todas as ações e execuções, com espeque no art.99, V, da Lei nº 11.101/2005. Com efeito, percebe-se que o presente Cumprimento de Sentença se tornou inútil, desnecessário e inadequado, na medida em que as ações e execuções foram suspensas e o título executivo judicial do Exequente deverá ser objeto de Habilitação de Crédito.

Concernente a preliminar aventada, conforme já explanado anteriormente, a habilitação de crédito perante o Juízo Falimentar deve preceder de liquidação do título, sendo que este procedimento tramitará perante o Juízo Comum, o que é o caso dos autos.

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE LIMA - 05/07/2021 12:35:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070512350296300000081674606
Número do documento: 21070512350296300000081674606

Desse modo, em razão da nítida ad
liquidação de sentença promovido pelo Requere

Do pedido de Gratuidade Judiciária

Sob o argumento de encontrar-se
pessoa jurídica, pugna pelo deferimento da
dispensa do recolhimento das custas process

Entretanto, é assente o entendim
fato de ter sido decretada a falência da
deferimento da gratuidade judiciária, compe
arcar com o ônus processual.

Vejamo

Ementa: AGRAVO DE
RESPONSABILIDADE OBR
EMPRESA FALIDA. CUSTAS
Constituição da República
confere o direito à assistên
insuficiência de recursos,
98 do Código de Proces
verdadeira a alegação d
segundo dispõe o art. 99,
o pedido de concessã
demonstrem a falta dos
agravante nenhum elem
concluindo que as circu
gratuidade. 4) O fato de
a imediata concessão
são pagas como crédi
DE INSTRUMENTO, P
Sexta Câmara Cível,
Perez, Julgado em: 3

No caso dos auto
comprovasse a insuficiência
gratuita.

Dessa forma, inde
ante a ausência de comprova

Do mérito

Destaco, nes
impugnação à presen

Assinado eletronicamente por: CLA
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Proce
Número do documento: 21070512

e liquidação de sentença,

11.101/2005 é a norma a

ento da recuperação
ecuções em face do
ócio solidário.

a ação que demandar

CIFICADO. AÇÃO DE
L. SUSPENSÃO DA
ELO ENUNCIADO 51
AR (*COMPETÊNCIA*).
O. HONORÁRIOS
TENÇA MANTIDA.
ce de empresa em
do título executivo
E – Fórum Nacional
petência do juízo
isposto na Lei nº
quais se demande
ostas. Honorários
deve atender aos
quais sejam eles
além da natureza
o tempo exigido
ROVIMENTO AO
3495918, Décima
ni Conti, Julgado

a liquidação do

ento de título
a 1ª Vara Cível
rminação da
V, da Lei nº
nça se tornou
uções foram
abilitação de

riormente, a
ão do título,
dos autos.

Num. 83414723

7622

Desse modo, em razão da nítida adequação e utilidade do procedimento de liquidação de sentença promovido pelo Requerente, inacolho a presente preliminar.

Do pedido de Gratuidade Judiciária pela Demandada

Sob o argumento de encontrar-se em Processo de Falência, a parte Requerida, pessoa jurídica, pugna pelo deferimento da gratuidade judiciária, com a consequente dispensa do recolhimento das custas processuais.

Entretanto, é assente o entendimento firmado pela jurisprudência pátria, que o fato de ter sido decretada a falência da empresa, não implica automaticamente no deferimento da gratuidade judiciária, competindo a mesma comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus processual.

Vejamos os acórdãos a seguir:

> Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. AJG INDEFERIDA. *EMPRESA FALIDA*. CUSTAS NA FORMA DO ART. 84, IV, DA LEI 11.101/05. 1) A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, confere o direito à assistência jurídica integral e *gratuita* aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que, nestes mesmos termos, prevê também o art. 98 do Código de Processo Civil. 2) Neste sentido, embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência de recursos formulada pela parte, segundo dispõe o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode indeferir o pedido de concessão da gratuidade quando houver elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais. 3) Na hipótese, não trouxe a agravante nenhum elemento de prova novo capaz de alterar a situação fática, concluindo que as circunstâncias fáticas não demonstram ser merecedora da gratuidade. 4) O fato de ter sido decretada a sua falência, por si só, não autoriza a imediata concessão da AJG, haja vista, que de regra, as custas processuais são pagas como crédito extraconcursal. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MAIORIA.(Agravo de Instrumento, Nº 70082751009, Sexta Câmara Cível, Tribunal de *Justiça* do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 30-04-2020)

No caso dos autos, a Requerida não acostou qualquer documento que comprovasse a insuficiência financeira alegada, apta a amparar o pedido de justiça gratuita.

Dessa forma, indefiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da Requerida ante a ausência de comprovação da insuficiência de recursos financeiros.

Do mérito

Destaco, nesse particular, que apesar da demandada ter apresentado impugnação à presente liquidação, não impugnou especificamente os valores

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE LIMA - 05/07/2021 12:35:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070512350296300000081674606
Número do documento: 21070512350296300000081674606

apresentados pela Autora, o que enseja a homologação dos cálculos pela mesma apresentados.

Ante ao exposto, defiro em parte a Impugnação apresentada pelo Requerido para determinar que a Secretaria proceda com a retificação do polo passivo da demanda para MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIALS/A, o qual será representado por sua Administradora Judicial qualificada nos autos. Doutra banda, nos termos do artigo 510 do CPC, HOMOLOGO por sentença, o cálculo de ID 55995387, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, a título de cumprimento de sentença ter-se-á em consideração a planilha de ID 55995387, sendo o valor líquido do título executivo o montante de R$ 7.255,95.

Custas processuais e honorários advocatícios pelo Requerido, sendo o último no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão de crédito para a devida habilitação perante o juízo universal.

Arcoverde, 05 de julho de 2021.

CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA

Juiz de Direito

ado eletronicamente por: CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE LIMA - 05/07/2021 12:35:03
pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070512350296300000081674606
e do documento: 21070512350296300000081674606

PODER JUDICIÁRIO
R ANTÔNIO DE MOURA CAVALCANTE, S/N,
DIRETORIA CÍ
ARCOVERDE

0002366-36.2019.8.17.2220
EXEQUENTE: ANNELIZE MARTINS BARBOSA ST
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
LITISCONSORTE: LASPRO CONSULTORES LTDA

CERTIDÃ

CERTIFICO, para os devidos
em 28/08/2021 sem interposição de
custas processuais, sendo necessári
certificado é verdade. Dou fé.

M

Assinado eletronicamente por: MARIA D
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/C
Número do documento: 21090611435

7623

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE
R ANTÔNIO DE MOURA CAVALCANTE, S/N, Forum Clóvis de Carvalho Padilha, SÃO MIGUEL, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310

0002366-36.2019.8.17.2220
EXEQUENTE: ANNELIZE MARTINS BARBOSA STAMPINI
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
LITISCONSORTE: LASPRO CONSULTORES LTDA

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença transitou em julgado em 28/08/2021 sem interposição de recurso, e como a parte requerida foi condenada em custas processuais, sendo necessário os cálculos da contadoria,faço os auto conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

Arcoverde,06/09/2021
MARIA DAS DORES MARTINS DA SILVA
chefe de secretaria

Assinado eletronicamente por: MARIA DAS DORES MARTINS DA SILVA - 06/09/2021 11:43:55
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090611435519000000085967362
Número do documento: 21090611435519000000085967362

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7624

MALOTE DIGITAL

o de documento: Informações Processuais
igo de rastreabilidade: 82420219112108
e original: Petição-47 - Proc. 0304142-63.2018..pdf
: 01/09/2021 18:09:15
etente:

Marcio Cardoso

Palhoça - 2ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

dade: Normal.

o de envio: Para providências.

to: Encaminha Ofício e documentos para anexar aos autos (vosso número: 0021350-12.20 19.8.08.0024, para fins das providências cabíveis (habilitação de crédito). Noss o número: 0304142-63.2018.8.24.0045.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE PALHOÇA/SC 7625

Processo nº 0304142-63.2018.8.24.0045

RICARDO CLEMENTE ROSA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio dos seus procuradores infrafirmados, em atendimento à decisão retro, requerer a expedição da **CERTIDÃO DE CRÉDITOS**, para que se proceda à posterior habilitação no juízo falimentar.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Florianópolis/SC, 22 de fevereiro de 2021

Carlos Alberto Umbelino
OAB/SC 14437

Felipe Dias dos Santos
OAB/SC 39541

7626

TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro do ano de 2019, nesta cidade de Vitória, Comarca da Capital, em Cartório, sito no Ed. Fórum Moniz Freire, perante o MM. Juiz de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória- ES, compareceu **LASPRO CONSULTORES LTDA (CNPJ 22.223.371/0001-75)**, na pessoa de ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (CPF 106.450.518-02), endereço na Rua Major Quedinho, 111, andar 18, Centro, São Paulo-SP, CEP 01050-030, nomeado para exercer o encargo de ADMINISTRADOR JUDICIAL, nos autos da Massa Falida de **YMPACTUS COMERCIAL SA - TELEXFREE (CNPJ 11.669.325/0001-88)**, tudo conforme decisão proferida nos autos 0021350-12.2019.8.08.0024. O nomeado presta neste momento, em observância ao disposto na Lei 11.101/05, o compromisso de cumprir os deveres inerentes ao encargo com zelo, dedicação e austeridade, comprometendo-se a manter-se em posição de independência em relação aos sócios da empresa falida, credores e terceiros interessados, dando-se por ciente de que deverá apresentar relatório circunstanciado mensal de suas atividades. O nomeado, ao subscrever o presente termo, nega a existência dos impedimentos previstos no artigo 30, caput e § 1º da Lei 11.101/2005, assumindo total responsabilidade pelos atos que praticar prejuízo aos credores em razão do dolo ou culpa, nos termos do art.32 da Lei 11.101/05. E para constar, lavrei o presente termo que, após lido, vai devidamente assinado por mim Analista Jud. Especial_____.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

Compromissante
LASPRO CONSULTORES LTDA
na pessoa de Oreste Nestor de Souza Laspro

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Palhoça

DESPACHO/DECISÃO

7628

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Palhoça

Avenida Hélio Soncini Pagani, 600 - Bairro Pedra Vinte - CEP: 88132-200 - Fone: 48 3247-5113 - E-mail: palhoca.cvel2@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0304142-63.2018.8.24.0045/SC
EXEQUENTE: RICARDO CLEMENTE ROSA
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
EXECUTADO: CARLOS NATANIEL WANZELER
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO COSTA
EXECUTADO: JAMES MATTHEW MERRILL

CERTIDÃO

CRÉDITO JUDICIAL - LEI Nº 11.101/05

Por determinação do MM Juiz de Direito Maximiliano Losse Bunn, CERTIFICO, nos termos da Lei nº 11.101/2005, para fins de habilitação de créditos perante o processo de Recuperação Judicial **nº 0021350-12.2019.8.08.0024**, que tramita na Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória - ES, que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo acima epigrafado, nos seguintes termos:
EXEQUENTE/CREDOR: RICARDO CLEMENTE ROSA, CPF: 05469786900, com endereço: RUA EXPEDICIONARIO ADERBAL CORREA DA SILVA, 164, CONDOMINIO CAMINHO DO SOL, BL. 9, APTO. 0401, bairro Pedra Vinte, PALHOÇA/SC, - CEP: 88132-248 (Residencial).
Advogado do exequente: FELIPE DIAS DOS SANTOS, MATHEUS GUESSER GONCALVES e CARLOS ALBERTO UMBELINO, SC039541, 39000541, SC053613, SC014437 e 014437.
EXECUTADOS/DEVEDORES: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ 11.669.325-0001-88, com sede Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - A/C Lampro Consultores Ltda - Consolação - 01050030 São Paulo - SP; **CARLOS NATANIEL WANZELER, CPF 003.287.887-75**, com endereço na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 - Ed. Pedro Tower, Salas 2002/2003 - Enseada do Suá - 29050335 Vitória - ES; **CARLOS ROBERTO COSTA, CPF 997.944.207-78**, com endereço na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 - 20 andar, salas 2002 e 2003 - Enseada do Suá - 29050335 Vitória - ES e **JAMES MATTHEW MERRILL, CPF 703.167.791-21**, com endereço na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 - 20 andar, salas 2002 e 2003 - Enseada do Suá - 29050335 Vitória - ES.
VALOR DO CRÉDITO DO EXEQUENTE: R$ 26.187, 60 (vinte e seis mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos).
DATA DO CÁLCULO: 18.12.2019.
NATUREZA DO DÉBITO: decisão judicial.

OBSERVAÇÃO: a decisão judicial que determinou a expedição da presente certidão deve acompanhar em anexo, fazendo parte integrante deste.

O referido é verdade e dou fé.

Documento eletrônico assinado por **LUCAS GABRIEL LEOPOLDO, Chefe de Cartório**, *na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da* **autenticidade do documento** *está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador* **310018379425v8** *e do código CRC* **164132a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCAS GABRIEL LEOPOLDO
Data e Hora: 30/8/2021, às 12:22:55

0304142-63.2018.8.24.0045

310018379425 .V8

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado
do Espírito Santo

1 VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITORIA <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>

7629

REITERAÇAO - MENSAGEM ELETRÔNICA DATADA EM 07.07.2021 C/O ENC. DO DESPACHO-OFICIO (AUTOS DIGITAIS Nº 1007234-65.2018.8.26.0590)

1 mensagem

MARIA GORETI PEREIRA NEIVA <mneiva@tjsp.jus.br>
Para: "1falencia-vitoria@tjes.jus.br" <1falencia-vitoria@tjes.jus.br> 15 de setembro de 2021 15:27

REITERAÇÃO DO E-MAIL ENCAMINHADO EM 07.07.21 (para o envio do despacho-ofício)

Processo Digital n°: 1007234-65.2018.8.26.0590
Classe Assunto: Cumprimento de sentença - Levantamento de Valor
Exequente: Rogério Gonçalves
Executado: Ympactus Comercial Ltda (telexfree) e outros

ao Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES:

ssio presente, venho **REITERAR** o encaminhamento do despacho que serve como ofício e, que foi caminhado através da mensagem eletrônica datada em 07/07/2021, a qual não foi respondida até a sente data, cujo despacho-ofício, foi proferido nos autos supramencionados, pelo MM. Juiz de eito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, Dr. Thiago Gonçalves Alvarez, para as providências ordenadas, o qual encaminho novamente juntamente, com o e-mail (07/07/2021), que seguem em quivo formato PDF.

ormo que, no caso de processos digitais, a resposta e eventuais documentos deverão ser caminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (saovicente3cv@tjsp.jus.br), em quivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo sunto" o número do processo.

ardamos resposta.
o Vicente, 15 de setembro de 2021.

MARIA GORETI PEREIRA NEIVA
Escrevente-Técnico Judiciário

unal de Justiça do Estado de São Paulo
ício Cível da Comarca de São Vicente
Jacob Emerick, 1367, sala 02, Centro, São Vicente/SP, CEP: 11310-906
13) 2102.6436 ou (13) 2102.6435
mneiva@tjsp.jus.br

As mensagens ou respostas deverão ser direcionadas ao E-mail Institucional vicente3cv@tjsp.jus.br)

O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a utorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.
ualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor ntar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

7630

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
3ª VARA CÍVEL
RUA JACOB EMERICH, 1367, São Vicente-SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DESPACHO-OFÍCIO

Processo Digital nº:	**1007234-65.2018.8.26.0590**
Classe – Assunto:	**Cumprimento de sentença - Levantamento de Valor**
Exequente:	**Rogério Gonçalves**
Executado:	**Ympactus Comercial Ltda (telexfree) e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Gonçalves Alvarez**

Vistos.

Petição retro: solicite-se, ao e-mail 1falencia-vitoria@tjes.jus.br, esclarecimentos quanto ao pedido de habilitação formulado pelo exequente, nos autos da ação de falência da Ympactus Comercial Ltda, sob nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES, bem como a posição na lista de credores.

Servirá o presente despacho como ofício.

Int.

São Vicente, 06 de julho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THIAGO GONCALVES ALVAREZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1007234-65.2018.8.26.0590 e o código 6FEB8AD.

ENCAMINHANDO DESPACHO-OFÍCIO (SOLICITANDO ESCLARECIMENTOS - AUTOS Nº 0021350-12.2019.8.08.0024)

De: MARIA GORETI PEREIRA NEIVA <mneiva@tjsp.jus.br>
Enviado: [illegible]
Para: Valencia, Vitoria <Valencia.vitoria@tjes.jus.br>
Anexos: [illegible]

Processo Digital nº: 1007234-65.2018.8.26.0590
Classe: Assunto: Cumprimento de sentença - Levantamento de Valor
Requerente: Rogério Gonçalves
Requerido: Vmpactus Comercial Ltda (teleafree) e outros

Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES.

Por presente, encaminho o despacho que serve como ofício, que segue em arquivo formato PDF, afim de **SOLICITAR** de Vossa Excelência e Juízo, esclarecimentos quanto ao pedido de habilitação formulado pelo exequente, nos autos do processo da falência da Vmpactus Comercial Ltda, sob nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES, bem como a posição na lista de credores.

Atenciosamente,
São Vicente, 07 de julho de 2021.

MARIA GORETI PEREIRA NEIVA
Assistente Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Cartório Cível da Comarca de São Vicente
Rua Jacob Emerick, 1367, sala 02 - Centro - São Vicente/SP - CEP: 11310-906

As respostas deverão ser direcionadas ao E-mail institucional (saovicente3cv@tjsp.jus.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA GORETI PEREIRA NEIVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1007234-65.2018.8.26.0590 e o código 7002244.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado
do Espírito Santo

1 VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITORIA <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>

7632

OFÍCIO - 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA

1 mensagem

VAGNER OLIVEIRA CAMPESTRINI <vcampestrini@tjsp.jus.br>
Para: "1falencia-vitoria@tjes.jus.br" <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>

15 de setembro de 2021 15:34

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
3ª VARA CÍVEL
Av. Afonso Lopes de Baião nº 1736, Sala 105, São Miguel Paulista - CEP 08040-000, Fone: 2052-8098 r278, São Paulo-SP - E-mail: saomiguel3cv@tjsp.jus.br

Boa tarde,

Segue, em anexo, ofício para providências cabíveis.
A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça saomiguel3cv@tjsp.jus.br, em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente,

Vagner
Escrevente Técnico Judiciário
361430

...o. O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a ... autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado ... Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.
...entualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor ...r imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

...Oficio.pdf
417K

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
3ª VARA CÍVEL
Av. Afonso Lopes de Baião nº 1736, Sala 105, São Miguel Paulista - CEP 08040-000, Fone: 2052-8098 r278, São Paulo-SP - E-mail: saomiguel3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fls. 299

7639

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº:	**1016049-60.2018.8.26.0005**
Classe – Assunto:	**Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
Exequente:	**Oseas Benevenute Apolinário**
Executado:	**Massa Falida de Ympactus Comercial S/A (TELEXFREE) e outros**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

voc

Justiça Gratuita

Prezado(a) Senhor(a),

São Paulo, 02 de setembro de 2021.

Pelo presente, com relação ao **processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024**, informo a Vossa Excelência acerca da existência/curso desta ação de liquidação e cumprimento de sentença, cuja origem é a Ação Civil Pública (nº0800224-44.2013.8.01.0001) movida perante a justiça estadual do Acre (2ª Vara Cível de Rio Branco/AC).

A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (saomiguel3cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). PATRICIA PERSICANO PIRES**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À) Exmo(a) Juíz(a) de Direito da
VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - VITÓRIA
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
1falencia-vitoria@tjes.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PATRICIA PERSICANO PIRES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/ tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1016049-60.2018.8.26.0005 e o código EA09705.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado
do Espírito Santo

1 VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITORIA <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>

OFÍCIO - PROCESSO 1002806-14.2017.8.26.0028

Mensagem

2633

Ana Carolina <anacarolina.estagiariatjsp@outlook.com>
Para: "1falencia-vitoria@tjes.jus.br" <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>
"jaquelinedosanjos@tjsp.jus.br" <jaquelinedosanjos@tjsp.jus.br>

10 de setembro de 2021 15:59

Prezados,

Boa tarde!

Segue em anexo o Ofício com relação ao proc. 1002806-14.2017.8.26.0028, para as devidas providencias.

Atenciosamente,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
S-J-P
1 DE FEVEREIRO 1874

ANA CAROLINA MARCONDES DE FREITAS
Estagiária de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
2º Ofício Judicial de Aparecida
Av. Padroeira do Brasil, 180 - São Roque - Aparecida/SP - CEP: 12570-000
Tel: (12) 3105-3352
Respostas deverão ser enviadas para o endereço de e-mail:
aparecida2@tjsp.jus.br

ofício proc. 1002806-14.2017.8.26.0028.pdf
391K

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE APARECIDA
FORO DE APARECIDA
2ª VARA
Av. Padroeira do Brasil, 180, ., São Roque - CEP 12570-000, Fone: (12) 3105-3352, Aparecida-SP - E-mail: aparecida2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

RS 354

7636

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1002806-14.2017.8.26.0028**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
Exequente: **Janis Marcelo Campos Pereira**
Executado: **Ympactus Comercial Ltda S/A (telexfree) e outros**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

Aparecida, 29 de abril de 2021.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de proceder a habilitação do crédito objeto do presente cumprimento de sentença nos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, e assim possibilitar o ressarcimento do valor.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (aparecida2@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). VIVIAN BASTOS MUTSCHAEWSKI**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(À)
Tribunal de Justiça de Vitória/ES
VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VIVIAN BASTOS MUTSCHAEWSKI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1002806-14.2017.8.26.0028 e o código AC0939F.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
3ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI
Rua João Ângelo Cordeiro, s/n - Centro - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-579 - Fone: (41)3434-8412 - E-mail: sjp3civel@tjpr.jus.br

OFÍCIO n. 0017716-16.2020.8.16.0035/2021 – São José dos Pinhais, 17 de setembro de 2021.

Processo: 0017716-16.2020.8.16.0035
Classe Processual: Liquidação por Arbitramento
Assunto Principal: Perdas e Danos
Valor da Causa: R$100.944,06
Autor(s): • ANTONIO SANDRO CORDEIRO (CPF/CNPJ: 024.027.419-96)
Rua Hiram Augusto Maia, 1176 CASA - Parque da Fonte - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP: 83.050-510
Réu(s): • MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Major Quedinho, 111 18º Andar - Centro - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.050-030

INFORMAÇÃO

Informo que, nos termos da Ordem de Serviço n.02/2018, será encaminhada cópia da decisão assinada digitalmente pela MM. Juíza de Direito Márcia Hübler Mosko, com força de ofício, para as providências e diligências determinadas, no prazo de dez dias, salvo se outro prazo estiver expressamente estipulado na decisão, em especial para: "Sem prejuízo, desde logo, possível a expedição de ofício ao d. Juízo Universal para reservada importância estimada devida na falência, equivalente a R$ 55.117,36 (evento 41.2), forte no art. 6º,§3º, da Lei 11.101/05.Expeça-se ofício ao d. Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca deVitória/ES (evento 24.2). "

ORDEM DE SERVIÇO N. º 02/2018

*"**CONSIDERANDO QUE** compete ao Poder Judiciário, em comunhão com advogados, Defensoria Pública, Ministério Público e partes, promover atos para obter a solução do mérito em prazo razoável (CF, art. 5º, LXXVIII), incluída a atividade satisfativa (CPC, art. 4º);*

***CONSIDERANDO QUE** a necessidade de conferir celeridade ao cumprimento dos atos processuais e a observância do prazo legal (CPC, art. 228), resolvo, por bem **DETERMINAR**:*

1. As decisões proferidas terão força de ofício para fins de comunicação, dispensando a Secretaria de sua expedição.

2. As comunicação e solicitações deverão se reportar à presente Ordem de Serviço, bem como serem encaminhadas devidamente instruídas com cópia da decisão lançada e assinada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

São José dos Pinhais, 03 de outubro de 2018.

MÁRCIA HÜBLER MOSKO

JUÍZA DE DIREITO"

Jorge Izidio Bertton

Chefe de Secretaria - Portaria 01/2019

Destinatário: Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES

Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra, 60 - Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-906

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/CE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJTBY 4CHR2 DUUSI HDEZ3

DER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível de São José dos Pinhais

Anexos do Cumprimento

MM. Juiz(a) do(a) 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais, **COMUNICO(A)** acerca do contido no TE-16.2020.8.16.0035. O conteúdo deste cumprimento encontra-se disponível para consulta no ...ico **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**, menu **'Consulta via Chave de Validação'** e **'Chave** ... utilizando o código abaixo:

PM6VR 8MSCU 4DMHP XCHWM

...e problemas para visualizar ou acessar o Cumprimento, poderá obter mais informações no seguinte

...vel de São José dos Pinhais

... Ângelo Cordeiro, s/n - Centro - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-570 - Fone: (41)3434-8412 - E-...Cível@tjpr.jus.br

...mente.

...Fundamento e **DECIDO**.

...ótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o ...ecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste ... **tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, ...te o administrador judicial.**

...feito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in* ...

7638

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Cível de São José dos Pinhais

Anexos do Cumprimento

do(a) MM. Juiz(a) do(a) 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais, **COMUNICO(A)** acerca do contido no **0017716-16.2020.8.16.0035**. O conteúdo deste cumprimento encontra-se disponível para consulta no eletrônico **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**, menu **'Consulta via Chave de Validação'** e **'Chave dora'**, utilizando o código abaixo:

PM6VR 8MSCU 4DMHP XCHWM

contre problemas para visualizar ou acessar o Cumprimento, poderá obter mais informações no seguinte

a Cível de São José dos Pinhais
João Ângelo Cordeiro, s/n - Centro - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-570 - Fone: (41)3434-8412 - E-
sjp3civel@tjpr.jus.br

osamente,

do e
esta

ntos
inda

fundamento e **DECIDO**.

pótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o hecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste **tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, te o administrador judicial.**

feito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, in

7639

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

...o do Processo: **0019423-74.2020.8.08.0024**
...rente: **DANILO FERRAZ LOURENCO**
...ndo: **YMPACTUS COMERCIAL SA e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Vistos em inspeção.

...e de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO,** formulado pela parte Autora, com o intuito de ver reconhecido e ...mente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta ...a.

...ido despacho em que fora determinado a manifestação da parte Autora para acostar aos autos documentos ...robatórios da alegada hipossuficiência e para dizer sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda ...trapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

...ra instada a se manifestar, a parte Autora manteve-se silente.

...*atório. Fundamento e* **DECIDO**.

...*tese sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o ...ecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste ...**tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, ...e o administrador judicial.**

...éto, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in*

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros [illegible] documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos [illegible] podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores [illegible] prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação de quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito sem alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa credores.

Dessarte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manej pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte Autora, em razão da gratuidade de justiça que **INDEFIRO** neste momento, em não tendo sid apresentadas comprovações quanto a alegada situação de hipossuficiência, embora tendo sido conferida oportunidade pa tanto.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado cr

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arqu

VITÓRIA,

LEONARDO MA

Este documento foi assinado eletronicam
forma da Lei Federal nº. 11.419/2006.
opção "Consultas -

...ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

7660

...-se para ciência.

...das as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 18 de março de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz(a) de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES em 18/03/2021 às 14:41:36, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-3641-4829389.

7641

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

...o de Processo: **0019425-44.2020.8.08.0024**
...nte: **JAKSON ROSA**
...ido: **YMPACTUS COMERCIAL SA e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO
Vistos em inspeção.

...e de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO,** formulado pela parte Autora, com o intuito de ver reconhecido e ...mente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta ...ria.

...do despacho em que fora determinado a manifestação da parte Autora para acostar aos autos documentos ...obatórios da alegada hipossuficiência e para dizer sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda ...ampassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

...ra instada a se manifestar, a parte Autora manteve-se silente.

...tório. Fundamento e **DECIDO**.

...ese sub examine, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o ...mento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste ...do **em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, ...administrador judicial.**

...dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in*

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros e documentos contábeis e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação de quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa aos credores.

Dessarte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte Autora, em razão da gratuidade de justiça que **INDEFIRO** neste momento, em não tendo sido apresentadas comprovações quanto a alegada situação de hipossuficiência, embora tendo sido conferida oportunidade para tanto.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

...ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

...ao para ciência.

...se as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 18 de março de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz(a) de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES em 18/03/2021 às 14:27:20, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-2027-4829407.

7643

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CÍVEL
Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min ás19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº:	**0004123-77.2018.8.26.0077**
Classe – Assunto:	**Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
Exequente:	**Márcio Takesi Amenta**
Executado:	**Ympactus Comercial Ltda (telexfree)**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Prezado(a) Senhor(a), Birigui, 16 de setembro de 2021.

Pelo presente, atendendo ao que foi requerido nos autos da ação em epigrafe, solicito a Vossa Excelência nos autos da vossa ação de falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024, a transferência para estes autos do valor estabelecido na decisão de fls. 333/334 deste autos. Segue cópia da decisão mencionada (fls. 333/334).

Para **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (birigui2cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). LUCAS GAJARDONI FERNANDES**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À) Ao(A) Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DE DIREITO DA
Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCAS GAJARDONI FERNANDES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0004123-77.2018.8.26.0077 e o código 98DDA58.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CÍVEL
Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**1008614-47.2017.8.26.0077**
Classe - Assunto	**Liquidação Provisória Por Arbitramento - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
Requerente:	**Márcio Takesi Amenta**
Requerido:	**Ympactus Comercial Ltda (telexfree)**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lucas Gajardoni Fernandes**

Vistos.

MÁRCIO TAKESI AMENTA ajuizou ação de liquidação de sentença condenatória proferida em sede de ação civil pública que tramita no MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco (AC) contra Ympactus Comercial Sa (telexfree). Afirma que investiu dinheiro para aderir ao chamado "marketing multinível".

Citada, a ré não apresentou contestação.

A requerida não apresentou documentos. A parte autora, por sua vez, apresentou boletos como prova de pagamento de valores em favor da ré e pediu que a liquidação seguisse pela cota mínima de investimento, que era de $ 1.425,00 dólares, multiplicada pela quantidade de *login* que possuía – no caso, quatro - totalizando R$16.568,21.

É o relatório.
Fundamento e Decido.

Configurada a hipótese prevista no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, mostra-se adequado o julgamento da lide.

A requerida, embora citada, não contestou o feito. A falta de contestação torna incontroverso o inadimplemento que lhe foi atribuído.

Conforme sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.000, houve a declaração de nulidade dos contratos firmados entre as partes com a consequente determinação de devolução dos valores investidos.

Como a requerida não juntou documentos que demonstrem o valor investido pela parte autora, esta pediu que a liquidação seguisse pela cota mínima de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CÍVEL
Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente
3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui2cv@

investimento, que era de $1.425,00 dólares, multiplica
possuía – no caso, quatro- totalizando R$ 16.568,21.

Ante o exposto, em sede de liquidação
TAKESI AMENTA credor da pela quantia de R$16
juros de mora de 1% ao mês, desde a citação naquela
de correção monetária, calculada pelos índices adot
citação na ação civil pública, por não ter sido possível

Serão ainda produzidos os efeitos da
da desconsideração da personalidade jurídica.

Em razão da sucumbência, condeno
despesas processuais, bem como honorários adv
valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Birigui, 08 de março de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CÍVEL
Rua Faustino Segure, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui2cv@tjsp.jus.br

investimento, que era de $1.425,00 dólares, multiplicada pela quantidade de *login* que possuía – no caso, quatro- totalizando R$ 16.568,21.

Ante o exposto, em sede de liquidação, **DECLARO** o autor **MÁRCIO TAKESI AMENTA** credor da pela quantia de R$16.568,21. O valor será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação naquela ação civil pública, em 29/07/2013, e de correção monetária, calculada pelos índices adotados pelo TJ/SP, também desde a citação na ação civil pública, por não ter sido possível apurar a data do desembolso.

Serão ainda produzidos os efeitos da ação civil pública, inclusive na parte da desconsideração da personalidade jurídica.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Birigui, 08 de março de 2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCAS GAJARDONI FERNANDES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1008614-47.2017.8.26.0077 e o código 2F15ABF.

AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI – SP.

Autos principais n°: 1008614-47.2017.8.26.0077

MARCIO TAKESI AMENTA, brasileiro, convivente, motorista, portadora da Cédula de Identidade RG n°. 29.001.348-3, expedido pela SSP/SP em 21.06.2017 e do CPF n° 165.511.948-68, nascida em 27.06.1978, filha de Aparecido Alberto Amenta e Satiko Misaka Amenta, residente e domiciliado nesta cidade de Brejo Alegre - SP, na Rua Oito de Julho, nº 265, Bairro Brejo Alegre, CEP.16.265-000, por sua procuradora e advogada, que esta subscreve, com endereço profissional e eletrônico apontado no rodapé, onde recebe as intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, interpor incidente de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA., (TELEXFREE)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 11.669.325/0001-88, estabelecida na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Edifício Petro Tower, andar 20 – Sala 2002-2003, Bairro Enseada do Suá, CEP: 29.050-335, pelas razões de fato e de direito que seguem expostas

O Autor ingressou com Ação para liquidação individual de sentença coletiva, a qual foi julgada procedente para declarar o Autor credor da quantia de R$ 16.568,21, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária conforme índices do TJSP, a partir da citação na ação civil pública em 29.07.2013.

Assim, atualmente o Autor é credor do valor de R$31.813,17 e sua patrona do valor de R$3.181,32, totalizando o débito atualizado de R$ 34.994,49, conforme planilha a seguir:

VALOR CONDENAÇÃO	JUROS 1% a.m	CORREÇÃO MON
16.568,21	57%	51,41278
VALOR DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS 10%		

Da decisão de fls. 333/334, decorre conforme certidão de fls. 336.

Assim requer a intimação da R processo Civil, no endereço indicado alhu 34.994,49 (trinta e quatro mil novecentos centavos), no prazo de 15 dias.

Nos termos dos parágrafos pagamento voluntário no prazo de 15 d dez por cento e, também, de honorários

Encerrado a fase de cumprir do débito, requer proceda-se confor 34.2017.8.01.0001, da 2ª Vara Cível

Efetivada a liquidação do ju competirá ao juízo onde se presente juízo a liberação transferência de valores par

Termos em que,

Pede deferimento.

Bir

JULIANA R. SANTOS OLIVE

OAB/SP 375.701

DOCUMENTO ASSINADO DIG IM

DE BIRIGUI –

rtadora da
.06.2017 e
o Alberto
de Brejo
-000, por
sional e
em, mui

rídica
a Av.
2002-
o que

ença
R$
ces

na
ne

ISABELE C. GARCIA DE OLIVEIRA
OAB/SP 147.808
Cível - Trabalhista - Previdenciária

7645 fls. 2

CONDENAÇÃO	JUROS 1% a.m	CORREÇÃO MONETÁRIA		VALOR CORRIGIDO
16.568,21	57%	51,41278	67,88168	R$ 31.813,17
VALOR DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS 10%				R$ 3.181,32
			TOTAL	R$ 34.994,49

Da decisão de fls. 333/334, decorreu o prazo para apresentação de recursos, conforme certidão de fls. 336.

Assim requer a intimação da Ré, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no endereço indicado alhures, para que pague o débito total de R$ 34.994,49 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 15 dias.

Nos termos dos parágrafos constantes no art. 523, em não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 dias, que seja acrescido ao débito a multa de 10 por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Encerrado a fase de cumprimento de sentença, sem o pagamento voluntário do débito, requer proceda-se conforme a decisão proferida nos autos nº 0005902-07.8.01.0001, da 2ª Vara Cível de Rio Branco – Acre:

Efetivada a liquidação do julgado e encerrada a fase de cumprimento de sentença, competirá ao juízo onde se processou a liquidação e o cumprimento postular ao presente juízo a liberação dos valores, o que, a princípio, será feito através da transferência de valores para o juízo solicitante, a quem competirá o pagamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Birigui, 20 de abril de 2018.

JULIANA R. SANTOS OLIVEIRA
OAB/SP 375.701

ISABELE C. GARCIA DE OLIVEIRA
OAB/SP 147.808

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/06 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

Santos Dumont, nº 390 - Centro - Fone (18) 3634-1131 - Birigui/SP - CEP: 16200-095
isabele@garciaoliveiraadvocacia.com.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIANA ROSA DE SOUZA SANTOS,Protocolado em 20/04/2018 às 15:11:55, sob o número WEB/R18700282413. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0004123-77.2018.8.26.0077 e o código 3201959.

cópia 7646

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

...o Processo: **0013455-63.2020.8.08.0024**
...ente: **ROSELENE REZENDE ARRUDA**
...do: **TELEXFREE INC YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

...e de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **ROSELENE REZENDA ARRUDA**, devidamente ...cada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS ...ERCIAL S/A**, os créditos que em face desta possuiria, no importe de R$ 104.893,90 (cento e quatro mil, oitocentos e ...ta e três reais e noventa centavos).

...a inicial vieram os documentos de fls. 03/04.

...ndo despacho de fl. 07, em que fora determinado que a Requerente regularizasse a assinatura na peça de ingresso, ...como se manifestasse sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de ...ação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

...ora instada a se manifestar, a Requerente manteve-se silentes.

...**latório**. Fundamento e **DECIDO**.

...que, a petição inicial é inepta, nos termos do art. 330, do CPC/15, visto que não foi firmada pelo procurador da parte ..., muito embora lhe sendo concedido prazo para sanar a irregularidade, a teor do disposto no art. 321, do CPC/15.

...o tendo atuado nestes moldes, todavia, deve o ato ser considerado inexistente, impondo-se, assim, a extinção do feito, ...solução do mérito em função da inépcia que ora se constata.

...disso, na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por ...tivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise ...Juízo, **tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma ...istrativa, perante o administrador judicial.**

...feito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in* ...:

> "**Art. 7º** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
>
> **§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.**"

...da-se aqui, a título informativo, que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de ...ação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao ...strador.

...às comunicações junto ao Administrador Judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a ...o pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não ..., agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos ...es.

...exposto, pois, e considerando a previsão contida nos arts. 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, ambos do CPC, ...RO A PETIÇÃO INICIAL, DECLARANDO, assim, **EXTINTO O FEITO** nos termos do artigo 485, inciso I, do Código ...sso Civil.

Custas processuais pela parte autora.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 30 de novembro de 2020.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz(a) de Direito

REPÚBLICA FEDERATI
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
MALOTE DIGITAL

MALOTE

de documento: Informações Processuais
o de rastreabilidade: 81620214179230
original: Ofício.pdf
27/09/2021 15:43:05
tente:
Silvia Denise Klein Paludo
Secretaria - 5ª Vara Cível - C
Tribunal de Justiça do Paran
idade: Normal.
o de envio: Para conhecimento.
nto: Ofício

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7647

MALOTE DIGITAL

documento: Informações Processuais
de rastreabilidade: 81620214179230
riginal: Ofício.pdf
7/09/2021 15:43:05
ente:
Silvia Denise Klein Paludo
Secretaria - 5ª Vara Cível - Cascavel
Tribunal de Justiça do Paraná
de: Normal.
e envio: Para conhecimento.
Ofício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
5ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-900 - Fone: (45) 3392-5036 -
E-mail: cas-5vj-s@tjpr.jus.br

Of. Cumprimento n.:0029924-79.2017.8.16.0021.0005/2021/TJPR

Cascavel, 16 de setembro de 2021.

À: 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES

Assunto: Custas Processuais

Referência: autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024 (vosso)

Prezado (a) Senhor (a),

Pelo presente, extraído dos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 0029924-79.2017.8.16.0021 em que DEICI APARECIDA PEREIRA, DAYANNE APARECIDA BITTENCOURT, move em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88) residente no(a) Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 20º ANDAR, SALAS 2002 e 2003 - Enseada do Suá - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335 e m trâmite nesta 5ª Secretaria do Cível da Comarca de Cascavel/PR, encaminho a Vossa Excelência cálculo com a cotação das custas finais devidas pela parte Ympactus Comercial S/A a fim de serem oportunamente observadas.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Cascavel, 16 de setembro de 2021. Eu, MARCO AURÉLIO MALUCELLI, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Assinado Digitalmente
Lia Sara Tedesco
Juíza de Direito

Cartório Distribuid
Av. Tancredo N
(45) 3326-4

Autor EZEQUIAS PAULO BITTENCOURT
Autos 29924-79.2017

Custas...
Valor base: R$ 56.653,20 atualizados desde 2

Escrivão
Tabela IX, Item I.....
Tabela IX, Item III (2 Certidões - EV.22,
Tabela IX, Item III (1 Ofício/Livro/Doc.
Tabela IX, Item III (2 Certidões - EV. 81

DISTRIBUIDOR E ANEXOS

Tabela XVI - Distribuidor (VRC = 0,217
I. Distribuição para o Foro Judicial....
10% pelo Processamento de Dados....
Subtotal.....
II. 2 Averbações a margem da Distribuiç
10% pelo Processamento de Dados....
Subtotal.....
III. Baixa ou retificação de Distribui
10% pelo Processamento de Dados...
Subtotal.....
IV. Busca
b) 2 Buscas Por 10 anos ou fração
10% pelo Processamento de Dad
Subtotal.....
c) Busca Para cumprimento do aRT
10% pelo Processamento de Da
Subtotal.....

Tabela XVI - Contador
I. 2 Contas de qualquer natureza.
10% pelo Processamento de Dad
Subtotal.....

Outras Custas
Taxa Judiciária(Funjus).....

Importa a presente conta em UM

Memória de Cálculo

Média Aritmética entre o
2017 até Agosto de 2021

Conta: 5VC29924-79.2017

Documento: 00029924-79.2017.8.16.0021 - Ref. mov. 148.1 - Assinado digitalmente por Vania Andreia Bonan de Quadros
TABELA DE CUSTAS. Arq: Cálculo

7648

Cartório Distribuidor, Contador, Partidor e Aval.
Av. Tancredo Neves, 2320 - Ed. do Fórum
(45) 3326-4481 - Fax (45) 3226-4346

EZEQUIAS PAULO BITTENCOURT
29924-79.2017

Réu YMPACTUS COMERCIAL S/A
Vara 5ªVARA CÍVEL

...
...or base: R$ 56.653,20 atualizados desde 29/08/2017 = R$ 80.868,26

...escrivão

...abela IX, Item I..... (VRC 5.800,00) R$ 1.258,60
...abela IX, Item III (2 Certidões - EV.22,52)..... (VRC 133,27) R$ 28,92
...abela IX, Item III (1 Ofício/Livro/Doc. - EV.25)..... (VRC 66,64) R$ 14,46
...abela IX, Item III (2 Certidões - EV. 81/ 126)..... (VRC 133,27) R$ 28,92

Total do Escrivão (VRC 6.133,00) R$ 1.330,90

DISTRIBUIDOR E ANEXOS

Tabela XVI - Distribuidor (VRC = 0,2170)

I. Distribuição para o Foro Judicial..... (VRC 90,00) R$ 19,53
10% pelo Processamento de Dados..... R$ 1,95
Subtotal..... R$ 21,48
II. 2 Averbações a margem da Distribuição..... (VRC 31,98) R$ 6,94
10% pelo Processamento de Dados..... R$ 0,69
Subtotal..... R$ 7,63
III. Baixa ou retificação de Distribuição a margem da Distribuição..... (VRC 25,99) R$ 5,64
10% pelo Processamento de Dados..... R$ 0,56
Subtotal..... R$ 6,20
IV. Busca
b) 2 Buscas Por 10 anos ou fração que exceder os primeiros 20 anos..... (VRC 31,98) R$ 6,94
10% pelo Processamento de Dados..... R$ 0,69
Subtotal..... R$ 7,63
c) Busca Para cumprimento do aRT. 70 do CNCGJ..... (VRC 78,99) R$ 17,14
10% pelo Processamento de Dados..... R$ 1,71
Subtotal..... R$ 18,85

Total do Distribuidor (VRC 285,00) R$ 61,79

Tabela XVI - Contador

I. 2 Contas de qualquer natureza..... (VRC 130,00) R$ 28,21
10% pelo Processamento de Dados..... R$ 2,82
Subtotal..... R$ 31,03

Total do Contador (VRC 143,00) R$ 31,03

TOTAL DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS (VRC 428,00) R$ 92,82

Outras Custas

...xa Judiciária(Funjus)..... (VRC 715,99) R$ 155,37

Total de Outras Custas (VRC 716,00) R$ 155,37

Total das Custas (VRC 7.277,00) R$ 1.579,09

...orta a presente conta em UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS

...mória de Cálculo

Média Aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto nº 1.544 de 30/06/1995) de Agosto de 2017 até Agosto de 2021

Cascavel, 15 de agosto de 2021

Rodrigo Timótheo Taborda
Contador Judicial

...:5VC29924-79.2017

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVCS VL2VK RD9CR NZ2QA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7649

MALOTE DIGITAL

e documento: Informações Processuais
o de rastreabilidade: 80820212678996
original: Oficio Malote 5000985-85.2015.pdf
07/09/2021 16:00:01
ente:
VINICIUS AMARAL MORATORI
VITÓRIA - 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo
de: Normal.
de envio: Para providências.
Segue oficio n° 82 2021

PJe PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 2ª Vara da Fazenda Pública Privativa de Execuções Fiscais Municipais
Rua Sebastião Mota Fagundes, Bairro, 420, Centro Empresarial Fiscaldo, Fiscaldo do Sul, VITÓRIA - ES - CEP: 29000-000
Telefone(27) 3334-6000

OFÍCIO Nº 82/2021

DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
AO: JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE VITÓRIA

PROCESSO Nº **5000985-85.2015.8.08.0024**
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

FINALIDADE

De ordem, informo que tramita nesta vara, ação executória nº 5000985-85.2015.8.08.0024, bem como foi determinada suspensão até o deslinde da ação nº **0021350-12.2019.8.08.0024**, *em trâmite nessa vara. Solicito assim, que seja informado ocorrer o trânsito em julgado da referida ação.*

VITÓRIA-ES, 27 de setembro de 2021

RODRIGO ALBERTO BROTAS CORRÊA
Analista Judiciário Especial

Assinado eletronicamente por: **RODRIGO ALBERTO BROTAS CORREA**
27/09/2021 15:29:16
https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: ***9395847***

21092715291650300000009065066

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7650

MALOTE DIGITAL

de documento: Informações Processuais
o de rastreabilidade: 80920217084676
o original: Oficio 144-petição e decisão.pdf
: 30/09/2021 08:42:52
tente:
Paulo Cezar Leite Dourado
Escrivania do 2º Cível e Fazendas Públicas - Porangatu
Tribunal de Justiça do Goiás
ade: Normal.
de envio: Para conhecimento.
o: Serve o presente para encaminhar o oficio nº 144 2021, extraído dos autos de nº 5209978-40.2019.8.09.0130, que tem como partes: Rafael Thiago Dias Da Silva em d esfavor de: Ympactus Comercial Ltda-me Telexfree Inc e outros.

...978-40.2019.8.09.0130
...18 - Ofício(s) Expedido(s)
...rolima.html

7651

Tribunal de Justiça Estado de Goiás

Comarca de Porangatu-GO

Porangatu - 2ª Vara Cível - II

Av. Francisco Dias da Fonseca, c/ José Ribeiro Sobrinho, Residencial Marlene Vaz,CEP: 76550-000

Fone: (62) 3363-9304, 3363-9330, 3363-9319

Ofício nº 144 / 2021 **Porangatu, 26 de agosto de 2021.**

Processo nº: 5209978-40.2019.8.09.0130
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
Requerente: Rafael Thiago Dias Da Silva
Requerido (a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA, nome fantasia TELEXFREE

Exmo(a) Dr(a)
Juízo de Direito da 13ª Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES
Rua Muniz Freire, s/nº - Centro
CEP 29015-140 - Vitória/ES
1falencia-vitoria@tjes.jus.br

Assunto: Processo de n. 0021350-12.2019.8.08.0024

Venho por meio deste, informar a Vossa Excelência, que tramita nesta Comarca, os autos de nº 5209978-40.2019.8.09.0130, no qual figuram como partes: Rafael Thiago Dias Da Silva, credor inscrito no CPF sob o nº 305.254.678-31 e YMPACTUS COMERCIAL LTDA, nome fantasia TELEXFREE, devedor, inscrito no CNPJ nº 11.669.325/0001-88, para fins de dar conhecimento aos administradores judiciais da massa falida acerca da existência desta ação, para os fins de mister.

Atenciosamente,

José Augusto de Melo Silva
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

Publicado Enviada
...cumprimentodesentencaympactustelexfree.pdf

7652

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 38.427

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORANGATU/GOIÁS.

RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG nº 29545328-X, inscrito no CPF sob o nº 305.254.678-31, residente e domiciliado na Rua 01, nº 08, Vila Primavera, Porangatu/GO, CEP 76.550-000, por sua advogada e bastante procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil e artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, requerer

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA.**, nome fantasia ***TELEXFREE***, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 11.669.325/0001-88, situada na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002, Enseada do Suá, Vitória, Espírito Santo, CEP 29050-335, e seus sócios administradores **CARLOS NATANIEL WANZELER**, brasileiro, casado, empresário, RG 906.999-SSP/ES, CPF 003.287.887-75, e **CARLOS ROBERTO COSTA**, brasileiro, solteiro, empresário, RG M3051121/MG, CPF 997.944.207-78, sendo estes considerados citados no endereço comercial acima apresentado, nos termos do Item E, pg. 118 da r. sentença que ora se executa, o que se faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente cumpre destacar que cuida-se de Cumprimento Sentença Coletiva, proferida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Públic Estado do Acre em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., onde foi determin devolução de todos os valores pagos pelos divulgadores lesados.

Nos termos do §2º do artigo 509 do Código de Proces "quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor pod promover, desde logo, o cumprimento da sentença".

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTE DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAME APURAÇÃO MEDIANTE CÁLCULOS ARITMÉT INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não ca ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Proces de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embor examinar individualmente cada um dos argum suscitados, adotar fundamentação contrária à pret da parte recorrente, suficiente para decidir integralm a controvérsia.* ***2. É pacífico o entendimento de q fase de liquidação de sentença não constitui ob obrigatório para o cumprimento de sentença, quan a apuração do valor exequendo depender apenas cálculos aritméticos.*** *3. Hipótese em que o Tribun origem verificou que o acórdão exequendo não determ que a liquidação de sentença se desse por arbitram*

7653

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

> *sendo viável a apuração do valor exequendo por cálculos aritméticos, e que a decisão que homologou os cálculos apresentados pelos agravados não foi impugnada no momento oportuno e transitou em julgado, embora tenha a agravante sido intimada por duas vezes para se manifestar. 4. A reforma do acórdão recorrido, na forma requerida pela agravante, demandaria a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Constando do acórdão impugnado que a agravante foi intimada, na pessoa do advogado, mediante publicação no Diário Oficial, acerca dos cálculos apresentados, não se verifica nenhuma nulidade. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1182789/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 02/10/2017) (g.n.)*

Além disso, não há que se falar em cobrança de custas judiciais e taxa judiciária em fase de cumprimento de sentença.

Nos termos da Súmula 04 do TJGO, na fase de cumprimento de sentença é vedada a cobrança de custas judiciais e taxa judiciária, sob pena de desobediência ao princípio constitucional da legalidade.:

> *"Súmula nº 04 – Inexistindo nas leis tributárias do Estado de Goiás previsão expressa de incidência de tributos tendo como fato gerador a fase de cumprimento da sentença e excetuando-se as despesas processuais, é vedada a cobrança de custas judiciais e taxa judiciária, sob pena de desobediência ao princípio constitucional da legalidade."*

Vejamos também o entendimento de outros Tribunais:

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

Ementa: AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. HABILITAÇÃO DE EXEQUENTES. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. MERA FASE PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Com o advento da Lei 11.232/2005, a liquidação de sentença deixou de ser ação autônoma para ser apenas uma fase do processo, ou seja, a fase de cumprimento de sentença não constitui ação, mas apenas continuação da ação de conhecimento, não cabendo falar em recolhimento da taxa judiciária no ajuizamento de liquidação de sentença proferida nos autos da ação civil pública. (TJ-SP - AI: 2251915512015826000 SP 2251915-51.2015.8.26.0000, Relator: Adilson de Araújo, Data de Julgamento: 15/12/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2015).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - INEXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Segundo o art. 18 da Lei 7.347/85, não há recolhimento das custas iniciais na Ação Civil Pública, como haverá isenção dessas custas na fase de liquidação, cumprimento de sentença, mesmo que sejam realizados novos procedimentos pelos beneficiários da sentença proferida na ação coletiva. Ademais, sabe-se que a fase de cumprimento de sentença é apenas uma continuação da ação de conhecimento, a qual objetiva a satisfação do provimento judicial alcançado, o que demonstra que não há necessidade de pagamento de novas custas processuais. Não tendo sido apreciado no 1º Grau de jurisdição o pedido de concessão da assistência judiciária, não pode tal pl

7654

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

> *ser analisado por este Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. (TJ-MG - AI: 10699140112029001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 19/05/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2015).*

Assim, entende-se dispensável o recolhimento das custas para o início da fase de cumprimento da sentença.

II – DA COMPETÊNCIA

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 determinou que os lesados pelas práticas dos executados deveriam ajuizar as liquidações e execuções de sentença nos juízos das comarcas onde residem, *in vebis*:

> *"B.8) considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio".*

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao prolatar a decisão nos autos do Conflito de Competência nº 154.787, destacou que "o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente".

Assim sendo, requer seja a presente recebida por este r. juízo.

III – DO TITULO EXECUTIVO JUDICIAL

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

Trata-se de título judicial decorrente da Ação Civil Pública n 0800224-44.2013.8.01.0001, ajuizada na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, em figurou como autor o Ministério Público do Estado do Acre, tendo como objeto reconhecimento da gigantesca pirâmide financeira firmada pela executada YMPACTU COMERCIAL LTDA., que utilizava o nome fantasia TELEXFREE e era registrada co empresa de serviço de telefonia VOIP99.

Em 16/09/2015 foi proferida sentença (em anexo) julgan parcialmente procedentes os pedidos iniciais, com o seguinte dispositivo:

> *"Diante dos fundamentos expostos, confi integralmente as medidas acautelatórias determinada Sentença proferida nos autos nº 00056 76.2013.8.01.0001 e* ***julgo parcialmente procedentes pedidos formulados pelo Ministério Público Estad em detrimento de Ympactus Comercial Ltda., Car Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e Jan Mattew Merril*** *para: A) com amparo nos arts. 104, 166, II, do Código Civil,* ***declarar a nulidade de toda contratos firmados entre os divulgadores da r Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda.****, formaliza através da adesão ao Regulamento Geral de Cliente Divulgadores de Produtos e a outros instrumen contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira; B) c amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência nulidade dos negócios jurídicos determinada no item* ***determinar o restabelecimento das par contratantes ao estado em que se achavam antes contratação****. Para tanto, condeno a ré Ympact Comercial Ltda. a:* ***B.1) devolver a todos os Partners valores recebidos a título de Fundo de Cauç***

765

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

Retornável; B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree; B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree; B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré Ympactus Comercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family; B.5) do monante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda; B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos; **B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e**

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

sujeitos a juros legais desde a citação (que se d
meio de comparecimento espontâneo do empre
aos autos, em 29/07/2013 – p. 880/964). *Os valo*
contas ativadas que serão abatidos do montante
recebido pelos divulgadores (conforme item B9)
ser atualizados monetariamente a partir do
aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family
juros legais desde a citação. Os valores das
venda que serão abatidos dos montantes
restituídos aos partners e os valores de
bonificações recebidas pelos divulgadores, inclu
de recompra de anúncios recebidos por
anúncios, deverão ser atualizados monetariam
do recebimento e sujeitos a juros legais a contar
B.8) considerando que a presente ação é ilíquida,
valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B
B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença
que poderá ser proposta por cada interessado no
do seu domicílio; *C) com amparo nos arts. 186, 927*
Código Civil, condenar a ré Ympacutus Comercial
pagar indenização por danos extrapatrimoniais ao
no valor de R$3.000.000,00 (três milhões de reais) sujeit
correção monetária a partir desta data e a juros legais
contar da citação. O valor da condenação será revert
em favor do Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difu
(art. 13 da Lei nº 7.347/85); D) com amparo no art. 677
CPC de 1939, vigente por força do art. 1.218, VII, do
CPC, determinar a dissolução da pessoa jurídica Ympa
Comercial Ltda., remetendo os sócios ao procedimento
liquidação, a iniciar-se no prazo de trinta dias, contado
trânsito em julgado desta Sentença, na forma do art. 99
seguintes do Decreto-Lei 1.608/39 (arts. 1.111 do C
1.218, VII, do CPC), em autos apartados; E) com amp

Escrit
Tatiana Za
OAB/GO: 30.4

LTDA., parcialmen
(certidão em anex

COMERCIAL L

foram cond
pelos seus

...2019.8.09.0130
...1 - Petição Enviada
...cumprimentodesentencaympactustelexfree.pdf

7656

no art. 50 do CC, determinar a desconsideração da personalidade jurídica da ré Ympactus Comercial Ltda., estendendo todas as responsabilidades decorrentes da presente Sentença aos seus sócios administradores, os réus Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler ; F) condenar todos os réus à obrigação de não fazer, consistente em não celebrar novos contratos semelhantes ao que foi disciplinado no Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e em seus antecessores, por meio da pessoa jurídica ré ou por qualquer outro meio, sob pena de multa de R$100.000,00 (cem mil reais) por cada novo contrato celebrado. Declaro extinto o processo, com análise do mérito (art. 269, I, CPC). Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários advocatícios, pois o autor é o Ministério Público Estadual." (g.n)

Após a interposição de recurso pela empresa YMPACTUS COMERCIAL LTDA., parcialmente conhecido e improvido, houve trânsito em julgado em 31/03/2017 (certidão em anexo).

IV – DOS FATOS

O exequente tinha um vínculo com a empresa YMPACTUS COMERCIAL LTDA., conhecida como TELEXFREE, através do contrato nº 18922495.

Em função da atividade considerada irregular dos executados, estes foram condenados a devolver todos os valores correspondentes às aquisições realizadas pelos seus divulgadores cadastrados.

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

A decisão judicial determinou a devolução da quantia investida pelos divulgadores, monetariamente atualizada a partir do pagamento das contas, com incidência de juros desde a citação na Ação Civil Pública, em 29/07/2013 (item 8.7 do dispositivo da sentença).

Diante da declaração de nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede TELEXFREE e a ré YMPACTUS COMERCIAL LTDA, foi determinado o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se encontravam antes da contratação.

Desta forma, considerando que o exequente se enquadra como divulgador dos executados, tem direito à restituição dos valores investidos.

O exequente apresenta, em anexo, os comprovantes de pagamento/boletos bancários, que comprovam o vínculo jurídico com a executada YMPACTUS COMERCIAL LTDA.

À época, o exequente desembolsou uma quantia exorbitante, mas não tem condições de comprovar documentalmente o pagamento de R$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), valor este distribuído em 10 (dez) boletos de R$2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) cada, com vencimento para o dia 26/02/2013.

Esclarece o exequente que não possui o Contrato de Adesão, mas *print* das telas do sistema *Back Office* onde constavam todos os dados referentes ao vínculo existente entre as partes, como o nome de usuário (login), data da entrada e condição dos planos.

Sendo assim, propõe a presente execução com objetivo de ressarcimento apenas dos valores comprovadamente investidos.

Insta informar que outras possíveis informações que comprovem o vínculo entre as partes estão em posse exclusiva dos executados.

Assim, oportunamente, o exequente ingressará com um pedido de liquidação de sentença, com cautelar de exibição de documentos, para ter acesso ao sistema *back office* e ser ressarcido pelo restante do valor investido.

V – DO DIREITO

Fundamentado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, o exequente propõe a presente execução com objetivo de ressarcimento dos valores investidos na rede TELEXFREE.

Nos termos do item B.8 do dispositivo da r. sentença, o exequente busca, com fundamento no artigo 509, §2º do CPC, seja reconhecido seu crédito.

> *"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:*
> *§ 2o Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.".*

No presente caso, o valor da execução depende apenas de cálculo aritmético, motivo pelo qual o cumprimento da sentença se dará sem a fase de liquidação.

No tocante à desnecessidade de se proceder a liquidação da sentença, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que basta ao credor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Vejamos:

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. ALTERAÇÃO DA POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 344/STJ. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ***1. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o cumprimento de sentença poderá se dar sem a passagem pela liquidação, bastando ao credor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Ademais, não havendo a necessidade de perícia ou se alegar ou produzir fato novo, não há falar em liquidação por arbitramento ou por artigos, mesmo porque a natureza do objeto do procedimento não exige.*** *2. Caso se mostrar mais adequada à apuração do quantum debeatur, pode-se optar pelo cumprimento de sentença já por cálculos aritméticos sem se proceder à passagem pela fase de liquidação, sobretudo por consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior. Súmula n° 344/STJ. 3. Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 805.648/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)". (g.n.)*

Assim, o exequente traz aos autos a planilha discriminada e atualizada do cálculo para que este r. Juízo determine a intimação dos executados para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

VI – DO VALOR DEVIDO

Processo: 5209978-40.2019.8.09.0130
Movimentação 1 : Petição Enviada
Arquivo 1 : cumprimentodesentencaympactustelexfree.pdf
Escritóri
Tatiana Zambi
OAB/GO: 30.427

No item
44.2013.8.01.0001 consta determ
aos divulgadores deverão ser atu
sujeitos a juros legais desde a cit

Assim, co
exequente a importância de **R$**
e sessenta e um centavos).

Valor devido:
Atualizado até: 23/04/2019
Juros a partir da data: 29/0
Percentual de Juros: 1,00%

Data do Valor Devido	Valor Devido
26/02/2013	28.500,0
Subtotal	
Total Geral	

Rua 02, Q

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

No item B.7 da sentença proferida nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001 consta determinação no sentido de que os valores a serem restituídos aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento e sujeitos a juros legais desde a citação na Ação Civil Pública, em 29/07/2013.

Assim, conforme cálculo abaixo, os executados devem restituir ao exequente a importância de **R$68.133,61 (sessenta e oito mil, cento e trinta e três reais e sessenta e um centavos).**

Valor devido:
Atualizado até: 23/04/2019
Juros a partir da data: 29/07/2013
Percentual de Juros: 1,00%

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R$	Corrigido+Juros R$
26/02/2013	28.500,00	1,41458778	40.315,75	69,00%	27.817,86	68.133,61
Subtotal						68.133,61
Total Geral						**68.133,61**

VII – DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer:

a) Seja recebido e processado o Cumprimento de Sentença, nos termos dos artigos 509, §2º e 523 do CPC;

b) Sejam intimados os executados para que efetuem o pagamento do valor indicado pelo exequente, qual seja, **R$68.133,61 (sessenta e**

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

oito mil, cento e trinta e três reais e sessenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa prevista no art. 523, § 1º do CPC;

c) Considerando o valor bloqueado na Ação Civil Pública 0800224-44.2013.8.01.0001, caso não haja pagamento voluntário, ap apresentação de novo cálculo atualizado, seja expedido ofício à 2ª V Cível da Comarca do Rio Branco/AC, solicitando transferência ou a em favor do exequente, para levantamento da importância a que t direito;

d) Sejam os executados condenados ao pagamento dos honorár advocatícios, nos termos da súmula 517 do STJ.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Porangatu/GO, 23 de abril de 2019.

TATIANA CHAVES ZAMBIANCO
OAB/GO nº 30.427
(assinado digitalmente)

CO

Autos n.º 5209978-40.2019.8.09.013
Polo Ativo: Rafael Thiago Dias Da S
Polo Passivo: Ympactus Comercial

Trata-se de Ação
RAFAEL THIAGO DIAS DA
TELEXFREE INC., CARLOS

Determinada a i
oferecerem impugnação a
precatória nos autos. Nest
apenas foram intimados
FREE INC., na figura de
como este, vez que tamb

Na ocasião, o
falência da referida em

Quanto ao e
este se encontra pres

Intimado o
expedição de ofíci
autos do processo
liberação de quant

É a sínte

7659

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORANGATU
2A VARA CÍVEL

Autos n.º 5209978-40.2019.8.09.0130
Polo Ativo: Rafael Thiago Dias Da Silva
Polo Passivo: Ympactus Comercial Ltda-me Telexfree Inc

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença Coletiva proposta por RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME TELEXFREE INC., CARLOS NATANIEL WANZELER e CARLOS ROBERTO COSTA.

Determinada a intimação dos executados para pagarem o débito ou oferecerem impugnação ao cumprimento de sentença (mov. 04), foi expedida carta precatória nos autos. Nesta, foi efetuado o parcial cumprimento da determinação, pois apenas foram intimados a sociedade YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME TELEX-FREE INC., na figura de seu representante legal, CARLOS ROBERTO COSTA, bem como este, vez que também é executado nesta ação (mov. 07).

Na ocasião, o representante legal da sociedade informou a decretação de falência da referida empresa .

Quanto ao executado CARLOS NATANAEL WANZELER, foi certificado que este se encontra preso (mov. 07).

Intimado o exequente para se manifestar nos autos (mov. 08), foi requerida a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos do processo incidente n. 0005902-34.2017.8.01.0001, para que seja realizada a penhora de quantia a fim de quitar o débito sob esta execução (mov.10).

É a síntese do ocorrido. DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o título executivo judicial que enseja esta ação se trata de sentença proferida no seio da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, ajuizada na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, na qual houve a condenação da sociedade executada, bem como de seus sócios, no ressarcimento dos prejuízos causados a diferentes pessoas em todo o Brasil em decorrência de um esquema de pirâmide financeira.

Acontece que anteriormente à instauração da referida Ação Civil Pública, foi promovida uma ação cautelar preparatória (n. 0005902-34.2017.8.01.0001), na qual foram bloqueados diversos valores da sociedade, ora executada, medida cautelar esta posteriormente chancelada por ocasião da sentença na ACP. O exequente almeja, portanto, penhorar na ação cautelar referida o valor do seu crédito exequendo.

Entretanto, em consulta realizada por este magistrado à medida cautelar mencionada, percebo que a MM. Juíza dos autos, em 10/12/2019, proferiu decisão determinando que os valores arrecadados nos autos fossem transferidos para conta judicial da Vara de Recuperação Judicial de Vitória – ES, haja vista a decretação da falência da empresa YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME TELEX-FREE INC. (autos 0021350-12.2019.8.08.0024), transferência essa igualmente determinada em 19/02/2021 pelo juízo falimentar[1].

Desse modo, vejo como incabível deferir o pedido de expedição de ofício nos moldes como requerido pelo exequente.

Ademais, em consequência, vejo que não se mostra cabível o regular processamento desta execução em relação à sociedade executada.

Explico.

A Lei n. 11.101/05, que trata sobre o processo de recuperação judicial e falência de empresas, dispõe o seguinte:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
>
> [...]

7660

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

Nesta, ao contrário do processo de recuperação judicial, não há um tempo limite de suspensão, acarretando a continuidade dessa determinação até o encerramento do processo falimentar.

Assim, tendo em vista que a falência da sociedade foi decretada em 09/09/2019, é incabível a continuidade desta execução em desfavor da sociedade, pois eventuais créditos existentes em seu desfavor deverão ser habilitados perante o administrador judicial da massa falida. Inclusive, o art. 76 da Lei de Falências e Recuperação Judicial estabelece que o juízo da falência "é competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido (...)", cuja inobservância leva à nulidade do processo.

Lado outro, haja vista que os demais executados não são sócios solidários da sociedade, os efeitos da falência não lhes é estendido, consoante vedação expressa do art. 82-A da Lei Falimentar.

De todo o exposto, determino o seguinte:

a) a suspensão da execução em relação à parte YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME TELEXFREE INC., devendo o exequente habilitar seu crédito no juízo falimentar, sem prejuízo de que seja expedida certidão pela escrivania desta Vara especificando o crédito em questão;

b) a continuidade da execução em desfavor de CARLOS NATANIEL WANZELER e CARLOS ROBERTO COSTA.

Para tanto, determino à escrivania que certifique nos autos o transcurso do prazo legal para a parte CARLOS ROBERTO COSTA realizar o pagamento do débito ou impugnar o presente cumprimento de sentença.

Após, determino a intimação do exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos para requerer o que de direito, inclusive para solicitar providências a fim de regular intimação da parte CARLOS NATANIEL WANZELER,

haja vista a informação nos autos de que se encontra preso.

Por último, por precaução, determino a expedição de ofício ao Juízo da Falimentar do processo de n. 0021350-12.2019.8.08.0024, na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, para fins de dar conhecimento aos administradores judiciais da massa falida acerca da existência desta ação, para os fins de mister.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porangatu/GO, data da assinatura digital.

José Augusto de Melo Silva
Juiz de Direito em substituição

---

[1] "Defiro o requerimento formulado pelo administrador judicial à fl. 4.818, pela transferência de bens e ativos apreendidos no curso da Ação Cautelar n. 0005669-76.2013.8.01.0001 e da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, acompanhados da devida atualização, a este juízo universal da falência. Primeiro Ofício Judicial da comarca de Cândido Mendes. Com o propósito, através de decisão proferida por este juízo em 23.01.2020, já havia sido determinada a expedição de ofício, solicitando a transferência de valores para a conta judicial falimentar à disposição deste Juízo. Independentemente disso, diante do noticiado pelo auxiliar, não tendo sido realizada a devida transferência, imperioso nova expedição de oficio, levando em conta a urgência na adoção da providência. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a transferência dos valores bloqueados que pertencem à massa falida no bojo dos autos n. 0005669-76.2013.8.01.0001, 0800224-44.2013.8.01.0001 e 0707082-44.2017.8.01.0001, para conta judicial falimentar à disposição deste juízo junto ao Banco Banestes, com o encaminhamento do número da conta aberta."

1 VARA DE REC

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado
do Espírito Santo

Encaminha r despacho-ofício - Proces

Mensagem

VERONICA PREVELATO <vprevelato@tjsp.jus.br>
Para: "1falencia-vitoria@tjes.jus.br" <1falencia-vitoria@

Processo Digital nº: 1000915-07.2016.8.26
Classe – Assunto: Cumprimento de senten
Exequente: Valeria Aparecida Magrinelli F
Executado: Ympactus Comercial Ltda Me

Boa tarde.

Encaminho a v.s. o r despacho-ofício em

Att

1falencia-vitoria@tjes.jus.br

A resposta deverá ser enviada para o e

Obs: Por gentileza, confirmar leitura, conforme

Logotipo TJSP **VERONICA PREVEL**
Escrevente Técnico Judiciár

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Primeiro Ofício Judicial da comarca de Cândido
Praça Antonio Pípolo, s/nº - Centro - Cândido
Tel: (18) 3341-2343 - Ramal 23 / Tel (18) 334
Cel: (18) 99702-6312
E-mail: vprevelato@tjsp.jus.br

USO - O remetente desta mensagem é responsa
vida autorização, a reprodução, a distribuição o
São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis d
eventualmente aquele que deste tomar conh
tificar imediatamente o remetente e apagá-la.

2 anexos

r despacho-ofício.pdf
195K

fls 708-709.pdf
214K

lição de ofício ao Juiz
na Vara de Recuperaçã
ento aos administrador
a os fins de mister.

le bens e ativos apreendi
3.8.01.0001, em trâmite
juízo universal da falên
expedição de ofício, solic
nente disso, diante do no
evando em conta a urgê
olicitando a transferên
1, 0800224-44.2013.8.0
ao Banco Banestes,

1661

1 VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITORIA <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>

nha r despacho-ofício - Processo Digital nº: 1000915-07.2016.8.26.0120

27 de setembro de 2021 12:37

CA PREVELATO <vprevelato@tjsp.jus.br>
falencia-vitoria@tjes.jus.br" <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>

esso Digital nº: 1000915-07.2016.8.26.0120
sse – Assunto: Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução
quente: Valeria Aparecida Magrinelli Frazon da Cruz
ecutado: Ympactus Comercial Ltda Me- Telexfree e outros

a tarde.

caminho a v.s. o r despacho-ofício em anexo.

falencia-vitoria@tjes.jus.br

resposta deverá ser enviada para o e-mail: candmota1@tjsp.jus.br

s: Por gentileza, confirmar leitura, conforme Prov. CSM nº 1929/2011, art. 2º, inciso II, letra "a".

Logotipo TJSP **VERONICA PREVELATO**
Escrevente Técnico Judiciário

nal de Justiça do Estado de São Paulo
eiro Ofício Judicial da comarca de Cândido Mota-SP
Antonio Pipolo, s/nº - Centro - Cândido Mota/SP - CEP: 19880-000
(18) 3341-2343 - Ramal 23 / Tel (18) 3341-1107 - Ramal 23
(18) 99702-6312
vprevelato@tjsp.jus.br

O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.
mente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

xos

despacho-ofício.pdf
95K

s 708-709.pdf
14K

7662

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CÂNDIDO MOTA
FORO DE CÂNDIDO MOTA
1ª VARA
Praça Antonio Pípolo,s/nº, . - Centro
CEP: 19880-000 - Candido Mota - SP
Telefone: (18) 3341-2343 - E-mail: candmota1@tjsp.jus.br

DESPACHO - OFÍCIO

Processo nº: **1000915-07.2016.8.26.0120**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
Exeqüente: **Valeria Aparecida Magrinelli Frazon da Cruz**
R.G.34.876.319.0
CPF:310.233.018-57
Filiação: Filiação da Parte Ativa Selecionada << Informação indisponível >>

Executado: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME- TELEXFREE**, CNPJ 11.669.325/0001-88, com endereço à Av. Nossa Senhora da Penha, 356, Shopping Boulevard, Lj. 24, Praia dos Cantos, CEP 29050-131, Vitoria - ES, **CARLOS NATANIEL WANZELLER**, Brasileiro, Casado, Empresário, RG 906999, CPF 003.287.887-75, com endereço à Rua José Luiz Gabeira, 170, Apto 203, Bairro Vermelho, CEP 29057-570, Vitoria - ES, **CARLOS ROBERTO COSTA**, Brasileiro, Solteiro, Empresário, RG M3051121, CPF 997.944.207-78, com endereço à Rua Umbuzeiro, 37, Itapuã, CEP 29101-791, Vila Velha - ES e **JAMES MATTHEW MERRIL**, Norte-Americano, Casado, Empresário, RG 447.7424.047, CPF 703.167.791-21, com endereço à Rua José Luiz Gabeira, 170, Apartamento 103, Barro Vermelho, CEP 29057-570, Vitoria - ES

Vistos.

Fls. 707/709: Defiro o requerido pela exequente.

Encaminhe-se cópias de fls. 708/709 a fim de que o crédito da exequente supra qualificada seja habilitado, no importe de R$ 125.477,30(cento e vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta centavos), atualizados até agosto de 2021, nos autos da Recuperação Judicial n. 0021350.12.2019.8.08.0024,movida por Sharlyton Domingos Beltrão em face de Ympactus Comercial S.A e Massa Fálica de Ympactus Comercial S.A. em tramite pela Vara da Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória-ES

Após, aguarde-se em arquivo a comunicação de eventual pagamento.

Servirá a presente como ofício.

Int.

Candido Mota, 24 de setembro de 2021.

Juiz de Direito: **BRUNO CÉSAR GIOVANINI GARCIA**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por BRUNO CESAR GIOVANINI GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1000915-07.2016.8.26.0120 e o código 730BC5C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CÂNDIDO MOTA
FORO DE CÂNDIDO MOTA
1ª VARA
Praça Antonio Pípolo,s/nº, . - Centro
CEP: 19880-000 - Candido Mota - SP
Telefone: (18) 3341-2343 - E-mail: candmota1@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

AO

DR. LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA-ES

(1falecencia-vitoria@tjes.Jus.Br)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO CE[illegible] GIOVANINI GARCIA. Para acessar os autos processuais [illegible]

EXCELENTÍSSIMO (A) SE
VARA CÍVEL DA COMARC

1000915-07.2016.8.26.01

Valé

nos autos em epígrafe,
presença de Vossa Excel

Cie
anexo a atualização do
folhas 677, constou equi
na verdade seria 2013,

D
débito e protesta q
Excelência dissentir
12.2019.8.08.0024,
ES, consoante infor

7663

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÂNDIDO MOTA-SP.

1000915-07.2016.8.26.0120

Valéria Aparecida Magrinelli Frazon da Cruz, já qualificada nos autos em epígrafe, via de sua procuradora que esta subscreve, vem na presença de Vossa Excelência para o que segue:

Ciente dos ofícios de folhas 692/703, nesse passo segue anexo a atualização do crédito nos autos, tendo em vista que o último cálculo de folhas 677, constou equivocadamente a atualização com data e ano de 2016 quando na verdade seria 2013, data esta constante dos boletos.

Desta feita, protesta pelo recebimento do cálculo atualizado do débito e protesta que seja expedido ofício ou outro documento que Vossa Excelência dissentir para fins de habilitação nos autos do processo 0021350-12.2019.8.08.0024, VARA DE RECUPERAÇÃ O JUDICIAL E FALÊNCIA VITÓRIA - ES, consoante informado através de ofício recebido em fls 692.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Cândido Mota, 17 de setembro de 2021.

GRACIELA DE PAULA RIBEIRO

OAB /SP 263.038

Rua Augusto Gozzi 439- Centro -Cândido Mota-SP Cel.: 18 996034094 - graciela.adv@hotmail.com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GRACIELA DE PAULA RIBEIRO.Protocolado em 17/09/2021 às 16:04:11, sob o número WCDM21700152335. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1000915-07.2016.8.26.0120 e o código 729E1EE.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado
do Espírito Santo

1 VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITORIA <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>

7664

VIO DO OFICIO DE Nº 144/2021

sagem

rca de Porangatu - Escrivania da 2ª Vara Cível <2varcivporangatu@tjgo.jus.br> 30 de setembro de 2021 08:52
1falencia-vitoria@tjes.jus.br

ho(a) Dr(a)
o de Direito da 13ª Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES

ve o presente para encaminhar o oficio nº 144/2021, extraído dos autos de nº 5209978-40.2019.8.09.0130, que
como partes: Rafael Thiago Dias Da Silva em desfavor de: Ympactus Comercial Ltda-me Telexfree Inc e outros,
fins de dar conhecimento aos administradores judiciais da massa falida acerca da existência desta ação, para
fins de mister.

xos: Oficio 144/21, petição e decisão.

enciosamente,

atriz Nascimento dos Anjos Navarro
analista judiciária

Oficio 144-petição e decisão.pdf
821K

7665

Processo Nº: 5209978-40.2019.8.09.0130

1. Dados Processo

...ão.....: Porangatu - 2ª Vara Cível - II
...ridade.....: Normal
...o Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de ...nhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de ...entença
...egredo de Justiça.....: NÃO
...se Processual.....: Execução
...ata recebimento.....: 23/04/2019 18:06:04
...alor da Causa.....: R$ 68.133,61
...lassificador.....: DOCUMENTO EXPEDIDO-AGUARDANDO ASSINATURA JUIZ

2. Partes Processos:

...olo Ativo
...AFAEL THIAGO DIAS DA SILVA

...olo Passivo
...MPACTUS COMERCIAL LTDA-ME TELEXFREE INC
...ARLOS NATANIEL WANZELER
...ARLOS ROBERTO COSTA

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARC DE PORANGATU/GOIÁS.

RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, advog portador do RG nº 29545328-X, inscrito no CPF sob o nº 305.254.678-31, residen domiciliado na Rua 01, nº 08, Vila Primavera, Porangatu/GO, CEP 76.550-000, por advogada e bastante procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presenç Vossa Excelência, com fulcro no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil e artigos 97 do Código de Defesa do Consumidor, requerer

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA.**, nome fant **TELEXFREE**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 11.669.325/0001-88, situad Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002, Enseada do Suá, Vitória, Esp Santo, CEP 29050-335, e seus sócios administradores **CARLOS NATANIEL WANZE** brasileiro, casado, empresário, RG 906.999-SSP/ES, CPF 003.287.887-75, e **CAR ROBERTO COSTA**, brasileiro, solteiro, empresário, RG M3051121/MG, CPF 997.944. 78, sendo estes considerados citados no endereço comercial acima apresentado, nos ter do Item E, pg. 118 da r. sentença que ora se executa, o que se faz pelos fundamentos de e de direito a seguir aduzidos:

Escritó
Tatiana Zar
OAB/GO: 30.42

I – PRE

Inicial
Sentença Coletiva, proferid
Estado do Acre em face
devolução de todos os valor

Nos
"quando a apuração do
promover, desde logo, o c

Ne

7666

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente cumpre destacar que cuida-se de Cumprimento de Sentença Coletiva, proferida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Acre em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., onde foi determinada a devolução de todos os valores pagos pelos divulgadores lesados.

Nos termos do §2º do artigo 509 do Código de Processo Civil, "*quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença*".

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. APURAÇÃO MEDIANTE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.* ***2. É pacífico o entendimento de que a fase de liquidação de sentença não constitui etapa obrigatória para o cumprimento de sentença, quando a apuração do valor exequendo depender apenas de cálculos aritméticos.*** *3. Hipótese em que o Tribunal de origem verificou que o acórdão exequendo não determinou que a liquidação de sentença se desse por arbitramento,*

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

> *sendo viável a apuração do valor exequendo por cálcul aritméticos, e que a decisão que homologou os cálcul apresentados pelos agravados não foi impugnada momento oportuno e transitou em julgado, embora tenh agravante sido intimada por duas vezes para manifestar. 4. A reforma do acórdão recorrido, na fa requerida pela agravante, demandaria a revisão contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável instância especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Constanc acórdão impugnado que a agravante foi intimada pessoa do advogado, mediante publicação no Diário Of acerca dos cálculos apresentados, não se verifica nenh nulidade. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no 1182789/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TU julgado em 12/09/2017, DJe 02/10/2017) (g.n.)*

Além disso, não há que se falar em cobrança de custas judiciais e judiciária em fase de cumprimento de sentença.

Nos termos da Súmula 04 do TJGO, na fase de cumprimento sentença é vedada a cobrança de custas judiciais e taxa judiciária, sob pena desobediência ao princípio constitucional da legalidade.:

> *"Súmula nº 04 – Inexistindo nas leis tributárias do Es de Goiás previsão expressa de incidência de tributos t como fato gerador a fase de cumprimento da senten excetuando-se as despesas processuais, é vedac cobrança de custas judiciais e taxa judiciária, sob pe desobediência ao princípio constitucional da legalidad*

Vejamos também o entendimento de outros Tribunais:

767

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

Ementa: AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. HABILITAÇÃO DE EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. MERA FASE PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Com o advento da Lei 11.232/2005, a liquidação de sentença deixou de ser ação autônoma para ser apenas uma fase do processo. Ou seja, a fase de cumprimento de sentença não constitui nova ação, mas apenas continuação da ação de conhecimento, não cabendo falar em recolhimento da taxa judiciária no ajuizamento de liquidação de sentença proferida nos autos da ação civil pública. (TJ-SP - AI: 22519155120158260000 SP 2251915-51.2015.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 15/12/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2015).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - INEXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Segundo o art. 18 da Lei 7.347/85, não haverá recolhimento das custas iniciais na Ação Civil Pública, bem como haverá isenção dessas custas na fase de liquidação e cumprimento de sentença, mesmo que sejam realizados novos procedimentos pelos beneficiários da sentença proferida na ação coletiva. Ademais, sabe-se que a fase do cumprimento de sentença é apenas uma continuação da ação de conhecimento, a qual objetiva a satisfação do provimento judicial alcançado, o que demonstra que não há necessidade de pagamento de novas custas processuais. Não tendo sido apreciado no 1º Grau de jurisdição o pedido de concessão da assistência judiciária, não pode tal pleito

Processo: 5209978-40.2019.8.09.0130
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 1 : cumprimentodesentencaympactustelexfree.pdf

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

ser analisado por este Tribunal, sob pena de supressão d
instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdiçã
(TJ-MG - AI: 10699140112029001 MG, Relator: Arnal
Maciel, Data de Julgamento: 19/05/2015, Câmaras Cível
18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2015).

Assim, entende-se dispensável o recolhimento das custas pa
início da fase de cumprimento da sentença.

II – DA COMPETÊNCIA

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800
44.2013.8.01.0001 determinou que os lesados pelas práticas dos executados deve
ajuizar as liquidações e execuções de sentença nos juízos das comarcas onde residem
vebis:

> *"B.8) considerando que a presente ação é coletiv*
> *valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6*
> *deverão ser apurados em liquidação de sentença,*
> *poderá ser proposta por cada interessado, no foro d*
> *domicílio".*

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao prola
decisão nos autos do Conflito de Competência nº 154.787, destacou que "o ajuizamen
execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem
foro o domicílio do exequente".

Assim sendo, requer seja a presente recebida por este r. juízo.

III – DO TITULO EXECUTIVO JUDICIAL

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

Trata-se de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, ajuizada na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, onde figurou como autor o Ministério Público do Estado do Acre, tendo como objeto o reconhecimento da gigantesca pirâmide financeira firmada pela executada YMPACTUS COMERCIAL LTDA., que utilizava o nome fantasia TELEXFREE e era registrada como empresa de serviço de telefonia VOIP99.

Em 16/09/2015 foi proferida sentença (em anexo) julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, com o seguinte dispositivo:

> *"Diante dos fundamentos expostos, confirmo integralmente as medidas acautelatórias determinadas na Sentença proferida nos autos nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e* ***julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual em detrimento de Ympactus Comercial Ltda., Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Mattew Merril*** *para: A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil,* ***declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda.****, formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira; B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A,* ***determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação****. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:* ***B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução***

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

Retornável; B.2) devolver a todos os divulgadore
AdCentral os valores recebidos a título de Fundo
Caução Retornável e a título do kit contendo dez cont
VOIP 99 Telexfree; B.3) devolver a todos
divulgadores AdCentral Family os valores recebido
título de Fundo de Caução Retornável e a título do
contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree; B.
ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e
divulgadores deverão restituir à ré Ympactus Come
Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em form
kits, mas caso as tenham ativado, o valor que paga
pelas contas não restituídas deverá ser abatido
montante total a receber, na proporção US$28,90 par
divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgad
AdCentral Family; B.5) do monante a ser devolvido
divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympa
Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mes
receberam a título de qualquer das bonificações da
Telexfree, inclusive em razão da recompra de
recebidas por anúncios postados. Do montante a
restituído aos partners deverão ser deduzidos os va
que os mesmos receberam a título de comissões de ve
B.6) considerando que os contratos celebrados estabele
valores em dólares norte-americanos, as devoluções
partners e divulgadores e os abatimentos do qu
mesmos receberam a título de bonificação na
gratificação de venda ou contas ativadas, deverão
considerados em Reais, pelos montante efetivamente p
e recebidos; ***B.7) Os valores a serem restituídos pel***
Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores dev
ser atualizados monetariamente a partir do efe
pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos
AdCentral ou AdCentral Family, conforme o cas

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 – p. 880/964). *Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação. Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.* ***B.8) considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;*** *C) com amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil, condenar a ré Ympacutus Comercial Ltda. a pagar indenização por danos extrapatrimoniais coletivos, no valor de R$3.000.000,00 (três milhões de reais), sujeito a correção monetária a partir desta data e a juros legais a contar da citação. O valor da condenação será revertido em favor do Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85); D) com amparo no art. 670 do CPC de 1939, vigente por força do art. 1.218, VII, do atual CPC, determinar a dissolução da pessoa jurídica Ympactus Comercial Ltda., remetendo os sócios ao procedimento de liquidação, a iniciar-se no prazo de trinta dias, contado do trânsito em julgado desta Sentença, na forma do art. 955 e seguintes do Decreto-Lei 1.608/39 (arts. 1.111 do CC e 1.218, VII, do CPC), em autos apartados;* **E) com amparo**

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

no art. 50 do CC, determinar a desconsideração d personalidade jurídica da ré Ympactus Comerci Ltda., estendendo todas as responsabilidad decorrentes da presente Sentença aos seus sóci administradores, os réus Carlos Roberto Costa, Car Nataniel Wanzeler ; F) condenar todos os réu obrigação de não fazer, consistente em não celebrar contratos semelhantes ao que foi disciplinad Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Pro e em seus antecessores, por meio da pessoa jurídica por qualquer outro meio, sob pena de multa R$100.000,00 (cem mil reais) por cada novo cont celebrado. Declaro extinto o processo, com anális mérito (art. 269, I, CPC). Considerando que o autor d em parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagam das despesas processuais. Sem honorários advocat pois o autor é o Ministério Público Estadual." (g.n)

Após a interposição de recurso pela empresa YMPACTUS COME LTDA., parcialmente conhecido e improvido, houve trânsito em julgado em 31/03/2 (certidão em anexo).

IV – DOS FATOS

O exequente tinha um vínculo com a empresa YMPAC COMERCIAL LTDA., conhecida como TELEXFREE, através do contrato nº 18922495.

Em função da atividade considerada irregular dos executados, e foram condenados a devolver todos os valores correspondentes às aquisições realiza pelos seus divulgadores cadastrados.

...19.8.09.0130
... Petição Enviada
...mentodesentencaympactustelexfree.pdf

7670

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

A decisão judicial determinou a devolução da quantia investida pelos divulgadores, monetariamente atualizada a partir do pagamento das contas, com incidência de juros desde a citação na Ação Civil Pública, em 29/07/2013 (item B.7 do dispositivo da r. sentença).

Diante da declaração de nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede TELEXFREE e a ré YMPACTUS COMERCIAL LTDA., foi determinado o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação.

Desta forma, considerando que o exequente se enquadra como divulgador dos executados, tem direito à restituição dos valores investidos.

O exequente apresenta, em anexo, os comprovantes de pagamento/boletos bancários, que comprovam o vínculo jurídico com a executada YMPACTUS COMERCIAL LTDA.

À época, o exequente desembolsou uma quantia exorbitante, mas só tem condições de comprovar documentalmente o pagamento de R$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), valor este distribuído em 10 (dez) boletos de R$2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) cada, com vencimento para o dia 26/02/2013.

Esclarece o exequente que não possui o Contrato de Adesão, nem *print* das telas do sistema *Back Office* onde constavam todos os dados referentes ao vínculo existente entre as partes, como o nome de usuário (login), data da entrada e condição dos planos.

Sendo assim, propõe a presente execução com objetivo de ressarcimento apenas dos valores comprovadamente investidos.

Rua 02, Qd.41, Lt. 02, Centro - Porangatu/GO – Cep: 76550-000. Fone: (62) 3367-1239.

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

Insta informar que outras possíveis informações que comprovem vínculo entre as partes estão em posse exclusiva dos executados.

Assim, oportunamente, o exequente ingressará com um pedido liquidação de sentença, com cautelar de exibição de documentos, para ter acesso ao sist *back office* e ser ressarcido pelo restante do valor investido.

V – DO DIREITO

Fundamentado na sentença proferida na Ação Civil Públic 0800224-44.2013.8.01.0001, o exequente propõe a presente execução com objetiv ressarcimento dos valores investidos na rede TELEXFREE.

Nos termos do item B.8 do dispositivo da r. sentença, o exequ busca, com fundamento no artigo 509, §2º do CPC, seja reconhecido seu crédito.

> *"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagament quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidaçã requerimento do credor ou do devedor:*
> *§ 2o Quando a apuração do valor depender apenas cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde log cumprimento da sentença.".*

No presente caso, o valor da execução depende apenas de cálc aritmético, motivo pelo qual o cumprimento da sentença se dará sem a fase de liquidação

No tocante à desnecessidade de se proceder a liquidação da senten é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que basta ao cred instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Vejamos:

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 344/STJ. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. ***1. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o cumprimento de sentença poderá se dar sem a fase de liquidação, bastando ao credor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Ademais, não havendo a necessidade de perícia ou de se alegar ou produzir fato novo, não há falar em liquidação por arbitramento ou por artigos, mesmo porque a natureza do objeto do procedimento não o exige.*** *2. Caso se mostrar mais adequada à apuração do quantum debeatur, pode-se optar pelo cumprimento de sentença já por cálculos aritméticos sem se proceder à passagem pela fase de liquidação, sobretudo porque, consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior. Súmula nº 344/STJ. 3. Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 805.648/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)". (g.n.)*

Assim, o exequente traz aos autos a planilha discriminada e atualizada do cálculo para que este r. Juízo determine a intimação dos executados para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

VI – DO VALOR DEVIDO

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

No item B.7 da sentença proferida nos autos nº 080022 44.2013.8.01.0001 consta determinação no sentido de que os valores a serem restituíd aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagament sujeitos a juros legais desde a citação na Ação Civil Pública, em 29/07/2013.

Assim, conforme cálculo abaixo, os executados devem restitui exequente a importância de **R$68.133,61 (sessenta e oito mil, cento e trinta e três e sessenta e um centavos).**

Valor devido:
Atualizado até: 23/04/2019
Juros a partir da data: 29/07/2013
Percentual de Juros: 1,00%

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R$	Corrigido+J R$
26/02/2013	28.500,00	1,41458778	40.315,75	69,00%	27.817,86	68.133,6
Subtotal						68.133,
Total Geral						68.133,6

VII - DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer:

a) Seja recebido e processado o Cumprimento de Sentença termos dos artigos 509, §2º e 523 do CPC;

b) Sejam intimados os executados para que efetuem o pagam do valor indicado pelo exequente, qual seja, **R$68.133,61 (sesse**

Processo: 5209979-40.2019.8.09.0130
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 1 : cumprimentodesentencaympactustelexfree.pdf
Escritório
Tatiana Zambian
OAB/GO: 30.427

oito mil, cent
prazo de 15 (q
do CPC;

c) Consi
0800224-44.
apresentaçã
Cível da Com
em favor d
direito;

d) Se
advocatic

Term
Pede

Po

Rua 02,

7672

Escritório de Advocacia
Tatiana Zambianco
OAB/GO: 30.427

oito mil, cento e trinta e três reais e sessenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC;

c) Considerando o valor bloqueado na Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, caso não haja pagamento voluntário, após apresentação de novo cálculo atualizado, seja expedido ofício à 2ª Vara Cível da Comarca do Rio Branco/AC, solicitando transferência ou alvará em favor do exequente, para levantamento da importância a que tem direito;

d) Sejam os executados condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da súmula 517 do STJ.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Porangatu/GO, 23 de abril de 2019.

TATIANA CHAVES ZAMBIANCO
OAB/GO nº 30.427
(assinado digitalmente)

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORANGATU
2A VARA CÍVEL

Autos n.º 5209978-40.2019.8.09.0130
Polo Ativo: Rafael Thiago Dias Da Silva
Polo Passivo: Ympactus Comercial Ltda-me Telexfree Inc

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença Coletiva proposta RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE INC., CARLOS NATANIEL WANZELER e CARLOS ROBERTO COST

Determinada a intimação dos executados para pagarem o débito oferecerem impugnação ao cumprimento de sentença (mov. 04), foi expedida c precatória nos autos. Nesta, foi efetuado o parcial cumprimento da determinação, apenas foram intimados a sociedade YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME TEL FREE INC., na figura de seu representante legal, CARLOS ROBERTO COSTA, como este, vez que também é executado nesta ação (mov. 07).

Na ocasião, o representante legal da sociedade informou a decretação falência da referida empresa .

Quanto ao executado CARLOS NATANAEL WANZELER, foi certificado este se encontra preso (mov. 07).

Intimado o exequente para se manifestar nos autos (mov. 08), foi requerid expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, autos do processo incidente n. 0005902-34.2017.8.01.0001, para que seja realizad liberação de quantia a fim de quitar o débito sob esta execução (mov.10).

É a síntese do ocorrido. DECIDO.

Da análise dos aut
ação se trata de sentença
44.2013.8.01.0001, ajuizada
houve a condenação da
ressarcimento dos prejuíz
decorrência de um esquem

Acontece que ant
promovida uma ação cau
foram bloqueados diverso
posteriormente chancela
portanto, penhorar na aç

Entretanto, em
mencionada, percebo c
determinando que os v
judicial da Vara de Re
falência da empresa YM
0021350-12.2019.8.0
19/02/2021 pelo juízo

Desse mod
moldes como requer

Ademais,
processamento de

Explico.

A Lei
falência de em

7673

Da análise dos autos, verifico que o título executivo judicial que enseja esta ação se trata de sentença proferida no seio da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, ajuizada na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, na qual houve a condenação da sociedade executada, bem como de seus sócios, no ressarcimento dos prejuízos causados a diferentes pessoas em todo o Brasil em decorrência de um esquema de pirâmide financeira.

Acontece que anteriormente à instauração da referida Ação Civil Pública, foi promovida uma ação cautelar preparatória (n. 0005902-34.2017.8.01.0001), na qual foram bloqueados diversos valores da sociedade, ora executada, medida cautelar esta posteriormente chancelada por ocasião da sentença na ACP. O exequente almeja, portanto, penhorar na ação cautelar referida o valor do seu crédito exequendo.

Entretanto, em consulta realizada por este magistrado à medida cautelar mencionada, percebo que a MM. Juíza dos autos, em 10/12/2019, proferiu decisão determinando que os valores arrecadados nos autos fossem transferidos para conta judicial da Vara de Recuperação Judicial de Vitória – ES, haja vista a decretação de falência da empresa YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME TELEX-FREE INC. (autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024), transferência essa igualmente determinada em 19/02/2021 pelo juízo falimentar[1].

Desse modo, vejo como incabível deferir o pedido de expedição de ofício nos moldes como requerido pelo exequente.

Ademais, em consequência, vejo que não se mostra cabível o regular processamento desta execução em relação à sociedade executada.

Explico.

A Lei n. 11.101/05, que trata sobre o processo de recuperação judicial e falência de empresas, dispõe o seguinte:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
>
> [...]

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

Nesta, ao contrário do processo de recuperação judicial, não há um temp limite de suspensão, acarretando a continuidade dessa determinação até encerramento do processo falimentar.

Assim, tendo em vista que a falência da sociedade foi decretada 09/09/2019, é incabível a continuidade desta execução em desfavor da socieda pois eventuais créditos existentes em seu desfavor deverão ser habilitados peran administrador judicial da massa falida. Inclusive, o art. 76 da Lei de Falênci Recuperação Judicial estabelece que o juízo da falência "é competente para conhe todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido (...)", cuja inobservâ leva à nulidade do processo.

Lado outro, haja vista que os demais executados não são sócios solidários sociedade, os efeitos da falência não lhes é estendido, consoante vedação expre do art. 82-A da Lei Falimentar.

De todo o exposto, determino o seguinte:

a) a suspensão da execução em relação à parte YMPACTUS COMERC LTDA-ME TELEXFREE INC., devendo o exequente habilitar seu crédito no ju falimentar, sem prejuízo de que seja expedida certidão pela escrivania desta V especificando o crédito em questão;

b) a continuidade da execução em desfavor de CARLOS NATAN WANZELER e CARLOS ROBERTO COSTA.

Para tanto, determino à escrivania que certifique nos autos o transcurso prazo legal para a parte CARLOS ROBERTO COSTA realizar o pagamento do dé ou impugnar o presente cumprimento de sentença.

Após, determino a intimação do exequente para, em 15 (quinze) c manifestar-se nos autos para requerer o que de direito, inclusive para solic providências a fim de regular intimação da parte CARLOS NATANIEL WANZEL

haja vista a informação nos aut

Por último, por pre Falimentar do processo de n. Judicial e Falência de Vitória- judiciais da massa falida acer

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pora

[1] "Defiro o requerimento formulad curso da Ação Cautelar n. 0005669- a 2ª Vara Cível da Comarca de R propósito, através de decisão prof a transferência de valores para a pelo auxiliar, não tendo sido reali adoção da providência. Oficie valores bloqueados que pertenc e 0707082-44.2017.8.01.000 encaminhamento do número d

...ação vista a informação nos autos de que se encontra preso.

7674

Por último, por precaução, determino a expedição de ofício ao Juízo falimentar do processo de n. 0021350-12.2019.8.08.0024, na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, para fins de dar conhecimento aos administradores judiciais da massa falida acerca da existência desta ação, para os fins de mister.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porangatu/GO, data da assinatura digital.

José Augusto de Melo Silva
Juiz de Direito em substituição

---

[1] "Defiro o requerimento formulado pelo administrador judicial à fl. 4.818, pela transferência de bens e ativos apreendidos no curso da Ação Cautelar n. 0005669-76.2013.8.01.0001 e da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, acompanhados da devida atualização, a este juízo universal da falência. A propósito, através de decisão proferida por este juízo em 23.01.2020, já havia sido determinada a expedição de ofício, solicitando a transferência de valores para a conta judicial falimentar à disposição deste Juízo. Independentemente disso, diante do noticiado pelo auxiliar, não tendo sido realizada a devida transferência, imperioso nova expedição de ofício, levando em conta a urgência na adoção da providência. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a transferência dos valores bloqueados que pertencem à massa falida no bojo dos autos n. 0005669-76.2013.8.01.0001, 0800224-44.2013.8.01.0001 e 0707082-44.2017.8.01.0001, para conta judicial falimentar à disposição deste juízo junto ao Banco Banestes, com o encaminhamento do número da conta aberta."

Tribunal de Justiça Estado de Goiás

Comarca de Porangatu-GO

Porangatu - 2ª Vara Cível - II

Av. Francisco Dias da Fonseca, c/ José Ribeiro Sobrinho, Residencial Marlene Vaz,CEP: 76550-000

Fone: (62) 3363-9304, 3363-9330, 3363-9319

Ofício nº 144 / 2021 **Porangatu, 26 de agosto de 2021.**

Processo nº: 5209978-40.2019.8.09.0130
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimen
de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
Requerente: Rafael Thiago Dias Da Silva
Requerido (a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA, nome fantasia TELEXFREE

Exmo(a) Dr(a)
Juízo de Direito da 13ª Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES
Rua Muniz Freire, s/nº - Centro
CEP 29015-140 - Vitória/ES
1falencia-vitoria@tjes.jus.br

Assunto: Processo de n. 0021350-12.2019.8.08.0024

Venho por meio deste, informar a Vossa Excelência, que tramita nesta Comarca, os a
de nº 5209978-40.2019.8.09.0130, no qual figuram como partes: Rafael Thiago Dias Da Silva, credor inscrit
CPF sob o nº 305.254.678-31 e YMPACTUS COMERCIAL LTDA, nome fantasia TELEXFREE, devedente:
inscrito no CNPJ nº 11.669.325/0001-88, para fins de dar conhecimento aos administradores judiciais da m
falida acerca da existência desta ação, para os fins de mister.

Atenciosamente,

José Augusto de Melo Silva
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

REPÚBLICA FEDERATIV
PODER JUDICIÁRIO

MALOT

de documento: Informações Processua
o de rastreabilidade: 8162021415482
original: OFÍCIO.pdf
16/09/2021 14:30:25

Claudio Cesar Safraider
Secretaria - Vara Cível, da
Tribunal de Justiça do Par

ade: Normal.
de envio: Para providências.
to: Boa tarde, prezados. Solici
i distribuídos os autos
incompetência neste

: 76550-000

o de 2021.

edimento de Cumprime

esta Comarca, os a
Silva, credor inscri
TELEXFREE, dev
ores judiciais da n

7675

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

e documento: Informações Processuais
o de rastreabilidade: 81620214154821
original: OFÍCIO.pdf
6/09/2021 14:30:25
ente:
Claudio Cesar Safraider
Secretaria - Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Co
Tribunal de Justiça do Paraná
de: Normal.
de envio: Para providências.
Boa tarde, prezados. Solicito a Vossa Senhoria que seja informado o nº a qual fo
i distribuídos os autos de nº 0006793-67.2018.8.16.0077, cujo qual foi declarado
incompetência neste juízo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI
Avenida Brasil, 4158 - Praça Agenor Bertolon-Fórum - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000 - Fone: (44) 3676-8550

OF Nº 747/2021

Processo: 0006793-67.2018.8.16.0077
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Liquidação
Valor da Causa: R$51.287,37
Exequente(s): • WILLIAN BONFIM DOS SANTOS (CPF/CNPJ: 052.609.729-96) rua governador roberto silveira, 634 - centro - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP: 87.400-000 - E-mail: advogadobonfim@hotmail.com - Telefone(s): 44999145139
Executado(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88) representado(a) por Laspro Consultores Ltda. (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 Edifício Petro Tower, 20º andar, Sala 2002/2003 - Enseada do Suá - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335

Cruzeiro do Oeste, 16 de junho de 2021.

FÓRUM MUNIZ FREIRE
Vara de Falências
Rua Muniz Freire,49- Centro- Vitória- ES
CEP: 29015-140

Referência: Declarado Incompetência

Prezado(a):

Através deste, encaminho os autos para redistribuição a qual foi declarado incompetência por este Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juízo Falimentar, nos termos do art. 64, §1º ao 4º, do Código de Processo Civil

Ao ensejo, apresento à Vossa Senhoria, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Solicito ainda que a resposta do presente ofício seja enviada preferencialmente para o e-mail co-1vj-c@tjpr.jus.br.

Atenciosamente,

CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO – PORTARIA AUTORIZADA 003/2021

Documento gerado sob nº 11.419/2006, assinado digitalmente na Plataforma do TJPR/DE

ESTA

VITÓRIA - VARA D

ero do Processo: 0016593-38.2020.8.08.
uerente: SIDNEI AVELINO PEREIRA
uerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, MAS

lta-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉD
de ver reconhecido e devidamente inscrito
MERCIAL SA, o crédito que em face desta

m a peça de ingresso vieram os documentos

licada intimação para que o Autor comprov

arte Autora comprova o pagamento de cu

ferido despacho à 19, em que fora defe
prazo do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/20

manifestação à fl.20, a parte Autora
nifesta interesse no manejo dos autos.

RELATO do necessário, com base n

ipótese sub examine, verifico a in
conhecimento quanto à falta de int
o, tendo em vista que não se en
ante o administrador judicial.

efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da

"Art. 7º A verificação
documentos comercia
podendo contar com

§ 1º Publicado o ed
terão o prazo de 15
divergências quant

so dos autos, constato que
ará, proferida em 09.09.2019

ra se cogitasse que, com
na obtenção do provim
dos os ulteriores tramite

emas.tjes.jus.br/sistemas/pg

Copia

7676

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

...www, impressão do Projudi, do TJPR/DE

...ero do Processo: **0016593-38.2020.8.08.0024**
...erente: **SIDNEI AVELINO PEREIRA**
...endo: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Vistos em inspeção.

...-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **SIDNEI AVELINO PEREIRA**, devidamente qualificado, a ...e ver reconhecido e devidamente inscrito em meio ao quadro geral de credores de **MASSA FALIDA DE YMPACTUS ...MERCIAL SA**, o crédito que em face desta possuía, no importe de R$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais).

...m a peça de ingresso vieram os documentos de fls. 03/12.

...icada intimação para que o Autor comprovasse o pagamento de custas à fl. 13.

...te Autora comprova o pagamento de custas às fls. 14/16.

...ido despacho à 19, em que fora deferido o pedido de gratuidade de justiça, para que certificassem quanto ao decurso ...zo do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e para que o Autor se manifestasse sobre a aparente ausência de interesse.

...anifestação à fl.20, a parte Autora informa ter apresentado a habilitação diretamente à Administradora Judicial e ...sta interesse no manejo dos autos.

...ELATO do necessário, com base no qual **DECIDO**.

...otese sub examine, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o ...amento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste ...ando **em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, ...o o administrador judicial.**

...eito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, in

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

...s autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da ...ência em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

...e notasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da ...ação do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que ...s ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a Ré, sob a [illegible] do [illegible] 34 [illegible] dos atos [illegible] da Ré, ao [illegible] administrativa dos bens, após o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos bens.

Desarte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte Autora, com sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 08 de março de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz(a) de Direito

de possível desidia deste, importante se resgatar que a
demonstrado nos autos, de fato, que tem-se que
ão encerrada a fase de habilitação administrativa do

eito, face a ausência de interesse de agir no manejo da

VI, do Código de Processo Civil.

em razão da gratuidade de justiça deferida.

relação processual.

ventual análise.

devidas cautelas.

21.

RA LOPES

3

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO DE DIREITO